

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO
PUC-SP**

José Tadeu Rodrigues Penteado

**Direito Desportivo Constitucional: O Desporto
Educativo como Direito Social.**

**MESTRADO EM DIREITO
SÃO PAULO
2016**

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO
PUC-SP**

José Tadeu Rodrigues Penteado

**Direito Desportivo Constitucional: O Desporto
Educativo como Direito Social.**

MESTRADO EM DIREITO

Dissertação apresentada à Banca Examinadora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de MESTRE em Direito Desportivo, sob a orientação do Professor Doutor Eduardo Dias de Souza Ferreira

**SÃO PAULO
2016**

Banca Examinadora

Dedicatória.

Ao CNPq e a PUC-SP, pela bolsa de estudos que viabilizou minha participação no curso de mestrado.

Sou imensamente grato ao Professor Doutor Eduardo Dias de Souza Ferreira, por ter me aceito como orientando, possibilitando desfrutar de sua capacidade acadêmica e de suas contribuições enquanto orientador e professor, por sua paciência e postura humilde, inclusive disponibilizando acesso sua residência e local de trabalho para complementar e facilitar o desenvolvimento deste trabalho.

Meus agradecimentos ao Professor Doutor Paulo Sérgio Feuz por sua leal amizade, exemplo de ser humano que me incentivou a desenvolver minha vida acadêmica desde os tempos de especialização, na Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, e depois por ter me desafiado a me inscrever no mestrado e me inspirado a desenvolver a temática aqui proposta, em razão as excelentes aulas ministradas no Núcleo de Direito Desportivo da Pós Graduação em Direito da PUC-SP.

A minha mãe Olga pelo afeto e amor sempre derramados sem medida.

A minha esposa Regina, companheira de todos os momentos, e a meu filho Adeiyan, companheiro inteligente e agradável, pela paciência e colaboração nos incontáveis fins de semana dos últimos dois anos, nos quais me dediquei aos estudos para realização deste trabalho.

Ao Sr. Marabo pelos ensinamentos, transformação e dinâmica presentes em todos os momentos e trabalhos da minha vida a mais de 25 anos.

Sumário.

RESUMO	5
INTRODUÇÃO	7
1. DIREITO DEPORTIVO CONSTITUCIONAL	9
1.1 EVOLUÇÃO DA LEGISLAÇÃO DESPORTIVA BRASILEIRA	20
1.2 DIREITO DESPORTIVO NA CONSTITUIÇÃO DE 1998	32
1.3 PRINCÍPIOS DE DIREITO DESPORTIVO UNIVERSAIS E AQUELE ERIGIDOS NA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA	37
2. DESPORTO EDUCACIONAL	52
2.1 DESTINAÇÃO PRIORITÁRIA DE RECURSOS PÚBLICOS AO DESPORTO EDUCACIONAL	64
2.2 LEI N.9.615/90 (LEI PELÉ)	71
2.3 O DIREITO AO ESPORTE E O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	78
3. O DESPORTO COMO DIREITO SOCIAL	94
3.1 ESPORTE PROFISSIONAL X ESPORTE SOCIAL	102
3.2 PROGRAMAS DO MINISTÉRIO DOS ESPORTES	107
3.2.1 SEGUNDO TEMPO	111
3.2.2 ESPORTE DA ESCOLA	114
3.2.3 RECREIO NAS FÉRIAS	117
3.2.4 ESPORTE E LAZER DA CIDADE	119
3.2.5 JOGOS INDÍGENAS	123
3.2.6 CENTROS DE DESENVOLVIMENTO DE ESPORTE RECREATIVO E DE LAZER (REDE CEDES)	123
3.2.7 PINTANDO A LIBERDADE E PINTANDO A CIDADANIA	126
CONCLUSÃO	133
BIBLIOGRAFIA	137

Resumo.

O desporto enquanto fenómeno nascido das relações sociais dos indivíduos e desenvolveu-se internacionalmente relativizando as fronteiras dos países, e suas regras que antes organizavam pratica dos jogos, enquanto brincadeira, lazer, diversão e competição, evoluíram estruturalmente com a evolução das sociedades e se organizaram de forma peculiar, como um ramo autônomo do direito.

A evolução do desporto como direito estruturalmente organizado a partir de bases constitucionais, ocorreu no Brasil com a Carta Magna de 1988, que afirma o direito desportivo na dimensão de esporte e lazer, como direitos sociais dos cidadãos através de práticas formais e não formais que estado deve propiciar.

O desporto educacional previsto no texto constitucional de 1988 com prioridade, inclusive para destinação prioritária de recursos públicos, teve conceituação formulada no plano infraconstitucional pela Lei nº 9.615, de 24.3.1998, que apesar de estarem em sintonia com o Estatuto da Criança e do Adolescente (L. 8.069/1990), ainda não conseguiram aliar com sucesso a pratica desportiva na educação de crianças e adolescentes, para aproveitamento dos valores éticos e morais.

Através afirmação do desporto educacional enquanto direito social e a análise das experiências de sucesso que o desporto educacional obteve sob patrocínio do Estado a partir de 1988, este estudo busca apontar o ponto de equilíbrio entre o esporte profissional e social, a fim de que o desporto educacional possa propiciar o desenvolvimento integral do indivíduo e a sua formação para o exercício da cidadania e a prática do lazer.

Palavras-chave: Direito Desportivo; desporto constitucionalizado; desporto social.

Abstract.

Sport as a phenomenon born of the individual social relations developed internationally, making the borders of countries permeable and its rules before organized for practice games while play, leisure, fun and competition improved structurally with the evolution of societies and were organized in a peculiar manner, as an autonomous branch of law.

The development of the sport as structurally organized right occurred in Brazil with the 1988 Constitution, which states the sports law in the category of sport and leisure and social rights of citizens through formal and non-formal practices, which the state must provide.

The sport education provided in the 1988 Constitution as a priority, including having allocation of public funds, had formulated, in non-compliance with the constitution, the concept by Law No. 9615, of 03/24/1998, which despite being in tune with the Statute of Children and Adolescents (L. 8069/1990), had yet failed to successfully integrate sport into child and adolescent education, with use ethical and moral values.

Through the affirmation of sport education as a social right, in addition to the analysis of satisfactory experiences that educational sport produced under state sponsorship after 1988, this study seeks to identify the balance between professional and social sports, with the goal of sport education permitting full development of the individual and their upbringing into a fulfilling experience of citizenship and the practice of leisure.

Keywords: Sports Law; constitutionalized sport; social sport.

Introdução.

Esporte é um fenômeno social que desde os primórdios relativiza fronteiras e se estrutura peculiarmente através de regras lúdicas que traçaram procedimentos, identificaram e diversificaram as modalidades e práticas esportivas.

Desde a antiguidade, em tempo de ócio entre guerras, a competição inerente ao instinto de sobrevivência do ser humano se transforma em jogos, com regras mínimas de organização de sua prática, para depois se transformar em esporte, desporto, sem perder seu substrato de brincadeira, de lazer, de diversão, que o tornam contagiante e, juntamente com valores éticos e morais, como a socialização, a cooperação, a solidariedade, a disciplina, o espírito de equipe entre tantos outros, adquirem uma dimensão social e perpassam culturas e integram seres humanos de diferentes civilizações.

O aperfeiçoamento das regras e da prática garante destaque social do desporto, atribuindo-lhe função social e política desde as antigas civilizações, pois mais que as regras do direito, as leis do jogo são aceitas em toda parte como justas, claras, e por isso invioláveis e tão bem executadas.

A partir do final do século XIX e início do século XX se acentua a relevância e importância do desporto, e a intenção de união dos povos em torno de um movimento esportivo universal, de pretensão globalizante com um significado olímpico como na Grécia antiga, lhe atribui um significado sem precedentes na vida social, cultural, política e principalmente econômica das sociedades contemporâneas, indistinta e independentemente do grau de desenvolvimento.

O respeito às regras do jogo, disciplinadoras e peculiares, ganha novos atores com a internacionalização do esporte, surgindo a necessidade de autonomia do esporte que compatibilizasse o interesse de sua prática, da performance, e os interesses da economia bilionária por ele gerada, configurando o nascimento de um novo ramo do direito, com sistema próprio de resolução de conflitos que garantam sua integridade e particularmente afaste a ingerência de outros sistemas.

A evolução histórica do desporto e do direito que nasceu com ele aponta o supedâneo da afirmação do direito desportivo na Constituição de 1988, em sua dimensão de esporte e lazer, como direitos sociais dos cidadãos que estado deve fomentar, como práticas formais e não formais, (art. 217, caput), estruturando no campo infraconstitucional, através da Lei nº 9.615, de 24.3.1998, popularizada como Lei Pelé, o esporte em três dimensões, o desporto de rendimento, de participação, o educacional e o de formação.

Desse contexto, que procuramos demonstrar no primeiro capítulo deste estudo, após a promulgação de uma constituição dita cidadã pelas grandes conquistas sociais de seu texto, a promessa do paraíso mostra uma realidade distante dele, após a forte interferência estatal no desporto, que estava alijado do direito constitucional pátrio até 1988, com viés político e ideológico, que privilegiava o desporto de rendimento, apesar da forte regulação da educação física escolar, discorreremos sobre a evolução do desporto educacional no novo texto constitucional, como prioridade inclusive para destinação prioritária de recursos públicos, conceituado e regulado nas bases infraconstitucionais ofertadas pela Lei n. 9.615/1998 (Lei Pelé) e suas inúmeras adaptações e atualizações, que apesar de estarem consonância com o Estatuto da Criança e do Adolescente (L. 8.069/1990), não conseguiram viabilizar com sucesso a prática desportiva não formal ao desporto educacional.

No terceiro capítulo sustentaremos o conceito de desporto enquanto direito social e as diferenças entre o esporte profissional e social, demonstrando experiências de sucesso que apontam um caminho para desporto educacional como direito social.

1. DIREITO DESPORTIVO CONSTITUCIONAL

A importância da inserção da questão do Desporto no contexto constitucional, pode ser entendida na própria definição de constituição feita pelo mestre José Afonso da Silva, quando explicita tratar-se de “um sistema de normas jurídicas, escritas ou costumeiras, que regula a forma do Estado, a forma do seu governo, o modo de aquisição e o exercício do poder, o estabelecimento dos seus órgãos e o limite de sua ação”¹, estruturando nesse contexto o subsistema que dele se irradia, definindo nas palavras de Luís Roberto Barroso, define constituição como sendo “os direitos fundamentais das pessoas e traça os fins públicos a serem alcançados”.

Apesar de toda relevância e importância do desporto, cujo desenvolvimento se acentuou a partir da última metade do século XX, convertendo-o em um fenômeno universal sem precedentes na vida social, cultural, política e principalmente econômica das sociedades contemporâneas, indistinta e independentemente do grau de desenvolvimento, foi só a partir de Constituição Pátria de 1988 que o silêncio das Constituições Federais anteriores em relação a esse novo ramo do direito foi suplantado.

A constitucionalização do Desporto no Brasil é fruto da própria evolução do conceito de desporto enquanto ramo do direito, para além do conceito de esporte enquanto fenômeno social, que desde os primórdios relativiza fronteiras e se estrutura peculiarmente através de regras lúdicas, que traçaram procedimentos identificaram e diversificaram as modalidades e práticas esportivas, que ao ganhar relevância econômico financeira, passaram a repercutir na esfera jurídica e política das pessoas e sociedades organizadas.

A princípio as atividades desportivas se limitavam a prática do jogo ou modalidade desportiva, mas a evolução decorrente de sua disseminação e o próprio desenvolvimento das sociedades multiplicaram as competições, ultrapassando fronteiras e passando a se desenvolver entre equipes de nacionalidades diversas, entre

¹ SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo, 8 ed. São Paulo: Malheiros, 1984, p. 39-40.

idades, agrupamentos e, mais tarde, associações.

Toda essa vasta multiplicidade de participantes e modalidades ensejou erigir-se princípios indeclináveis e normas específicas e peculiares, que acabaram regendo o direito que envolve prática desportiva no mundo inteiro, de observância eletiva, mas condicionante a participação dos países, associações e até atletas.

Daí porque o direito desportivo se formou através de peculiares instituições, que cuidam, discutem, organizam e velam pelo cumprimento de suas regras, como é o caso dos clubes, ligas, federações e confederações, com administração própria e independente, código penal e justiça própria a par do poder do estado, mas como Direito vivo que se constitui como ramo, com princípios, normas, institutos, fontes e instituições próprias, conforme sinaliza em nosso País a própria Constituição Federal de 1988, através de seu artigo 217.

O sociólogo e jurista Oliveira Vianna Oliveira Vianna, comenta em sua obra “Instituições Políticas Brasileiras”, de 1950, sobre essa capacidade criadora do Direito Desportivo:

É de autêntica realização popular esse Direito e aplicação com rigor que muito direito escrito não possui. O direito desportivo organizou instituições suas, peculiares, que velam pela regularidade e exatidão dos seus preceitos e dispõe de uma constituição própria – clubes, ligas, federações e confederações – cada qual com administração regular, de tipo eletivo e democrático, além de um código penal seu, com a justiça vigilante e os seus recursos, agravos e apelações, obedecidos uns e outros, na sua atividade legislativa ou repressiva, como se tivessem a seu lado o poder do estado. Direito vivo, pois².

João Lyra Filho, por sua vez, também acentua como a vida do desporto é um movimento popular, cujo espírito anima as instituições desportivas, ativando-as sem interferência estatal e do seu poder de coerção, e até indiferente a política do Estado, constituindo-se da soma da alma e do espírito do povo:

O desporto invade as cidades, domina o ar, difunde-se na terra e avança dentro do mar, não é mais uma festa lúcida, um movimento de palestra ou uma vibração do estádio. É a

² OLIVEIRA VIANNA, F. J. Instituições Políticas Brasileiras. Rio de Janeiro: Record. 1950. p. 32.

distância do espaço, a superfície e a profundidade do mar, o silêncio do verde da montanha isolada na altura, o próprio cruzamento das cidades, que move ao frenesi, a fúria dos velocímetros, o motor do automóvel e a perícia do volante. O domínio da vida desportiva é medido pelo crescimento das atividades humanas, mas não se confunde o espírito dentro dela vivificado, nem a moral que a anima, com as normas de vida civil, individualizada nos direitos do homem e solidarizada no direito geral. Não há código ou disposição de lei comum que desenvolva ou alcance o conjunto da atividade desportiva. As disposições pertinentes ao Direito Desportivo emanam dos regulamentos regras e preceitos criados pela própria instituição do desporto e constituem a legislação desportiva³.

O fato social como origem que organiza a coletividade, comum a todos os aspectos, ramos e definições de Direito, é marca indelével do Direito Desportivo que tem na coletividade desportiva organizada, o conjunto de regras que surgiram com a prática natural e voluntária da vivência nas diversas modalidades dos desportos, congregando uma vasta comunhão de interesses. Esse conjunto de regras, sistematizado ao longo dos tempos, transformou-se num conjunto de normas reguladoras que organiza e administra a prática desportiva, num complexo orgânico próprio do direito, com regras e respectivas sanções que regem as relações individuais e coletivas.

Nesse sentido explicita Valed Perry que o Direito Desportivo é o complexo de normas e regras que regem o desporto no Mundo inteiro e cuja inobservância pode acarretar a marginalização total de uma Associação Nacional do concerto mundial esportivo⁴.

Da mesma forma Eduardo Viana discorre que o direito desportivo é constituído pelo conjunto de normas escritas ou consuetudinárias que regulam a organização e a prática do desporto e, em geral, de quantas questões jurídicas situam a existência do desporto como fenômeno da vida social⁵.

As repercussões jurídicas das atividades desportivas e os reflexos que geram no tecido social, enquanto atividades geradoras

3 LYRA FILHO, João. Introdução ao direito desportivo. Rio de Janeiro: Pongetti, 1952, p.10.

4 PERRY, Valed, Direito Desportivo "Temas", CBF, Rio de Janeiro, 1981, p.81.

5 DA SILVA, Eduardo Augusto Viana, O Autoritarismo, o Casuísmo e as Inconstitucionalidades na Legislação Desportiva Brasileira, Ed. 4º Centenário, 1997, p.37.

de riquezas e alvo de grandes investimentos, apontam para uma necessária autonomia do direito desportivo como ramo específico do direito, conforme explicita Álvaro Melo Filho:

Os diversificados interesses dos atletas, clubes, ligas, federações, empresas vinculadas ao desporto, patrocinadores, meios de comunicação, intermediários de jogadores, árbitros e torcedores, investidores, entre outros, ao projetar-se no campo jurídico lançaram os alicerces de um campo novo de ensino e investigação – o Direito Desportivo, dotado de inafastáveis peculiaridades e traços distintivos que refogem aos clássicos ramos do Direito.

E como ramo jurídico que atravessa “transversalmente el ordenamiento jurídico”, o Direito Desportivo ora aglutina e moldula institutos e técnicas próprias de outros setores jurídicos, ora condensa elementos de normatividade originária, “extraestatal” e internacional, contando inclusive com “jurisdições privadas” que, muitas vezes, colidem com o ordenamento estatal. E dentro do seu arcabouço científico unitário e sistemático já sedimentado, o Direito Desportivo requer um tratamento pedagógico próprio e especializado⁶.

A evolução do desporto e do direito que nasceu com ele, aponta o supedâneo da afirmação do direito desportivo na Constituição de 1988 em sua dimensão de esporte e lazer, como direitos sociais dos cidadãos que estado deve fomentar, nas práticas formais e não formais (art. 217, caput), e na esteira infraconstitucional, através da Lei nº 9.615 de 24.3.1998, popular Lei Pelé, a razão de ter sido estruturado o desporto em três dimensões: de rendimento, de participação e o educacional.

O aspecto lúdico do jogo e da competição enquanto esporte evolui das atividades físicas para as práticas desportivas, capazes de integrar indivíduos e povos colaborando para o desenvolvimento humano, desde o Desporto de rendimento, de espetáculo, delineado por normas e regras gerais nacionais e internacionais, passando pelo Desporto de participação, voluntário, contribuindo para a saúde e lazer na vida social dos praticantes, até o Desporto educacional, praticado dentro e fora dos sistemas de ensino, todos capazes de

6 MELO FILHO, Álvaro. Direito Desportivo nos cursos jurídicos, p.1. Biblioteca Digital da Academia de Direito Desportivo. Disponível na internet: <http://www.andd.com.br/file/Direito-Desportivo-um-olhar-pedagogico.pdf>. Acesso em 04/10/2015.

favorecer políticas públicas de esporte, saúde e lazer.

Desde tempos imemoriáveis, quando nossos ancestrais desciam das árvores, a luta e a corrida são praticadas pelo ser humano, competindo entre si por alimento, segurança e espaço próprio para procriar, na luta pela sobrevivência, estando esse espírito de competição presente em todas as fases da evolução humana, e ainda que não haja definição do momento exato em que essa competição se transformou em jogos e prática esportiva, é certo que ela só pode ter ocorrido a partir do momento em que o ser humano passou a ter tempo livre, quando passou a viver em sociedade, que lhe possibilitou dividir esse esforço obrigatório de sobrevivência ao ambiente hostil em que se encontrava, conforme destaca Kátia Rubio:

Se em determinados momentos históricos a prática desportiva esteve associada ao tempo livre, ao lazer e à profissionalização, sua origem remete à sobrevivência, ao culto aos deuses e ao cumprimento de rituais, visto a valorização de que desfrutavam as proezas corporais, na forma de danças, ginásticas e jogos. A prática do exercício físico foi fator preponderante para o contexto econômico dos povos primitivos, na medida em que suas atividades de caça, pesca e o desenvolvimento de técnicas rudimentares de cultivo, além de envolver a atividade física necessária para o desempenho dessas funções, garantia a sobrevivência do grupo⁷.

Foi na Grécia que o desporto teve um aperfeiçoamento de suas regras e especial destaque social, merecendo apreciação dos sábios e filósofos, diante da importância pública e transcendência social. Platão em sua obra “A República”, de PLATÃO, escrita por volta do século IV a.C., alerta para a importância da ginástica, junto com a música – “ginástica para o corpo, música para a alma”⁸. A figura atlética é notada com especial destaque no ideal grego.

Nessa Grécia os jogos realizados nos períodos de paz, preparavam os jovens para as futuras guerras, ocupando-os momentos de ociosidade. Em Roma os atletas possuíam status e regalias dela decorrentes, o esporte além da finalidade preparatória para a guerra,

7 RUBIO, Kátia. O atleta e o mito do herói: o imaginário esportivo contemporâneo. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2001. p. 109.

8 PLATÃO. A República. Tradução de: Pietro Nassetti. 3 ed. São Paulo: Ed. Martin Claret Ltda., 2012. p. 65.

possuía também caráter religioso e dotava os atletas de proteção jurídica e imputabilidade perante o Direito Romano⁹.

O Desporto já possuía função social e política nessas antigas civilizações, possuindo nítido papel de entretenimento da população, valorização pessoal dos organizadores dos eventos e principalmente dos participantes e, sobretudo, dos vencedores, vez que os sobreviventes dos jogos eram cultuados como mitos, usufruindo de grande prestígio e adoração por parte de toda a população¹⁰, já aí sendo possível verificar a intervenção das autoridades para regular e disciplinar os jogos, conforme expõe Álvaro Melo Filho:

A legislação desportiva tem suas mais longínquas origens incrustadas nas regras que os povos primitivos aceitavam como sagradas e as cumpriam escrupulosamente, até porque os jogos antigos nunca perderam as ligações que os reuniam às cerimônias religiosas, terminando sempre por um culto religioso a um deus ou a um herói. [...] Acresça-se, por oportuno, que à época, os jogos eram presididos por um juiz e assistidos obrigatoriamente por um funcionário com categoria idêntica à dos comissários de polícia atuais, o que revela, nitidamente, quão antiga é a prática de intervenção da autoridade pública nos assuntos desportivos e na gênese do direito desportivo¹¹.

O Direito Desportivo, assim como os demais novos ramos do direito, como o Direito Ambiental, o Direito do Consumidor e o Biodireito, se firma na delimitação de seu regime jurídico, com vasta regulamentação das pessoas físicas e jurídicas que direta ou indiretamente se relacionam com o desporto.

O desporto como regra jurídica, exsurge exatamente da profundidade da vida social para emergir na superfície do direito, conforme o conceito que Paulo Nader explicita para a fonte do direito¹².

Esse ponto de partida do direito desportivo se alinha muito bem à crítica de Hans Kelsen de que “ ‘Fonte’ do direito é uma expressão figurada e altamente ambígua. Ela é usada não apenas para designar

9 CORREA, Rui Cesar Publio B. A Evolução Da Legislação Desportiva Trabalhista No Brasil: Revista FMU Direito. São Paulo, ano 25, n. 36, 2011. p.131.

10 CORREA, Op. cit, p.131.

11 MELO FILHO, Álvaro. História da legislação desportiva: Revista da Faculdade de Direito do Ceará, 1992/3, Fortaleza, vol. 33, pp. 154/159.

12 NADER, Paulo. Introdução ao estudo do direito. 36ª ed. Rio de Janeiro: Gen/Forense, 2014. p. 159.

os métodos de criação de Direito mencionados acima, o Costume e a Legislação (...) o, mas também para caracterizar o fundamento da validade do direito, e, sobretudo, o fundamento final”¹³. O desporto deriva assim para o mundo jurídico pelas duas conotações que Kelsen atribui a fonte do direito, “por um lado, um processo em que se criam normas, e, por outro lado, o fundamento pelo qual as normas são válidas”¹⁴.

A propósito, importante a distinção de Paulo Nader das três espécies de fontes do Direito, históricas, materiais e formais:

73.2. Fontes Históricas. Apesar de o Direito ser um produto cambiante no tempo e no espaço, contém muitas ideias permanentes. A evolução dos costumes que se conservam presentes na ordem jurídica. A evolução dos costumes e o progresso induzem o legislador a criar novas formas de aplicação para esses princípios. As fontes históricas do Direito indicam a gênese das modernas instituições jurídicas: a época, local, as razões que determinaram a sua formação. A pesquisa pode limitar-se aos antecedentes históricos mais recentes ou se aprofundar no passado, na busca das concepções originais. Esta ordem de estudo é significativa não apenas para a memorização do Direito, mas também para a melhor compreensão dos quadros normativos atuais. (...)

73.3. Fontes Materiais. O Direito não é um produto arbitrário da vontade do legislador, mas uma criação que se lastreia no querer social. É a sociedade, como centro de relações de vida, como sede de acontecimentos que envolvem o homem, quem fornece ao legislador os elementos necessários à formação dos estatutos jurídicos. Como causa produtora do Direito, as fontes materiais são constituídas pelos fatos sociais, pelos problemas que emergem na sociedade e que são condicionados pelos chamados fatores do Direito, como a Moral, a Economia, a Geografia, entre outros. (...)

73.4. Fontes Formais. O Direito Positivo apresenta-se aos seus destinatários por diversas formas de expressão, notadamente pela lei e costume. Fontes formais são os meios de expressão do Direito, as formas pelas quais as normas jurídicas se exteriorizam, tornam-se conhecidas. Para que um processo jurídico constitua fonte formal é necessário que tenha o poder de criar o Direito. (...) introduzir no ordenamento jurídico novas normas

13 KELSEN, Hans. Teoria geral do direito e do estado. Tradução de Luis Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 1990. p. 518.

14 KELSEN, Hans. Teoria geral do direito e do estado. Tradução de Luis Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 1990. p. 519.

jurídicas¹⁵.

Nas clássicas lições de Direito Desportivo de João Lyra Filho

Os sociólogos e os juristas mais lúcidos e versados, reconhecem, quer em face das correntes de pensamento, quer em face da metodologia jurídica, no plano puramente desportivo, a insuficiência da lei como fonte de direito e aparição progressiva das normas jurídicas, vindas de outras fontes, fora do curso legislativo regular. Opera-se, em verdade, a regulamentação do desporto pelo desporto. É o direito que deflui do próprio mundo desportivo, como acentuou Oliveira Viana, no melhor dos seus livros, e como reconhecem os que enchem o pensamento de realidade viva. Jean Plassard evidenciou a presença de um direito novo – o direito desportivo – direito vivo que manifesta sua existência e sua validade não só por meio da elaboração de regras, mas por um conjunto de organizações técnicas, processos e jurisdições¹⁶.

O conjunto de organizações técnicas, processos e jurisdições que discorre João Lyra Filho que será analisado a seguir no contexto do surgimento das Organizações Internacionais Desportivas na sociedade mundial, pródigas de ordens jurídicas, regras próprias de conduta e mecanismos específicos de sanção para o caso de sua infringência, emanadas por redes de atores ou organizações privadas, legitima a existência de uma Lex Sportiva, típica de um novo ramo jurídico, que desponta dentre as espécies dos chamados “novos direitos”.

O universo desportivo se constitui de fenômenos desportivos e dos correspondentes aspectos jurídicos, regras e de leis que organizam a atividade desportiva, desde as chamadas regras do jogo, regras técnicas de fundamental relevo, aos princípios deontológicos e normas que disciplinam a prática e sua inserção no meio social e econômico, o que levou Álvaro de Melo Filho a afirmar tratar-se o Direito Desportivo de uma “realidade palpável que exsurge da convergência e simbiose entre desporto e direito. Induvidosamente, é cediço entre doutrinadores nacionais e estrangeiros que o Direito Desportivo constitui-se numa disciplina jurídica com características próprias, autonomia e peculiaridades que o distinguem de outros

15 NADER, Paulo. Introdução ao estudo do direito. 36ª ed. Rio de Janeiro: Gen/Forense, 2014. p. 159.

16 LYRA FILHO, João. Introdução ao direito ...Op. cit, p.96.

ramos da frondosa árvore jurídica.”¹⁷

A organização internacional do desporto, constituída por instituições esportivas de nível supraestatal, tidas como organizações não governamentais, reconhecidas como sujeito de jure no direito internacional, propiciou a formação de uma Ordem Jurídica Desportivo Internacional, cuja tipicidade influenciou a formação de nossa moderna legislação nacional do Desporto, do alto da Constituição de 1988, passando pela Lei 9.615/98 (Lei Pelé), Lei 10.671/2003 (Estatuto de Defesa do Torcedor) e Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD), aprovado pela Resolução nº 1, de 24 de dezembro de 2003 do Conselho Nacional do Esporte (CNE).

O movimento desportivo organizado despontou após o período de recessão da Idade Média, na sociedade inglesa do século XVIII, quando, segundo Gabriel Real Ferrer, a Inglaterra viu surgir inúmeras associações e agremiações destinadas à prática das mais variadas modalidades, com a fundação dos primeiros clubes como o Jockey Club, criado em 1750, e o Club de Golf de San Andres, em 1754¹⁸, numa tendência que se difundiu rápida e correspondentemente nos demais países europeus, num primeiro momento e, após, nos Estados sul-americanos.

As primeiras federações desportivas de caráter nacional foram constituídas 1800 e 1900¹⁹, a fim de disciplinar, organizar e estruturar os campeonatos desportivos das modalidades já existentes²⁰, mas a internacionalização das regras e procedimentos na prática profissional do desporto por atletas, entidades de prática e entidades nacionais de administração do desporto, só ocorreu com o surgimento das Federações Internacionais de cada uma das respectivas modalidades.

Afirma-se que a organização da primeira federação internacional esportiva surgiu em 1885 na modalidade de ciclismo, com a fundação da Union Ciclyste Internationale, responsável por uniformizar

17 MELO FILHO, Álvaro. Direito Desportivo nos cursos jurídicos, Op. cit. p.2.

18 FERRER, Gabriel Real. Derecho Público del Deporte. Madrid: Civitas, 1991. p. 262.

19 Como a Football Association (1863), a Bycyclist's Union (1878) e a Amateur Boxing Association (1884),

20 MIRANDA, Martinho Neves. O Direito no Desporto. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2007. p. 32.

as diretrizes internacionais desse esporte, tanto para os atletas que recorriam às disputas em países vizinhos, pela incipiência do esporte em seus próprios países, como para disciplinar as provas que atravessavam territórios de vários países de pequena extensão territorial.

Em 1894 foi criado o Comitê Olímpico Internacional - COI, idealizado por Pierre de Coubertin, restaurando os Jogos Olímpicos após terem sido realizados na Grécia Antiga há aproximadamente 15 séculos antes. Posteriormente, mais exatamente em 21 de maio de 1904, foi fundada na França a Fédération Internationale de Football Association - FIFA, conhecida entidade que regula a prática do Futebol no mundo, inicialmente, nessa fundação, tendo como filiados apenas a França, Bélgica, Dinamarca, Holanda, Suécia, Espanha e Suíça. Hoje essa entidade conta com 204 membros, número inclusive superior ao dos países membros da Organização das Nações Unidas (ONU).

Muitas outras federações internacionais se formaram no período compreendido entre o fim do século XIX e o início do século XX²¹, conforme José Manuel Meirim, “sedimentando uma ordem jurídica desportiva, de formação espontânea, assente na vontade associativa privada, sem interferência dos poderes públicos.”²²

As quase 40 (quarenta) federações internacionais são sediadas na Suíça, em sua maioria, por natureza, associações jurídicas de direito privado constituídas e regidas pelo direito civil suíço, desenvolvendo, todavia, atividades para além da limitada extensão territorial dos cantões.

De acordo com Ferrer, na terminologia do Direito Internacional, as instituições esportivas de nível supraestatal são consideradas, pois, organizações ‘não governamentais’²³, conceito que apesar de polêmico, serve para definir as sociedades internacionais compostas

21 Como por exemplo como a Fédération Internationale de Natation Amateur – FINA, em 1908, a International Amateur Athletic Federation - IAAF, em 1913 e a Fédération Internationale de Basketball Amateur - FIBA, em 1933, entre outras.

22 MEIRIM, José Manuel. O Desporto nos Tribunais. Lisboa: Centro de Estudo e Formação Desportiva, 2001. p. 112.

23 FERRER, Gabriel Real. Derecho Público del DeporteOb, cit. p. 175.

de cidadãos de diferentes Estados, que para a consecução de seus fins não recorrem à atividade dos governantes e agentes estatais, mas antes, imbuídas de base solidaria, especial e exclusiva, superam e rejeitam as restrições e intervenções dos governantes e agentes nacionais, conferindo a si mesmo autonomia, governança e agentes próprios.

Grande parte da doutrina sustenta que organização esportiva, para ser reconhecida como um sujeito de jure no direito internacional deve possuir personalidade jurídica internacional, formalidade de que não se tem notícia até o momento. Contudo, algumas entidades esportivas de caráter internacional, preenchem uma série de requisitos exigidos pela doutrina: (I) atuam no plano internacional, protagonizando relações com atores reconhecidos, como os Estados e Organizações Interestatais; (II) possuem alguma forma de aceitação da comunidade, por intermédio da concessão de direitos e da outorga de deveres perante o direito internacional²⁴.

Tais exemplos demonstram indícios de existência de personalidade jurídica dessas organizações e, ainda que se cogite a ausência de certas formalidades, o Direito Desportivo é regulado na conformidade de princípios internacionais codificados, entendendo-se como disciplina desportiva à feição de uma pirâmide, com processos específicos que projetam a substância e eficiência de sua organização e funcionamento²⁵.

24 Indiscutivelmente, o Comitê Olímpico Internacional - COI, a World Anti-Doping Agency - WADA e muitas federações desportivas internacionais se encaixam nesse conceito. O COI por exemplo, em relação ao pré-requisito de atuação como protagonista, celebra contratos vinculativos com os países que são selecionados para sediar os Jogos Olímpicos e outros jogos esportivos. Da mesma forma, esse procedimento ocorre com as Federações Internacionais na hipótese da celebração de torneios mundiais ou continentais de determinada modalidade. Exemplo bem presente é a realização da Copa do Mundo FIFA 2014 no Brasil.

Também a WADA mantém relações estreitas de cooperação com Estados e com a União Europeia, entre outras organizações, no combate ao doping no esporte, preocupação não apenas desportiva, pois assume também caráter de política pública de saúde.

Outro exemplo é o status consultivo conferido a organizações não governamentais pelo artigo 71 da Carta das Nações Unidas

“Artigo 71. O Conselho Econômico e Social poderá entrar nos entendimentos convenientes para a consulta com organizações não governamentais, encarregadas de questões que estiverem dentro da sua própria competência. Tais entendimentos poderão ser feitos com organizações internacionais e, quando for o caso, com organizações nacionais, depois de efetuadas consultas com o Membro das Nações Unidas no caso.”. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D19841.htm. Acesso em 12/08/2014.

25 PERRY, Valed. Introdução ao Direito Desportivo, Revista Brasileira de Direito Desportivo n. 1. 1º. Semestre de 2.002. Editora OAB. São Paulo. p. 20.

Incorporado ao plano constitucional o desporto passa a ter princípios próprios que o delimitam como subsistema e ramo próprio do direito, refletindo a importância que a sociedade brasileira a ele conferiu. Todavia, a interpretação da instrumentalização legal do desporto, de forma a atender as demandas dessa sociedade, no dizer de Álvaro Melo Filho, “não se faz apenas no momento da constituinte, mas na soma de muitos momentos, compondo um processo histórico, longo e demorado”²⁶ que explica, em particular, a restrição da descabida de ingerência atuação do Estado como tutor do esporte, para garantir autonomia as entidades esportivas, conforme exporemos a seguir num breve memento histórico.

1.1 Evolução da Legislação desportiva Brasileira.

A palavra desporto, todavia, foi inserida no plano Constitucional pela Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, ao editar o novo texto da Constituição Federal de 24 de janeiro de 1967, incluiu no artigo 8º, dentre as competências da União, “legislar sobre (inciso XVII) diretrizes e bases da educação nacional; normas gerais sobre desportos;” (alínea “q”)²⁷.

Emenda de 1969 é considerada por muitos doutrinadores uma nova Constituição. Alterou de tal forma o sistema, sem qualquer respeito aos limites fixados na Carta Magna – que já vinha sendo alterada por atos institucionais, baixados pela Junta Militar -, que é entendida como ato do Poder Constituinte Originário²⁸.

Poder-se-ia assim dizer que a palavra desporto apareceu pela primeira vez na Constituição de 69, mas apenas estabelecendo a competência para legislar a União e, embora o desporto tenha ficado adstrito a leis esparsas e sem a organização principiológica de um projeto nacional, já prenunciava a necessidade inexorável da constitucionalização do desporto.

26 MELO FILHO, Álvaro. O desporto na ordem jurídico-constitucional brasileira. São Paulo: Malheiros Editores, 1995. p. 35.

27 BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 24.1.1967. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc01-69.htm>. Acesso em 7.Fev.2016.

28 ARAUJO, Luiz Alberto David; NUNES JR., Vidal Serrano. Curso de Direito Constitucional. 18ª Edição. São Paulo: Editora Verbatim, 2014. p. 137.

As bases para essa e a posterior inserção da matéria desportiva em sede constitucional de forma sistematizada, remonta à legislação pública desportiva infraconstitucional, ante o mencionado silêncio dos textos das constituições outorgadas em 1824 a 1967.

A Constituição do Brasil de 1824, nascida da independência como coroamento da luta contra a dominação portuguesa, principiou promissora com a convocação de uma Assembleia Constituinte em junho de 1922 por D. Pedro I, mas teve os trabalhos comprometidos em face da luta entre parlamentares e o imperador, levando D. Pedro I a dissolver a Constituinte e prometer ao povo uma Constituição duplicadamente liberal, que promulgada, exprimiu a ideologia liberal de então, de inspiração mais europeia continental que norte-americana, e apesar de seu conteúdo mais original que considerava um quarto poder, o Moderador, além dos três da clássica fórmula, Executivo, Legislativo e Judiciário²⁹, foi extremamente sucinta, não contemplando em seu texto o conceito ou a palavra desporto.

Sob essa Constituição de 1924, o reconhecimento pelo Estado do esporte só se a partir da proliferação das práticas esportivas no âmbito das escolas militares e dos colégios civis oficiais, como o Colégio Pedro II, quando aumentaram muito as atividades esportivas no Brasil, conforme assevera Manoel Tubino, acrescentando que “os célebres pareceres de Rui Barbosa, em 1882, embora abordassem a necessidade de mais atividades físicas nas escolas, indiretamente valorizavam as práticas esportivas para os brasileiros em geral. Naquela época, o esporte e a Educação Física eram considerados concomitantes, não ocorrendo distinção teórica.”³⁰

Em 15 de novembro de 1889, proclamada a República do Brasil, encerrando o ciclo imperial e a monarquia então vigente, decorreu a promulgação em 24 de fevereiro de 1891, da Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, com forte influência das liberdades individuais, próprias da Revolução Francesa de 1789 e do liberalismo, apesar dos evidentes avanços políticos e sociais, como

29 IGLÉSIAS, Francisco, *Constituintes e Constituições Brasileiras*, Brasiliense, 3. ed., 1986. p. 16 a 25.

30 TUBINO, Manoel. *500 anos de legislação esportiva brasileira: do Brasil colônia ao início do século XXI*. Rio de Janeiro: Shape, 2002. P. 20.

os que asseguravam os princípios republicanos, a Carta de 1891 também silenciou sobre a regulamentação desportiva.

A disputa ideológica travada desde o começo da década de 1920, culmina com o afastamento de Washington Luís do então presidente eleito em 1926, pondo fim a chamada República Velha pela Revolução de 1930, que institui uma junta provisória, conduzida por Getúlio Vargas, que toma posse como Chefe do Governo Provisório, no Rio de Janeiro, através do Decreto n. 19.398, de 11.11.1930, espécie de lei básica até a assinatura da Constituição em 1934.³¹

A Revolução de 1930 surge em face ao domínio das oligarquias, a fraude eleitoral institucionalizada, a “Grande Depressão” econômico-financeira de 1929, a ascensão de uma pequena burguesia, o movimento contra o regime oligárquico denominado Tenentismo e o descontentamento de uma exsurgente classe operária, pelo processo de industrialização estimulado pela Primeira Guerra.³²

O Brasil até 1945, durante o Governo de Getúlio Vargas, quando deixou o cargo, foi regido por duas constituições, uma promulgada em 1934, decorrente do levante paulista de 1932 e inspirada na Constituição de Weimar³³, e outra outorgada após a dissolução do parlamento, a de 1937, inspirada no ideal fascista italiano.

31 IGLÉSIAS, Francisco, *Constituintes e Constituições Brasileiras*, Brasiliense, 3. ed., 1986. p. 40

Luís Roberto Barroso, *O direito constitucional e a efetividade de suas normas: limites e possibilidades da Constituição brasileira*, Rio de Janeiro, Renovar, 2009. p. 14-19.

32 Luís Roberto Barroso, *O direito constitucional e a efetividade de suas normas: limites e possibilidades da Constituição brasileira*, Rio de Janeiro, Renovar, 2009. p. 14-19.

33 Francisco Iglésias resume com objetividade ímpar esse contexto:

“O crescente desgaste da política republicana levava a críticas, censuras e protestos até armados. Demais, entre 1889 e 1930 o quadro mundial se modificara. A primeira Guerra alterou o panorama: a revolução de 17 na Rússia estabelecia o primeiro governo comunista, a Alemanha sofria pesada derrota, conduzida à crise econômica, financeira social. Organiza-se com a República de Weimar, com uma Constituição que é eco de outro Direito e das mudanças sociais e econômicas, em rara experiência democrática no país, abafada pelo nacional-socialismo que impõe o nazismo. A Itália já é fascista desde 1922, em nova experiência política, com a singularidade do autoritarismo apelando para as massas (nota que distingue o fascismo dos movimentos reacionários anteriores). Mais movimentos se verificam, com diferente êxito, coo na Hungria, Polônia, Áustria, Rumânia, em Portugal, na segunda metade dos anos trinta na Espanha. Era a chamada maré direitista, que se segue à paz de 1919, com repercussões na América Latina. (...)”

O Brasil não podia ficar imune a tais transformações. A disputa ideológica é viva desde o começo dos anos vinte. A direita é de atuação crescente, com a Ação Integralista, criada em 32, aglutinando conservadores radicais, setores da Igreja e das Forças Armadas.” (IGLÉSIAS, Francisco, *Constituintes e Constituições Brasileiras*, Brasiliense, 3. ed., 1986. p. 38 a 40).

Nesta constituição surge primeira vez no âmbito de uma lei magna nacional a referência indireta ao esporte, através do artigo 131, estipulando a obrigatoriedade da educação física em todas as escolas primárias, normais e secundárias, que não podiam ser reconhecidas sem satisfazer essa exigência.

Estudos ressaltam que “a década de trinta do século XX é crucial na institucionalização da Educação Física no Brasil”³⁴.

Para o modelo de governo de Getúlio Vargas que visava fortalecer a indústria interna e o nacionalismo, a implantação de um sistema educacional que suprisse as necessidades dessa ideologia era fundamental e buscava inserir, econômica e socialmente, na tutela do Estado, valores éticos e estéticos do esportes que encontravam eixo de interesse comum à educação física e ao Estado.

Os valores da nacionalidade propagavam-se por diversos ministérios da Era Vargas, como é paradigma o Departamento de Imprensa e Propaganda - DIP, criado em 1939, diretamente subordinado ao presidente da República³⁵.

Surge assim na década de 1930 um novo estilo de vida esportivo, disciplinado e saudável, com forte a marca de uma subordinação estrutural, justificando a inclusão no âmbito constitucional, da mencionada obrigatoriedade do ensino da educação física nas escolas, num modelo onde a educação física e o esporte se confundem, mas que representam inegável avanço para o desporto em seio constitucional.

Editaram-se decretos com função a organização do esporte no país, como o Decreto-Lei nº 526 de 1 de julho de 1938, que Álvaro de Melo Filho reputa do primeiro esboço da legislação esportiva³⁶, ao criar no Ministério da Educação e Saúde, o Conselho Nacional de Cultura,

34 PAIVA, Fernanda Simone Lopes. Notas para pensar a educação física a partir do conceito de campo. Revista Perspectiva, Florianópolis, v. 22, n. especial, p. 51-82, jul. /dez. 2004. Disponível em <https://periodicos.ufsc.br/index.php/perspectiva/article/view/10337/9602>. Acesso em 25.Nov. 2015. p. 53.

35 Com dimensão de um verdadeiro ministério da propaganda, organizava desde manifestações cívicas e patrióticas, a censura a toda a mídia, cinema, rádio, teatro e imprensa, até as atividades desportivas e recreativas, além de dirigir e organizar o programa de radiodifusão oficial do governo.

36 MELO FILHO, Álvaro. O desporto na ordem jurídico-constitucional brasileira. São Paulo: Malheiros Editores, 1995. p. 25.

responsável pela coordenação de todas as atividades relacionadas com o desenvolvimento cultural do país, desde “a produção filosófica, científica e literária”, “propaganda e a campanha em favor das causas patrióticas ou humanitárias” quanto “ a educação física (ginástica e esporte)”³⁷, associando, como na antiguidade grega, a cultura intelectual e a cultura física.

Para João Lyra Filho efetivamente “o primeiro ato de participação do Estado na disciplina das atividades desportivas, com caráter permanente e de continuidade, definiu-se com o Decreto n. 1.056, de 19 de janeiro de 1939, que criou a Comissão Nacional de Desportos.”³⁸

Logo após a realização terceira Copa do Mundo de futebol realizada em 1938, na qual o Brasil obtivera o terceiro lugar, o Governo tentava se aproximar ainda mais dos esportes nacionais e obter um controle maior sobre eles, de forma que a Comissão Nacional de Desportos era composta por cinco membros indicados pelo Presidente da República, entre eles o diretor do Departamento Nacional de Educação.

A Comissão Nacional de Desportos fora encarregada de realizar estudos dos problemas dos desportos, um plano de sua regulamentação geral no país e até a elaboração do projeto de um Código Nacional de Desporto, ficando a cargo do Diretor do Departamento Nacional de Educação organizar e relatar os trabalhos, cujo caráter nacional intervencionista se revela nítido, como destaca Lyra Filho:

A Comissão Nacional de Desportos elaborou projeto de Código Nacional de Desportos, com este preâmbulo: “esta lei tem por fim organizar a instituição desportiva do Brasil, regulando-a pelas necessidades e condições peculiares do país, sem desprezar o bom entendimento com as congêneres estrangeiras e unificando em toda a República a orientação do movimento desportivo que interessa profundamente a mocidade brasileira, na sua formação física e espiritual”. O caráter nacionalista do projeto denuncia-se no transcrito preâmbulo e no texto. O primeiro artigo gravou logo esta marca: “o Governo da República toma o patrocínio da instituição desportiva

37 Artigo 2º, parágrafo único, alíneas “a”, “f” e “h” do Decreto-Lei nº 526, de 1.7.1938. Diário Oficial da União - Seção 1 - 5/7/1938, Página 13385 (Publicação Original) Coleção de Leis do Brasil - 1938, p. 5 Vol. 3 (Publicação Original). Disponível em <http://www.camara.gov.br/legin/fed/decllei/1930-1939/decreto-lei-526-1-julho-1938-358396-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em 25 nov. 2015.

38 LYRA FILHO, João. Introdução ao direito desportivo. Rio de Janeiro: Pongetti, 1952. p.119.

do país e institui um Conselho Nacional de Desportos (C.N.D.), incumbido de orientá-la de acordo com os princípios definidos pelo Estado para a formação física e espiritual dos brasileiros.³⁹

Apesar das duras críticas de João Lyra Filho à influência do regime intervencionista presente nesse diploma, assinalada pela “contradição inicial: a instituição do desporto desceria do governo ao povo, em vez de permanecer, como reconhecido, com a substância de um movimento popular de massas, projetado em clima de comunhão democrática”, como pioneira legislação esse ato do Poder Público disciplinador do desporto foi salutar pela unificação e organização do desporto nacional.

Outros decretos, criados com função de organizar o esporte no país, ainda priorizavam ligeiramente a Educação Física Escolar como principal medida fomentadora para as práticas esportivas no Brasil, como o Decreto nº 5.723, de 28 de maio de 1940⁴⁰, que reconheceu oficialmente o Curso Superior da Escola de Educação Física de São Paulo, realizado pela Universidade de São Paulo.

No campo infra legal, regulamentos administrativos dão corpo e forma às exigências constitucionais, como a Portaria nº 7, de 9 de janeiro de 1940, do Diretor do Departamento Nacional de Educação, que aprovou instruções para a realização de exames práticos de Educação Física nos estabelecimentos de ensino secundário, e a Portaria Ministerial nº 14, de 26 de janeiro de 1940, que estabeleceu a exigência mínima de 3/4 de frequência dos alunos nas aulas de Educação Física para poder submeter-se aos exames finais das outras disciplinas da grade curricular.⁴¹

Em meio ao clima mundial da Segunda Grande Guerra e ao final

39 LYRA FILHO, João. Introdução ao direito desportivo. Rio de Janeiro: Pongetti, 1952. p.120.

40 BRASIL. Decreto nº 5.723, de 28.5. 1940. Concede reconhecimento ao Curso Superior de Educação Física da Escola Superior de Educação Física do Estado de São Paulo, administrada pelo Governo do Estado. Diário Oficial da União - Seção 1 - 24/6/1940, p. 11966 (Publicação Original). Disponível em: <http://www.camara.gov.br/legin/fed/decret/1940-1949/decreto-5723-28-maio-1940-322941-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em 25 nov.2015.

41 ALMEIDA, Marco Bettine, MOSNA, Eduardo Xavier. “Notas Interdisciplinares do Esporte e suas Manifestações no Nacional Desenvolvimentismo Brasileiro”. Revista Movimento, Escola de Educação Física da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, v. 21, n. 3., p. 773-789, jul./set. de 2015. p. 778.

do regime ditatorial do Estado Novo foi promulgado o Decreto-Lei nº 3.199 de 14 de abril de 1941, que criou o Conselho Nacional de Desportos - CND, vinculado ao Ministério da Educação e Saúde, reconhecendo, para além dos nítidos objetivos ideológicos, a necessidade de profissionalização do esporte ao lado dos benefícios da prática amadora, como se verifica no texto do artigo 3º, alíneas a e b:

Art. 3º Compete precipuamente ao Conselho Nacional de Desportos:

a) estudar e promover medidas que tenham por objetivo assegurar uma conveniente e constante disciplina à organização e à administração das associações e demais entidades desportivas do país, bem como tornar os desportos, cada vez mais, um eficiente processo de educação física e espiritual da juventude e uma alta expressão da cultura e da energia nacionais;

b) incentivar, por todos os meios, o desenvolvimento do amadorismo, como prática de desportos educativa por excelência, e ao mesmo tempo exercer rigorosa vigilância sobre o profissionalismo, com o objetivo de mantê-lo dentro de princípios de estrita moralidade;⁴²

Álvaro Melo Filho considera o Decreto-lei 3199/1941 como a primeira lei orgânica do desporto brasileiro:

(...) nos seus 61 dispositivos, cuidou dos mais variados aspectos, traçando o plano de sua estruturação, regulamentando as competições desportivas, adotando medidas de proteção, consagrando o princípio de que as associações desportivas exerciam atividades de caráter cívico, dispondo sobre a adoção de regras internacionais, proibindo o emprego de capitais com o objetivo de auferir de lucros, impondo a obrigatoriedade da atenção dos desportos amadores às associações que mantivessem o profissionalismo, de modo a evitar o efeito desportivo predatório. Demais disso, ressalta-se a criação do Conselho Nacional de Desportos, representado nos Estados e Territórios pelos Conselhos Regionais, como órgãos governamentais, outorgando aos governos federal e estaduais os encargos de velar pelo progresso, pela ordem e disciplina dos desportos.

Esse Decreto-lei n. 3.199 teve como pedra angular dois dispositivos: o primeiro determinou que as confederações

42 BRASIL. Decreto n. 3199 de 14.4.1941. Estabelece as bases de organização do desporto em todo o País. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/De13199.htm. Acesso em 25 nov. 2015.

adotariam as regras desportivas emanadas das federações internacionais e fariam com que elas fossem observadas pelos seus filiados. Com isso, o Brasil passou a ter de adotar na prática de desportos as regras desportivas das federações internacionais, já utilizadas por todos os países. Então, deitou de ocorrer o que aconteceu, por exemplo, em 1932, nos jogos de Los Angeles, quando a seleção brasileira de “water polo” chegou lá e não conhecia a regra internacional desse esporte. Tinha-se uma regra no Brasil, e a regra em vigor no mundo era outra. Isso acontecia constantemente em vários desportos, inclusive no próprio futebol, que era tão divulgado no Brasil.

O segundo preceito fundamental era o de que o desporto seria regulado em lei federal. Mas acontece que o próprio Decreto-lei n. 3.199, sendo uma lei federal, não tinha o poder de imposição, por não ser uma norma constitucional, para obrigar que os estados não pudessem legislar sobre desportos, que seriam legislados por uma lei federal. Todos sabem que é a Constituição que distribui a competência legislativa da União, dos estados e dos municípios. Apesar disso, de estar regulado em lei ordinária, esse princípio salutar do Decreto n. 3199 foi observado, e os estados não legislaram mais sobre desportos.⁴³

O Decreto-Lei nº 3.199/1941 promoveu no campo político-instrumental o disciplinamento e institucionalização da ordem desportiva através do Conselho Nacional de Desportos - CND, pôs fim à autonomia organizativa e ao pluralismo representativo das estruturas desportivas, instaurou o controle das entidades desportivas e também separou pela primeira vez desporto e educação física no país, acabando por reger o esporte no país por mais de cinquenta anos, além de dar ensejo à uma série de decretos regulamentares.

Seguiram-se o Decreto nº 3.617, de 15.9.1941, que organizou toda a base dos desportos universitários com a criação da Confederação Brasileira de Desportos Universitários, estruturada pelas Federações e Associações Atléticas, responsáveis por organizar a prática e as competições desportivas universitárias; o Decreto-Lei nº 5.342 de 25.3.1943, que estabelece as competências do Conselho Nacional do Desporto – CND, e impõe a exigência de alvará de funcionamento às entidades desportivas; o Decreto-Lei 7.674, de 25.6.1945, que disciplinou a gestão administrativo financeira das entidades e associações desportivas e o Decreto-Lei nº 8.458, de 26.12.1945 que

43 MELO FILHO, Álvaro. O desporto na ordem jurídico-constitucional brasileira. São Paulo: Malheiros Editores, 1995. p 27.

regulamenta o registro dos estatutos das associações desportivas.

O fim do Estado Novo não refletiu no avanço da questão desportiva, representando mesmo um retrocesso com o advento da Constituição de 1946, que deixa de fazer qualquer previsão expressa sobre essa matéria, ainda que no campo infra constitucional manteve-se a “soberania do Conselho Nacional de Desportos – CND e, de outro lado, tenha incorporado as conquistas sociais da Constituição de 1934, como o visível avanço na organicidade da Justiça do Trabalho, que ganha mais autonomia.

Como dissemos ao início deste breve histórico da legislação desportiva brasileira, o desporto chega ao texto constitucional pela primeira vez em 1969, após o golpe militar de 1964 e alteração da Carta de 1967 (EC 1/69), inserida no artigo 8º, inciso XVII, alínea “q”, em referência direta interesse do Estado pela segurança jurídica no mundo esportivo, indo além da intenção de formação pela educação física ao estudante, constante da referência indireta do artigo 131, da Carta de 1937.

O interesse de reservar ao Estado o poder de editar normas gerais atinentes ao desporto estava no contexto do fortalecimento do Executivo, para prover a segurança nacional e se opor as influências revolucionárias, justificativas de um governo militar. Sob esse aspecto houve mesmo uma continuidade da estatização do desporto, ainda que sub-reptícia e disfarçadamente, ficando o desporto adstrito a leis de oportunidade e distante de um projeto nacional.

Neste período houve ainda a edição da Lei dos Direitos Autorais (Lei 5988/73), que previu o direito de arena, além da Lei nº 5.939 de 19.11.1973, que dispo sobre a concessão de benefícios do então Instituto Nacional de Previdência Social - INPS, estabeleceu critérios diferenciados para a aposentadoria do jogador profissional de futebol, diante de sua peculiar e curta carreira.

As normas gerais de disciplina do desporto mencionadas no texto constitucional de 1967 (EC 1/69), vieram com a edição da Lei nº 6.251, de 8.10.1975, que centralizava em seus 52 artigos o desporto sob a ação tutelar do Estado, conceituando o desporto em seu artigo 2º,

como atividade predominantemente física, com finalidade competitiva, exercitada segundo regras pré-estabelecidas⁴⁴, apregoando a liberdade de sua prática pela iniciativa privada, mas sob amparo técnico e financeiro dos Poderes Públicos (artigo 4º).

Sem revogar expressamente o Decreto-Lei nº 3.199/1941, que criou o Conselho Nacional de Desportos – CND, a Lei nº 6.251/1975 amplia a força do CND, concedendo-lhe poderes legislativos, executivos e judiciários do esporte no Brasil, estabelecendo logo em seu artigo 1º que a organização desportiva do País obedeceria às Resoluções que o Conselho Nacional de Desportos expedir, significando um absoluto poder sobre o setor, o que na visão de Álvaro Melo Filho referendava a “política continuísta que datava do Estado Novo, deixando permanecer a ação estatal tuteladora e centralizadora”⁴⁵.

Sob a austera batuta do Estado competia estabelecer a Política Nacional de Educação Física e Desportos, conforme o artigo 5º da Lei nº 6.251/1975, mas, todavia, já se vislumbrava o viés de promoção prioritária do desporto educacional⁴⁶, no artigo 6º dessa lei que incumbia ao Ministério da Educação e Cultura atribuir prioridade ao desporto estudantil ao elaborar o Plano Nacional de Educação Física e Desportos, em conjunto com programas de estímulo à educação física, à prática desportiva de massa e ao desporto de alto nível.

O Desporto Estudantil constou também como uma forma de organização esportiva no texto do artigo 10 da Lei nº 6.251/1975, tratando-o especificamente nos artigos de 26 a 29, sob a divisão universitário e escolar.⁴⁷

44 BRASIL. Lei nº 6.251, de 8.10.1975. Institui normas gerais sobre desportos, e dá outras providências, Diário Oficial da União de 9.10.1975, Revogada pela Lei nº 8.672, de 1993. Disponível em http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/Lei%206.251-1975?OpenDocument. Acesso em 25.Nov.2015.

45 MELO FILHO, Álvaro. O desporto na ordem jurídico-constitucional brasileira. São Paulo: Malheiros Editores, 1995. p 30.

46 Que viria a ser objeto de observância pelo Estado para destinação de recursos públicos na letra expressa do artigo 217, inciso II da Constituição de 1988.

47 O Esporte universitário incluído no Sistema Esportivo com confederações, federações e associações próprias, sob supervisão do Conselho Nacional de Desportos, e o Esporte Escolar sob a supervisão normativa do Ministério da Educação e Cultura, incumbido de organizar as atividades desportivas praticadas nas áreas de ensino de 1º e 2º graus.

Há nesse período ênfase do esporte de rendimento no esporte-educação, como deixa claro a Lei nº 6.251/1975 ao estabelecer no artigo 49 a concessão de bolsas de estudos preferencialmente aos alunos de qualquer nível que se sagrarem campeões desportivos, nas

Importante para este estudo a constatação de que o Esporte Educação no Brasil teve relevância e organização a partir da segunda metade do século XX, pois na primeira metade do século passado praticamente nada ocorreu em termos de Esporte na escola, pois a Educação Física se apresentava apenas sob a fórmula importada que privilegiava demonstrações coletivas de ginástica, sem a menor preocupação na criação de escolas de Educação Física, escassas diante de uma ênfase do uso político do esporte na formação intelectual, fruto de um pensamento militar herdado da Segunda Guerra Mundial, o que explica a inexistência de práticas esportivas nos meios escolares brasileiros.

Promulgada a Constituição de 1988, a Lei nº 6.251/1975 se incompatibilizou com os fundamentos do Estado democrático, sendo formalmente revogada apenas em julho de 1993, pela Lei nº 8.672, a Lei Zico, após um vácuo legislativo de quase cinco anos.

No dizer de Manoel José Gomes Tubino:

No período entre 1945 e 1985, o esporte brasileiro foi normatizado primeiramente pelo Decreto-Lei nº 3.199/1941 e pelas deliberações do Conselho Nacional de Desportos (CND) até 1975, e depois deste ano, pela Lei nº 6.251/1975 e seu Decreto regulamentador, nº 80.228/1977, e pela continuação das deliberações do CND. O ponto relevante de reflexão é que todos esses documentos legais podem ser caracterizados como instrumentos autoritários que produziram uma tutela e uma cartorialização do esporte brasileiro por mais de quarenta anos.⁴⁸

Manoel Tubino destaca ainda que essa legislação nacional desportiva até então editada, autoritária e centralista, passou a sofrer contrapontos nos planos internacional e nacional que marcariam uma

áreas estadual, nacional e internacional, com aproveitamento escolar satisfatório.

Pelo regulamentador Decreto nº 80.228/1977, caberia às Secretarias de Educação dos Estados e do Distrito Federal a incumbência de coordenar todos os assuntos de Educação Física e Esporte nas áreas do 1º e 2º grau, por intermédio de departamentos competentes (§3 do art. 119), cabendo às Secretarias Estaduais organizarem as delegações esportivas representativas para os Jogos Escolares Brasileiros (JEBs), estando o Desporto Escolar, disciplinado em capítulo próprio (III), nos artigos 139 a 143.

Essa previsão foi repetida pelo Decreto nº 80.228/1977 que veio a regulamentar a Lei nº 6.251/1975 (Decreto 80.228 de 25.8.1977. Disponível em <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1970-1979/decreto-80228-25-agosto-1977-429375-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em 25.nov.2015).

48 TUBINO, Manoel. 500 anos de legislação esportiva brasileira: do Brasil colônia ao início do século XXI. Rio de Janeiro: Shape, 2002. P. 39.

nova visão e influenciariam os futuros constituintes de 1988.

No plano internacional a Unesco lança em 1978 a Carta Internacional de Educação Física e Esporte, na qual a atividade física ou a prática esportiva é expressamente tratada como um direito de todos (art. 1º), ampliando a abrangência do conceito de esporte, que passa a compreender o esporte na escola, o esporte de participação ou lazer, o esporte para a terceira idade e o esporte para pessoas portadoras de deficiência⁴⁹.

No plano nacional Tubino faz referência ao período vivenciado a partir de 1985, denominado Nova República, erigido após mais de vinte anos de ditadura militar e marcado pela redemocratização política, com o estabelecimento de eleições diretas para os cargos políticos e instituição de uma Assembleia Nacional Constituinte.

Nesse período se instituiu a Comissão de Reformulação do Esporte Brasileiro, presidida pelo próprio Tubino⁵⁰, através do Decreto nº 91.452, de 19.7.1985, dando nova roupagem ao Conselho Nacional de Desporto - CND, retirando-lhe o caráter autoritário e disciplinador, promovendo a desburocratização e descentralização do esporte brasileiro.

Apesar das críticas à essa Comissão, e razão de seu caráter heterogêneo e pouco representativo⁵¹, o produto do seu trabalho estava empenhado em processar reformas no sistema esportivo, retirando do CND as práticas arbitrárias e os abusos de poder que se incompatibilizavam com abertura política.

Essa Comissão entregou ao Ministério da Educação e Cultura um relatório sob o título “Uma Nova Política para o Desporto Brasileiro – Esporte Brasileiro Questão de Estado” com 80 indicações de reformulações constantes de seis peças assim intituladas: I – Da questão da reconceituação do esporte e sua natureza; II – Da necessidade de redefinição de papéis dos diversos segmentos e

49 TUBINO, Manoel. 500 anos de legislação esportiva brasileira: do Brasil colônia ao início do século XXI. Rio de Janeiro: Shape, 2002. P. 87.

50 Então Presidente do Conselho Nacional de Desporto - CND.

51 CASTELLANI FILHO. Digressões sobre a política esportiva no reino do faz de conta. Revista Sprint. Ano IV, Volume III, especial, dez/85. p. 58.

setores da sociedade e do Estado e relação ao esporte; III – Mudanças jurídico-institucionais; IV – Da carência de recursos humanos, físicos e financeiros comprometidos com o desenvolvimento das atividades esportivas; V – Da insuficiência de conhecimentos científicos aplicados ao esporte; VI – Da imprescindibilidade da modernização de meios e práticas do esporte.⁵²

Esse relatório aponta ainda a necessidade do fim do autoritarismo do Estado no esporte, propondo o estímulo à livre iniciativa como possibilidade de democratização do setor, enfatizando a necessidade de revisão da legislação existente, e destacou como uma nova perspectiva institucional, incluir o esporte no plano constitucional.

A indicação de incluir o esporte na Constituição teve diversas propostas e ementas na Assembleia Nacional Constituinte, mas sem dúvida o melhor produto dessa comissão, provocando grande discussão que redundou na constitucionalização do esporte brasileiro pelo artigo 217 da Constituição Federal de 1988.

No dispositivo constitucional se verifica o conceito de Esporte no Brasil atualizado como direito de cada um e a autonomia das entidades e associações esportivas, rompendo com a tutela do Estado sobre a Sociedade em relação ao desporto. Álvaro Melo Filho foi o grande ideólogo do texto do artigo 217, apresentado à Assembleia Constituinte pelo prof. Manoel Tubino, então presidente do Conselho Nacional de Desportos (CND) e, apesar do grande número de emendas, o texto foi mantido na sua essência, graças a determinação do relator da Comissão de Educação, Artur da Távola.

1.2 Direito Desportivo na Constituição de 1988.

A Carta Magna de 88 efetuou definitiva normatização do desporto, trazendo respaldo constitucional para que a legislação infraconstitucional fosse modernizada e ocorresse, apesar da demora, uma verdadeira evolução na legislação desportiva nacional, conforme salienta Álvaro Melo Filho:

A constitucionalização do desporto através do art. 127 da

52 TUBINO, Manoel José Gomes. 500 anos de legislação esportiva brasileira. p.91.

Carta Magna de 1988 teve, primordialmente, a virtude de ressaltar que as decantadas potencialidades do desporto Brasileiro ganham mais consistência e força expressiva, quando é a própria Constituição que aponta diretrizes para que as atividades desportivas desenvolvam-se em clima de harmonia, de liberdade e de justiça com sentido de responsabilidade social, além de dotar o desporto nacional de instrumentos legais para, se não reduzir, pelo menos resolver desportivamente grande parte das demandas entre os atores desportivos (...).

Saliente-se preliminarmente, que o poder da nova Constituição não deve ser superestimado e exacerbado: embora ela influa na realidade, modificando-a, modelando-a, aperfeiçoando-a, elevando-a no sentido de aproximar bens e valores tidos como bons em relação ao homem e à sociedade, não como uma força todo-poderosa e, menos ainda, uma vareta mágica capaz de transformar o real daquilo que é, naquilo que pretende que ele seja.

[...]

Se por um lado não há por que excluir-se o novo só para contentar os passadistas, por outro lado, não se pode dar ao luxo de colocar na Constituição o que a vida desrespeitará. (...)

Por isso, tendo a nova Carta magna contemplando o desporto, afigura-se oportuno dissecar as normas desportivas elevadas ao patamar constitucional e sua ressonância na práxis jurídica.⁵³

A Constituição Federal de 1988 trouxe no bojo dos ineditismos que marcam a evolução desta Carta Magna, dispositivos constitucionais que se referem ao desporto, estruturando e balizando o desporto brasileiro através de um artigo, quatro incisos e três parágrafos, que se constituem na essência da *lex sportiva pátria*, que passou a ter assegurado o devido status constitucional, cuja importância é ressaltada pelo Prof. Álvaro Melo Filho⁵⁴:

Promulgada a nova Carta Magna, é oportuno apontar-se o sentido e o alcance das normas desportivas incorporadas ao novo texto constitucional. Estes dispositivos constituem estrutura de concreto armado do desporto brasileiro, que

53 MELO FILHO, Álvaro. O desporto na ordem jurídico-constitucional brasileira. São Paulo: Malheiros Editores, 1995. p 34-38.

54 Importante ressaltar que o Professor Álvaro de Melo Filho é reconhecidamente responsável por elaborar e encaminhar à Assembléia Nacional Constituinte as convergentes e quase idênticas propostas do Conselho Nacional de Desportos, do qual era membro, da Confederação Brasileira de Futebol de Salão, enquanto Presidente e da Federação Internacional de Futebol de Salão, como assessor jurídico.

se espera apta a enfrentar os desafios do terceiro milênio, livre de modismos e fincada numa necessidade real de democratização e respeito aos direitos de cidadania, especialmente do direito ao desporto.⁵⁵

O art. 24 da Constituição prevê, sob o Título III da Organização do Estado, a competência concorrente entre União, Estados e Distrito Federal, para legislar sobre algumas matérias que arrola taxativamente, incluindo nestes itens o desporto:

Art. 24 – Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

IX – educação, cultura, ensino e desporto;

Anteriormente, a Constituição Federal de 1967 pela Emenda de 1969, estabelecia competência privativa da União para legislar e estabelecer normas gerais sobre desporto (art. 8º, inc. XVII, alínea “q”).

Com a Carta de 1988, no âmbito da legislação concorrente, a União continuou competente para estabelecer normas gerais, podendo os Estados e o Distrito Federal legislar complementando os pormenores necessários à aplicação das normas gerais e dos princípios dispostos em lei federal.

Antes dessa previsão, a Constituição de 1988, já no Título II – Dos Direitos e Garantias Fundamentais, Capítulo I – Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos, artigo 5º inciso XXVIII, consagra o Direito de Arena⁵⁶ aos atletas de quaisquer práticas desportivas,

55 MELO FILHO, Álvaro. Desporto constitucionalizado. Revista de Informação Legislativa. Jan./Mar. Ano 26. n.º 101. Brasília: Senado Federal, 1989.

56 A doutrina aponta que o Direito de Arena se opera no local onde se realiza o evento esportivo com presença de público, comumente denominado “arena” em razão de referir-se aos modernos ginásios e estádios onde eles se realizam, correspondendo “à titularidade jurídica para exposição pública e de todos os direitos que surgem a partir do momento que referido evento ocorre, seja por meio da cobrança de ingressos dos espectadores presentes, seja pela autorização para captação e transmissão dos fatos por meios audiovisuais.” (AMBIEL, Carlos Eduardo. Direito de arena dos atletas profissionais: titularidade, abrangência, forma de repasse e natureza jurídica. Revista do Advogado, Ano XXXIV Nº 122, Abril de 2014, p. 14-21)

O direito de arena com origem na Lei de Direitos Autorais, confere às entidades de prática desportiva sediadas no território nacional, o direito de autorizar a transmissão dos eventos de que participam, e aos atletas profissionais que participam dos eventos esportivos com transmissão onerosa, do direito de um repasse do valor que lhes cabe pela coautoria do espetáculo desportivo. Por ser direito que se refere ao Esporte Profissional, não será objeto de aprofundamento do presente trabalho que mira o Esporte Social.

conforme tratamento legal preexistente no artigo 100 da Lei n. 5.988/1973, expressando ser “assegurada a proteção, nos termos da lei às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas”.

Além desta, uma das inovações da Constituição Federal de 1988 foi o enquadramento do desporto como direito do cidadão, nos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos, passando alguns dos incisos do artigo 5º a tratar direta e indiretamente de questões relacionadas ao desporto.

Contudo, a mais importante previsão do desporto em nossa Carta Constitucional, está em no Título VIII – Da Ordem Social, na qual a palavra consta da epígrafe do Capítulo III, juntamente com a Educação e Cultura, razão pela qual possui uma Seção própria (III) na qual o art. 217 menciona expressamente o desporto, como dever do Estado e como direito de cada um, fixando os princípios norteadores do desporto brasileiro:

Art. 217 – É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um, observados:

I – a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

II – a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;

III – o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não profissional;

IV – a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

§ 1º O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei.

§ 2º A justiça desportiva terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final.

§ 3º O Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social.

Importante desde já ressaltar que o artigo 217 após explicitar

no seu caput que o Estado deverá fomentar também as práticas desportivas não formais, a par das formais que também menciona, dispõe no parágrafo 3º desse mesmo artigo que o Poder Público incentivará o lazer como forma de promoção social, ampliando assim o sentido constitucional da palavra desporto para além do esporte, aproximando-o da recreação e ligando-o expressamente ao lazer, como direito social que consta arrolado no art. 6º da Carta Magna, desde sua promulgação ao lado da educação, saúde, trabalho, segurança, previdência social, e daqueles que foram acrescentados por emendas constitucionais como a moradia (EC nº 26/2000), a alimentação (EC nº 64/2010) e o transporte (EC nº 90/2015), todos considerados como direitos fundamentais de segunda dimensão.

Luiz Alberto David Araújo e Vidal Serrano Nunes Jr ressaltam exatamente o sentido lato de desporto, inserido no rol dos direitos sociais que reclamam categoricamente a presença efetiva do Estado:

A Constituição, no capítulo “Da Ordem Social”, onde estão concentrados os direitos que têm por propósito o resgate da dignidade humana para todos os cidadãos, prevê o direito ao desporto. Os direitos sociais objetivam a formação do ser humano integral: agente da sociedade, das relações de trabalho, construtor do mundo moderno e, ao mesmo tempo, um ser relacional, humano, que, desse modo, deve integrar sua vida com o lazer, o convívio familiar e a prática desportiva. Assim, o desporto, quer como forma de lazer, quer como parte da atividade educativa, quer ainda em caráter profissional, foi incorporado ao nosso sistema jurídico no patamar de norma constitucional.⁵⁷

Essa Aliás, esta dimensão e social do desporto já era enfatizada por Lyra Filho em 1957 quando escreveu que o desporto deve elevar-se à condição de imperativo social, como instrumento de recuperação, de desenvolvimento e de disciplina. O desporto é uma escola de nivelamento permanente e de valorização tanto maior quanto mais cultivado o teor de sua própria expressão democrática.⁵⁸

Assim, ainda que mencionado expressamente em apenas um artigo, a inserção constitucional do desporto foi um progresso de

57 ARAUJO, Luiz Alberto David. NUNES JR., Vidal Serrano. Curso de Direito Constitucional. 3ª ed. São Paulo : Saraiva, 1999 p. 369.

58 LYRA FILHO, João. Introdução ao direito desportivo. Rio de Janeiro: Pongetti, 1952, p.96.

estrema importância para o ordenamento jurídico-desportivo, e assim o direito desportivo que já era regulado em conformidade com os princípios internacionais, passa a ter disciplina e diretrizes de um ramo próprio do direito, com aptidão para resolver com harmonia e justiça grande parte das demandas entre os diversos interesses e atores desportivos, conforme destaca Marcílio Krieger:

A partir da promulgação da Carta Magna, o Direito Desportivo começa a se firmar como um ramo autônomo, aperfeiçoando-se e ampliando sua abrangência, indo buscar subsídios e amparos no Direito Civil (contratos de imagem; de franchising), no Direito do Trabalho (as relações de trabalho jogador/entidade de prática desportiva), Direitos Penal e Processual Penal (a punibilidade; a dosimetria da pena); Direitos Tributário, Previdenciário, Fundiário (...)⁵⁹

1.3 Princípios de Direito Desportivo Universais e aqueles erigidos na Constituição Brasileira.

A dimensão internacional do direito desportivo faz com que suas regras e normas transponham as fronteiras dos Estados, se inserindo nos ordenamentos jurídicos nacionais e influenciando o modo as legislações desportivas nacionais são produzidas e a ele adaptadas.

Assim ocorreu com a Constituição de 1988, que trouxe em um único artigo vários princípios internacionais adaptados as peculiaridades regionais brasileiras, com unidade e a coerência mantida por princípios que dão supedâneo e alcance internacional ao Direito Desportivo pátrio, com alicerces bem definidos e sólidos o suficiente para promover a integração necessária e inerente os atores nacionais e internacionais desse ramo do direito.

Essa integração dos princípios internacionais do direito desportivo se verifica fundamentam na medida em que as normas constitucionais abrangem todos os ramos do ordenamento jurídico existente, por a se encontrar Carta Magna no lugar mais alto da pirâmide jurídica nacional. Logo, tudo aquilo que surgir no sistema jurídico e colidir frontalmente com a mesma terá sua existência condenada, devendo ser atacado

59 KRIEGER, Marcílio. A FIFA e o direito desportivo brasileiro. Revista Brasileira de Direito Desportivo, São Paulo, v. 8, p. 52, jul./dez. 2005.

pelo guardião da Constituição, no Brasil, o Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido o legislador cuidadosamente firmou junto ao Código Brasileiro de Justiça Desportiva a necessidade de que o processo jurídico desportivo obedeça aos princípios constitucionais.

Os Princípios presentes ativamente em nossa Carta Magna de 1988, já se apresentavam junto ao ideário dos legisladores constituintes à época de sua elaboração (1987-1988), no tocante ao direito desportivo, toda experiência acumulada com evolução da legislação da evolução da legislação desportiva brasileira e sua relação com Lex Sportiva internacional, justificam as peculiaridades principiológicas erigidas no artigo 217 de nossa Constituição.

Na definição de Celso Antônio Bandeira de Melo⁶⁰, “[...] princípio é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para a sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico.”

Para José Afonso Silva os “[...] princípios são ordenações que irradiam e imantam o sistema de normas”⁶¹. Segundo informa Canotilho, os princípios “[...] são normas jurídicas impositivas de uma otimização, compatíveis com vários graus de concretização, consoante os condicionamentos fáticos e jurídicos”⁶².

Emana assim o entendimento de que o princípio é otimizado ou concretizado, logo sendo aplicado ou mesmo densificado da forma mais adequada possível, segundo as características do fato, e nunca exaure seus efeitos. O princípio figura tanto em sua origem quanto permanece junto ao sistema jurídico a sua continuidade.

60 MELLO, Celso Antônio Bandeira de, Curso de direito administrativo. 8ª ed..São Paulo: Malheiros Editores, 1996, pp.:545/546, apud, GRAU, Eros Roberto. A ordem econômica na constituição de 1988, 4ª ed.. São Paulo: Malheiros Editores, 1998, p.:78/79.

Leia mais: <http://jus.com.br/artigos/1281/principios-constitucionais-e-tributacao#ixzz3G4rSVKBK>
61 SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. 24. ed. rev. São Paulo: Malheiros, 2005.

62 CANOTILHO, J. J. Gomes. Direito constitucional e teoria da constituição. 5. ed.Coimbra: Almedina, 2002., p. 1163.

A análise do observador que se predispõe a examinar algo tendo por base a Constituição, deverá ser sempre a partir dos princípios constitucionais, visto que de tais emanam os intuítos, interesses e objetivos dessa Carta Magna.

O Professor Barroso assevera que “[...] o ponto de análise do intérprete há de ser sempre com base nos princípios constitucionais, que são o conjunto de normas que espelham a ideologia da Constituição, seus postulados básicos e seus fins.”⁶³

Esclarecendo ainda a importância conferida pelo legislador constituinte aos princípios constitucionais, os quais devem ser sobremaneira observados pela sua grande importância.

Os constituintes, na elaboração da Carta Constitucional, se preocuparam com textos que pudessem expressar valores e situações que implicam aspectos gerais e fundamentais da ordem jurídica. Aliás, assim diz o eminente Barroso:

“[...] os princípios constitucionais são as normas eleitas pelo constituinte como fundamentos ou qualificações essenciais da ordem jurídica que institui. A atividade de interpretação da Constituição deve começar pela identificação do princípio maior que rege o tema a ser apreciado, descendo do mais genérico ao mais específico, até chegar à formulação da regra concreta que vai reger a espécie.”⁶⁴

Em sendo o Direito Desportivo um sistema hoje amparado pela Constituição e por legislações infraconstitucionais, a importância do estudo dos princípios que orienta o regime jurídico desportivo reside, principalmente, em explicitar a presença dos princípios, como ferramenta de auxílio no processo interpretativo, com fundamental importância principalmente no preenchimento das lacunas existentes, ou que porventura venham a surgir.

Ao buscar entendimento para a funcionalidade e utilidade dos princípios, Canotilho expõe uma comparação entre estes e as regras, buscando critérios para distinção entre ambos, evidenciando a função dos princípios, sobretudo sua adaptabilidade, pois, “[...] são mais

63 BARROSO, Luís Roberto. Interpretação e aplicação da constituição. 6.ed. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 151.

64 BARROSO, Luís Roberto. Op. Cit.

sugeridos, através da mensuração do grau de abstração; do grau de determinabilidade; do caráter de fundamentabilidade; da proximidade da idéia de direito, destacando a natureza normogênica dos princípios.”⁶⁵

Desse modo, os princípios são normas com grau de abstração mais elevado do que as regras, susceptíveis de aplicação direta, por possuírem um grau menor de abstração, razão pela qual os princípios exigem mediações concretizadoras e ao concederem fundamento a todo o ordenamento jurídico-constitucional; constituem a ratio de todas as regras.

Nesse diapasão, os princípios no Direito desportivo significam a essência da legislação desportiva porque a explicam, fundamentam e inspiram a criação das normas concretas do Direito Desportivo do Brasil.

A presença importância e função dos princípios jurídicos é ressaltada na lição de Roque Antonio Carrazza, para quem a Constituição é o valor maior do ordenamento e seus princípios mais do que simples normas pragmáticas:

A constituição não é um ajuntamento de preceptivos, cada qual girando em sua estreita órbita, sem sofrer nenhuma atração dos demais. Pelo contrário, como dilucida Carlos Ayres Britto, eles (...) se articulam em feixes orgânicos, em blocos unitários de sentido, como peças de uma mesma engrenagem e instrumentos de uma só política legislativa (...) são ideias matrizes dessas regras singulares, vetores de todo o conjunto mandamental, fontes de inspiração de cada modelo deontológico, de sorte a operar como verdadeiro critério do mais íntimo significado do sistema como um todo e de cada qual das suas partes.⁶⁶

Não há como vislumbramos o pleno funcionamento de tal justiça especializada como é a justiça desportiva, sem a presença de princípios específicos, uma vez que, mesmo possuindo uma gama de leis e atividade judicante própria, trata-se de um ramo que apenas recentemente vem ganhando espaço e firmando seus próprios precedentes, havendo quem assevere a carência de subsídios legais

65 CANOTILHO, 2002 apud FABRIZ, Daury César. Bioética de direitos fundamentais. Belo Horizonte: Malheiros, 2003. 398p.

66 CARRAZZA, Roque Antonio. Curso de Direito Constitucional Tributário. 5º ed. São Paulo: Saraiva, 1993. p. 30.

disponíveis para que os julgadores cumpram sua tarefa de julgar.

O legislador constituinte, sem reproduzir figurinos da Lex Sportiva internacional, reconheceu diretrizes peculiares e valores próprios do desporto, presente em princípios universais, que a seguir comentaremos, segundo a classificação formulada por Rafael Teixeira Ramos⁶⁷: universalidade, comunhão, não discriminação desportiva, autonomia desportiva internacional, unidade (unicidade), especificidade, ética desportiva, solidariedade e inafastabilidade da justiça desportiva dos institutos desportivos internacionais privados.

O Princípio da Universalidade propõe a acessibilidade do desporto a todos, como direito do homem, que possibilite sua prática a todo e qualquer indivíduo, conforme preconiza a Carta Olímpica nas regras e textos adotados pelo Comitê Olímpico Internacional (COI), assim como a Carta Internacional da Educação Física e do Esporte da UNESCO⁶⁸ de 1978

O Princípio da Comunhão se traduz em instrumento de harmonização de pensamentos e ações entre pessoas, comunidades e nações, fomentando a paz entre os povos por meio do esporte que, segundo Nelson Mandela em seu livro “Invictus”, “tem o poder de mudar o mundo (...) de inspirar, (...) de unir pessoas que têm pouco em comum. É mais poderoso que os governos para derrubar barreiras raciais”.⁶⁹

O Princípio da Não discriminação, ou da igualdade desportiva, manifestação do princípio da isonomia, pilar de qualquer Estado Democrático de Direito, presente em quase todos os diplomas constitucionais modernos, consta positivado nos Estatutos da FIFA, por exemplo, sendo fundamental para assegurar que não haja nenhum tipo de discriminação racial, política, econômica e ideológica, de forma a assegurar a Unidade desse sistema, baseado na autonomia da vontade dos seus membros, para além de sua jurisdição, pois

67 RAMOS, Rafael Teixeira. Principiologia do direito desportivo internacional. In: BEM, Leonardo Schmitt de; RAMOS, Rafael Teixeira. Direito desportivo “Tributo a Marcílio Krieger. São Paulo: Quartier Latin, 2009. p. 94.

68 UNESCO. Carta Internacional da Educação Física e do Esporte. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0021/002164/216489por.pdf>> Acesso em: 16 ago.2014.

69 CARLIN, John. Conquistando o inimigo “ Nelson Mandela e o jogo que uniu a África do Sul. Rio de Janeiro: Sextante, 2009. p. 12.

se todos são iguais perante a Lei, quanto mais disputando alguma modalidade desportiva.

Esses três princípios da Universalidade da Comunhão e da Igualdade desportiva estão presentes em nossa constituição desde as garantias quando o inciso XXVIII, letra a do artigo 5º da Carta de 1988 dispõe serem “assegurados, nos termos da lei: a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas”. Dispondo especificamente de forma inequívoca no caput do artigo 217, ser “dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um...”.

Ressalte-se a opção pela expressão “direito de cada um”, ao invés de se referir ao “direito de todos”, como fez no artigo 205⁷⁰, possibilitando identificar individualmente aqueles que o direito subjetivo ao desporto, mas remetendo ao sentido de equidade e reconhecer igualmente o direito de todos.

Da mesma forma, ao colocar o desporto como “dever do Estado”, estabelece a concomitante garantia de exercício do direito ao desporto a partir de um conjunto de princípios expresso ou subentendidos, sob os quais se desenvolvem todo o direito público e privado pátrios, conforme destaca Luís Roberto Barroso citando a lição de Pietro Perlingieri:

O Estado Moderno não é caracterizado por uma relação entre cidadão e Estado, onde um é subordinado ao poder, à soberania e, por vezes, ao arbítrio do outro, mas por um compromisso constitucionalmente garantido de realizar o interesse de cada pessoa. A sua tarefa não é tanto aquela de impor aos cidadãos um próprio interesse superior, quanto aquela de realizar a tutela dos direitos fundamentais e de favorecer o pleno desenvolvimento da pessoa, removendo os obstáculos que impedem a participação de todos na vida do Estado. Ele assume como própria principalmente a obrigação de respeitar os direitos individuais do sujeito.⁷¹

Logo de início a Constituição define a organização político-

70 “Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.”

71 Apud, BARROSO, Luis Roberto, Temas de Direito Constitucional, 2ª edição, Ed. Renovar, Rio de Janeiro, 2002, p.557.

administrativa do Estado Brasileiro em seu artigo 1º, expressando o Princípio Federativo que inspira a organização do desporto nacional, como verdadeira comunhão de coletividades públicas dotadas de autonomia político-constitucional.⁷²

A estrutura do Desporto no Brasil e o Direito Desportivo Brasileiro mantém estrita observância do Princípio Federativo gravado em nossa Constituição, na medida em que se organiza em que cada município através uma liga, em cada estado por uma Federação e Nacionalmente por uma Confederação ou União de Estados, todos dotados de autonomia político-administrativa.

Defluindo do Princípio Federativo o Princípio da Subsidiariedade orienta uma organização descentralizada de responsabilidades, orientando a que não se transfira a sociedades maiores e mais complexas aquilo que pode ser adequadamente promovido pela iniciativa dos próprios indivíduos e pelo trabalho de coletividades menores e mais afeitas às suas necessidades.⁷³

O Princípios da Subsidiariedade orienta o desporto na busca de soluções inteligentes, adequadas e dinâmicas para cada realidade local, com vistas ao desenvolvimento autônomo das entidades do esporte, de modo que cada organização desportiva municipal, estadual ou nacional, possua autonomia, independência e as respectivas responsabilidades em sua atuação pela busca de soluções dos próprios problemas e das perspectivas de seu próprio desenvolvimento.

Como garantia de liberdade para os atores do Direito Desportivo pátrio, da mesma forma como para os demais ramos do direito, a autonomia da vontade fica garantida pelo basilar Princípio da Legalidade inscrito no artigo 5º inciso II da Constituição Federal de 1988, pois enquanto pessoas jurídica sob regime jurídico de direito privado, as normas desportivas por elas editadas se revestem de eficácia e efetividade, possuindo caráter obrigatório, força de lei, àqueles submetidos à sua jurisdição, como é o caso dos Estatutos das Associações Desportivas em relação aos seus associados.

72 DA SILVA, José Afonso, Curso de Direito Constitucional Positivo, 16ª edição, Ed. Malheiros, São Paulo, 1999, p.103.

73 MONTEBELLO, Mariana, apud, Os Princípios da Constituição de 1988, Ed. Lúmen Iuris, Rio de Janeiro, 2001, p.483.

A Autonomia desportiva internacional é princípio considerado por alguns o alicerce maior do Ordenamento Jurídico Desportivo Internacional, pois garante auto-organização, autoadministração e a edição de regras próprias às entidades internacionais de administração do desporto, através de seus estatutos. Assim os sujeitos e agentes do Direito Desportivo se legitimam em razão da própria vontade. Os clubes pelo ato de vontade de seus associados, as Federações pela vontade dos clubes e ligas, as Confederações pela vontade das Federações e a Federação Internacional pela vontade das Associações Nacionais.

Dessa forma, o Direito Desportivo sujeita apenas aqueles que se submetem por sua livre vontade às normas das entidades desportivas constantes, por exemplo, da Carta Olímpica do COI e dos Estatutos das Federações Internacionais. Por isso o regulamento desportivo internacional de iniciativa das entidades internacionais, representam um coletivo transnacional livre de interferência estatal, possuindo, inclusive, órgãos judicantes com regras de organização e funcionamento próprias.

Princípio da Autonomia Desportiva encontra ressonância e nossa Constituição já no artigo 5º inciso XX da Constituição de 1988, nos valores sociais da livre Iniciativa constantes do artigo 1º inciso IV do texto constitucional, na garantia de liberdade de associação que dispõe o artigo 5º, inciso XVIII da Carta Magna, cujo exercício na forma da lei garantirá que não haja qualquer interferência estatal, inclusive de autorização para seu funcionamento (Art. 5º inciso XIX), garantindo ao Direito Desportivo pátrio desenvolver seus institutos próprios e consonância com os institutos do Direito Desportivo Internacional.

A Liberdade de Associação é princípio fundamental tanto para o Direito Desportivo Mundial, como para o Direito Desportivo pátrio que dele decorre e depende. Dessa liberdade deflui a possibilidade de se criar um clube, uma liga, que juntos poderão integrar uma Federação e que juntas constituir a Confederação, tudo a partir de pessoas interessadas em promover o desporto.

Expressamente inscrito no inciso I, do artigo 217 de nossa atual Constituição⁷⁴, o Princípio da Autonomia das Entidades Desportivas

74 Art. 217 inciso I: “É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados: I – a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;”.

garante liberdade necessária à promoção e desenvolvimento do desporto, permitindo as organizações desportivas alcançar os objetivos para os quais foram criadas e impulsionar a prática desportiva, considerando as inúmeras peculiaridades regionais que marcam a realidade brasileira.

No direito pátrio a Constituição de 88 garante ainda ao Direito Desportivo brasileiro, que suas associações não sejam ameaçadas de qualquer outra forma que não seja através de uma decisão judicial expressa e transitada em julgado, única possibilidade de suspensão ou extinção, o que garante o funcionamento de suas atividades enquanto permanecer recorrível uma decisão nesse sentido. Como registrou o Ministro Luís Roberto Barroso, “foi justamente para preservar o desporto das paixões exacerbadas e das injunções políticas circunstanciais que o constituinte consagrou o princípio da autonomia desportiva quanto a sua organização e funcionamento.”⁷⁵

Juntamente com o Princípio da Não-Intervenção, o Princípio da Autonomia das Entidades Desportivas possibilita ao Brasil integrar entidades desportivas internacionais como a FIFA, que exige de seus partícipes independência e autonomia, que garante a necessária unidade de todo o sistema de organização do desporto internacional. Essa unidade do Ordenamento Jurídico Desportivo Internacional, é garantida pelo princípio da unicidade que dá segurança jurídica e política ao sistema, reconhecendo apenas uma entidade capaz de organizar e representar em cada nível hierárquico organizacional o desporto de um país, uniformizando regras e proibindo associações concorrentes, a fim de possibilitar a organização de competições com padrões únicos e internacionais.

Da unicidade decorre o princípio da Especificidade, que acentua a singularidade e características do fenômeno desportivo pela peculiaridade de suas regras e aplicabilidade, que são universais, dinâmicas, versáteis e imprevisíveis.

Outro importante princípio é o da Ética desportiva, erigido das primeiras reflexões de Pierre de Coubertin no século XIX, sobre a

75 BARROSO, Luís Roberto. Temas de direito constitucional. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2002. p. 570.

defesa de um conjunto de princípios e valores que se consubstanciam no “Espírito Olímpico”, como recomendação a ser vivida pelos atletas, sob juramento olímpico e que se traduzem em comportamentos elevados como a amizade, convívio, interajuda, respeito mútuo, ética na derrota e na vitória.

Revelam-se assim conceitos éticos e morais, tanto sob o prisma do hodiernamente denominado fair play, onde se reconhece a impossibilidade de existir esporte sem adversário, como pela capacidade de respeitar a todos os atores do universo esportivo, num ambiente de respeito mútuo, solidariedade e rígida disciplina de respeito as regras de cada modalidade.

Nesse passo é o princípio da solidariedade que reflete a forma de integração e auxílio no desenvolvimento do desporto. Verdadeiro paradigma é o “Jogo da Paz”, realizado em agosto de 2004, entre a seleção brasileira e a seleção haitiana em Porto Príncipe, em um Haiti que apesar de devastado pela guerra civil, deixou de lado a rivalidade e as armas para acompanhar a partida e permitir a população ver seus ídolos do futebol.⁷⁶

Por fim o princípio universal da inafastabilidade da justiça desportiva, fomenta o respeito a jurisdição supraestatal dos institutos desportivos internacionais privados, nas arbitragens ou tribunais desportivos como meio para a solução de conflitos específicos, desestimulando a intervenção da justiça comum na resolução das lides desportivas, tanto de âmbito nacional quanto internacional. Nesse sentido é que o Estatuto da FIFA prevê o reconhecimento pelos seus membros do Tribunal Arbitral do Esporte como tribunal independente, e os proíbe de ingressar com recurso na justiça ordinária.

A interpretação sistemática e integradora da constituição quanto a competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre o desporto (assim como sobre educação e cultura), conforme artigo 24, inciso IX da Carta Maior, e o Princípio da Autonomia das Entidades Desportivas inscrito no inciso I, do

⁷⁶ Outro exemplo é o mecanismo de solidariedade presente no Regulamento de Transferências da FIFA, que garante uma percentagem nos valores das transferências de atletas, aos clubes que tenham contribuído para sua educação e formação, a título de auxílio financeiro aos clubes formadores de atletas.

artigo 217 , garantem que ao invés da intervenção ou limitação do funcionamento das entidades desportivas, das regras do jogo e da prática do desportiva, via legislativa se circunscreva à esfera das políticas públicas desportivas.

Não cabe ao legislador decidir sobre as medidas de um campo ou o número de juízes de uma partida, por se tratar de questões desportivas que defluem hodiernamente de uma normatividade internacional, e por isso, de competência exclusiva das organizações do desporto especializadas em cada modalidade específica, sendo evidente que a competência legislativa do Estado em matéria desportiva se limita às políticas públicas de fomento, como propugna o próprio caput do artigo 217 da carta Magna.

Consectária a essa ideia, a Constituição Federal de 1988, que consagra o Princípio da Inafastabilidade do Controle Jurisdicional (art. 5º inciso XXXV), segundo o qual a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, admite uma única exceção a esse princípio, consagrada como Princípio Constitucional de Direito Desportivo da Excepcionalidade Jurisdicional da Justiça Desportiva, nos parágrafos 1º e 2º do artigo 217 do texto constitucional, atribuindo-lhe feição de instância inicial e obrigatória a ser percorrida e esgotada, para fazer exsurgir a possibilidade de o Poder Judiciário vir a apreciar a controvérsia, configurando expressa exceção ao mencionado princípio.

Estabelecida pela própria Constituição Federal Justiça Desportiva se ajusta perfeitamente ao ordenamento jurídico pátrio e, conforme assevera Pedro Lenza, “exceção a essa regra, a esse direito e garantia individual (cláusula pétrea), só admissível se introduzida pelo poder constituinte originário, conforme acontece com a Justiça Desportiva.”⁷⁷

Portanto, o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional tem na Justiça Desportiva exceção de forma a que o Poder Judiciário só possa analisar questões relacionadas à disciplina e às competições desportivas após esgotadas as instâncias da Justiça Desportiva ou

⁷⁷ LENZA, Pedro. Direito constitucional esquematizado. 13. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 699.

caso a questão levada a essa Justiça não tenha sido sanada em um prazo máximo de 60 dias.

A interpretação literal do dispositivo constitucional levaria a concluir que as questões concernentes à disciplina e às competições desportivas somente poderiam ser apreciadas pelo Poder Judiciário após o esgotamento das instâncias da Justiça Desportiva, que possui o prazo de sessenta dias para proferir a decisão final.

Art. 217 (...)

§ 1º: O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, reguladas em lei.

§ 2º: A justiça desportiva terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final.

Todavia, necessário a compreensão do dispositivo decorra de uma interpretação sistemática e teleológica, compatibilizando o controle jurisdicional estatal das questões relativas aos direitos e garantias fundamentais dos praticantes do desporto, sem submeter indiscriminadamente todas as decisões da justiça desportiva, que afetem a disciplina e as competições esportivas, correndo-se o risco de expor a organização do desporto nacional à possibilidade de exclusão da ordem jurídico desportiva internacional, colocando em cheque a prática do desporto no país.

Não se sustenta aqui exclusão definitiva da apreciação judicial tais controvérsias desportivas, que seria uma inconstitucional violação ao princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, pois claramente a intenção do constituinte não foi afastar as controvérsias relativas à disciplina e às competições esportivas da apreciação do Judiciário, privilegiar uma justiça especializada e sem a burocracia do processo judicial, que promova decisões céleres e não conturbem as práticas desportivas, como se colhe das lições de Celso Ribeiro Bastos e Ivens Gandra Martins:

Houve uma restrição da atuação do Poder Judiciário no âmbito desportivo, contudo não se extingue a garantia constitucional que assegura o acesso das pessoas físicas e jurídicas à justiça comum para defesa de seus direitos.

O intuito do legislador constitucional neste dispositivo foi evitar a concessão de liminares pela justiça comum, com efeitos irreversíveis e na maioria das vezes danosos às competições e disciplina desportiva.⁷⁸

Sobre essa limitação à interferência do judiciário condicionada ao exaurimento ou ausência de decisão no prazo de 60 dias das instâncias, como simples condição a ser transposta, novamente recorreremos aos notáveis conhecimentos de Álvaro Melo Filho:

Ressalte-se, outrossim, que este dispositivo constitucional não impede o acesso das entidades desportivas ou contra elas no plano do Poder Judiciário. Contudo, trata-se de preceito que objetiva estimular a prévia e salutar decisão doméstica da controvérsia desportiva, na esfera da Justiça Desportiva, sem, no entanto, conferir definitividade às decisões prolatadas, que não se revestirão, por isso mesmo, do 'final enforcing power', tão peculiar à coisa julgada.

Ações relativas à disciplina são as condutas comissivas ou omissivas que prejudiquem, de qualquer modo, o desenvolvimento normal das relações desportivas, ou atentem contra o decoro ou a dignidade, contrariando normas dos códigos de Justiça Desportiva. Ações relativas às competições esportivas são as condutas comissivas ou omissivas que importem em desrespeito, descumprimento ou perturbação às regras oficiais do jogo ou ao desenvolvimento normal da atividade competitiva, desde que tais faltas e sanções estejam previstas nos Códigos de Justiça Desportiva.⁷⁹ (grifos no original)

Outra não é a posição de Fredie Didier Jr., no mesmo sentido para que não se comprometa o alcance de garantias constitucionais fundamentais não só para a sociedade desportiva mas para todo o Ordenamento Jurídico:

Também não há exigência de esgotamento de outras instâncias, administrativas ou não, para que se busque a guarida jurisdicional. Quando assim o deseja, a própria Constituição impõe este requisito, como ocorre em relação às questões esportivas, que devem ser resolvidas inicialmente perante a justiça desportiva para que, após o esgotamento das possibilidades, possam ser remetidas ao exame do Poder Judiciário. É a única exceção constitucional. Única. [...] Repita-se: a única imposição de esgotamento de vias extrajudiciais é em relação às

78 BASTOS, Celso Ribeiro, MARTINS, Ives Gandra da Silva. Comentários à Constituição do Brasil. São Paulo: Saraiva, 1989. p. 767.

79 MELO FILHO, Álvaro. Novo regime jurídico do desporto. Brasília: Brasília Jurídica, 2001. p.176/177.

O fato peculiar e intrínseco ao desporto é sua internacionalização e hierarquia existente em nesse sistema internacional, responsável pela necessária uniformização das regras desportivas aplicáveis às competições que se desenvolvem em todo o planeta, em cada uma das modalidades desportivas, através das federações internacionais.

Esse modelo está refletido no plano infraconstitucional pela Lei Federal nº 9.615/1998, que organiza a Justiça Desportiva no Brasil (art. 49), definindo que a organização dessa justiça especializada⁸¹, por outorga constitucional, se compõe de tribunais desportivos com atuação junto às federações esportivas e por superiores tribunais desportivos junto às confederações das diversas modalidades esportivas, conforme dispõe seu artigo 52:

Os órgãos integrantes da Justiça Desportiva são autônomos e independentes das entidades de administração do desporto de cada sistema, compondo-se do Superior Tribunal de Justiça Desportiva, funcionando junto às entidades nacionais de administração do desporto; dos Tribunais de Justiça Desportiva, funcionando junto às entidades regionais da administração do desporto, e das Comissões Disciplinares, com competência para processar e julgar as questões previstas nos Códigos de Justiça Desportiva, sempre assegurados a ampla defesa e o contraditório.⁸²

Entendemos assim que a Justiça Desportiva deve ser soberana para processar e julgar as questões de mérito puramente desportivo, incumbindo ao Poder Judiciário zelar pelo fiel cumprimento das normas e princípios preceitos gerais do Direito, afastando qualquer ameaça ou lesão de direito eventualmente alegada pelas partes interessadas.

Não fosse assim seria mesmo a Justiça Desportiva desnecessária e contrária à segurança jurídica, se suas decisões proveniente de conhecimentos específicos, afetos às questões puramente

80 DIDIER JÚNIOR, Fredie. Notas sobre a garantia constitucional do acesso à justiça: o princípio do direito de ação ou da inafastabilidade do poder judiciário. Revista de Processo, São Paulo, v. 108, p. 23-31, out. 2002. p. 26.

81 Os procedimentos da Justiça Desportiva é o Código Brasileiro de Justiça Desportiva, com as reformulações impostas pela Resolução CNE nº 29, de 10 de dezembro em 2009.

82 BRASIL. Lei Federal nº 9.615 de 24.3. 1998. Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências.. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9615consol.htm . Acesso em 20 fev.2016.

desportivas, as regras do jogo, estivessem sempre ameaçadas pela revisão judicial, esvaziando as razões que levaram o constituinte a consagrar a Justiça Desportiva como a única exceção ao Princípio da Inafastabilidade do Controle Jurisdicional.

Os Tribunais de Justiça de Minas Gerais e de São Paulo (6ª Câmara de Direito Privado) já formaram precedentes nesse sentido, conforme esclarece Carlos Miguel Aidar em artigo publicado na Revista da Associação dos Advogados de São Paulo, sob o título “Justiça Comum X Justiça Desportiva”.⁸³

Além do princípio desportivo de autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações quanto à sua organização e funcionamento previsto de forma expressa do inciso I do artigo 217 da Constituição de 1988, incisos II, III e IV desse mesmo dispositivo previram outros importantes princípios desportivos, que passaremos a estudar próximo capítulo, por se tratar de princípios que determinam a observância pelo Estado de destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento (inciso II) e do tratamento diferenciado entre o desporto profissional e o não profissional (inciso III).

⁸³ Nesse artigo Carlos Miguel Ainda exemplifica dois entendimentos de nosso Poder Judiciário:

JUSTIÇA DESPORTIVA. ESGOTAMENTO DE INSTÂNCIAS NÃO OBSERVADO. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DA MATÉRIA PELO PODER JUDICIÁRIO. Recebida uma demanda que verse sobre questões afetas ao esporte, além da verificação da presença das condições genéricas para o exercício do direito de ação, há de se observar se o requerente preenche o requisito específico previsto no § 1º do artigo 217 da Constituição Federal, qual seja o exaurimento das instâncias da Justiça Desportiva como pré-requisito para o acesso ao Poder Judiciário (TJMG, 1.0145.07.377744-6/001).

PORQUE NÃO COMPROVADO O ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS DA JUSTIÇA DESPORTIVA, CONFIRMA-SE SENTENÇA QUE DECLAROU O AUTOR CARECEDOR DE AÇÃO JUDICIAL EM QUE SE DISCUTE DISCIPLINA DESPORTIVA APLICAÇÃO DO ART. 217, §1º, DA CF’ (TJSP, 9064764- -03.2004.8.26.0000, Rel. Antonio Vilenilson).

Diante do exposto, resta claro e evidente que a Carta Magna não veda o acesso à jurisdição estatal, mas preconiza, em seu art. 217, §§ 1º e 2º, que a busca pelo Judiciário só poderá se concretizar após o exaurimento das instâncias desportivas; caso contrário, as ações ajuizadas na Justiça Comum serão extintas de plano por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular.

Isso porque a ninguém é lícito retirar do Judiciário a apreciação de lesão ou ameaça de lesão de direito, conforme preceito constitucional, ao mesmo tempo que o Poder Judiciário somente poderá intervir no âmbito desportivo no que tange à legalidade dos atos praticados pelos órgãos administrativos da Justiça Desportiva, resguardando sua autonomia de organização e competência

(AIDAR, Carlos Miguel Castex. Justiça Comum X Justiça Desportiva. Revista do Advogado, Ano XXXIV N° 122, Abril de 2014, Direito Desportivo, p. 113-114).

2. DESPORTO EDUCACIONAL.

O breve memento histórico efetuado no capítulo anterior demonstrou que o desporto, nas palavras do Prof. Álvaro de Melo Filho, pode influenciar “processos de mudança social, formação educacional e consolidação da identidade cultural”⁸⁴, justificando sua elevação à categoria constitucional, como um direito do cidadão e um dever do Estado.

O Constituinte de 1988 parece ter sido influenciado pelo processo histórico sociológico, para ter situado topograficamente no Capítulo III, do Título II da Ordem Social, a Educação, Cultura e o Desporto. A educação como “direito de todos e dever do Estado” na letra do artigo 205, cabendo-lhe ainda o dever de “fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um”, na dicção do artigo 217, ambos respectivamente nas seções I e III desse capítulo e título, indicando entrelaçamento entre esses direitos, juntamente com os direitos culturais, sendo, no mínimo, prudente a indagação de suas condições de autênticos direitos fundamentais.

De meados do século XIX, período aproximado da introdução do esporte no país, até o Estado Novo o Esporte desconheceu a interferência do poder governamental. Neste período toda organização, estruturação e funcionamento provinham das entidades organizadas pela sociedade civil, que propagavam o Esporte no país, como as práticas esportivas e de lazer, organizadas como atividade social e não atividade de governos.⁸⁵

A história institucional do esporte no Brasil tem início em 1937 quando, por intermédio da Lei nº 378, de 13.3.1937, foi criada a Divisão de Educação Física do Ministério da Educação e Cultura.

No âmbito de organização do Estado, a educação que ganhara status ministerial em 1930, no primeiro período Vargas, quando foi criado o Ministério dos Negócios da Educação e Saúde Pública,

84 MELO FILHO. Ação Processual Desportiva na Nova Constituição. Revista de Processo. Brasília nº 54 abr/jun 1999, p. 362.

85 PIMENTEL, E. dos S. O conceito de esporte no interior da legislação esportiva brasileira: de 1941 até 1998. 2007. 214 f. Dissertação (Mestrado em Educação Física) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2007. p. 44.

ganhando autonomia como Ministério da Educação e Cultura no segundo período de Vargas, em 1953, para após a promulgação da Constituição de 1988, seguindo a diretriz topológica constitucional, ser transformada no Ministério da Educação e do Desporto através da Lei nº 8.490, de 19.11.1992, ainda que por apenas seis anos.⁸⁶

O Desporto na diretriz histórica da organização estatal⁸⁷ sempre esteve ligado à educação, de uma Divisão de Educação Física do Ministério da Educação e Cultura em 1937⁸⁸, como dissemos, para ainda nessa pasta ser transformado em Departamento de Educação Física e Desportos, no ano de 1970⁸⁹, ganhando status de Secretaria de Educação Física e Desporto em 1978⁹⁰, ainda ligada ao Ministério da Educação, sendo brevemente dele separada durante o governo Collor de Melo, em 1990⁹¹, para ser Secretaria de Desportos da Presidência da República, mas retornando à Educação e posteriormente em conjunto com ela finalmente alçado à condição de Ministério em 1995⁹². A separação definitiva do esporte da estrutura da educação no Estado ocorreu quando formou um Ministério conjunto com o Turismo no ano de 1998⁹³, tornando-se o uma pasta específica apenas em 2003⁹⁴, no governo Lula.

86 Quando o Ministério da Educação e do Desporto é transformado em Ministério da Educação com a criação do Ministério do Esporte e Turismo, pela Lei nº 9.649 de 27.5.1998.

87 Conforme informações colhidas junto à Biblioteca da Presidência da República. Disponível em <http://www.biblioteca.presidencia.gov.br/base-legal-de-governo>. Acesso em 18.Jun.2016.

88 BRASIL. Lei nº 378, de 13.03.1937. Dá nova organização ao Ministério da educação e Saúde Pública. Disponível em <http://www.biblioteca.presidencia.gov.br/base-legal-de-governo>. Acesso em 18 jun.2016.

89 BRASIL. Decreto nº 66.967, de 27.7. 1970. Dispõe sobre a organização administrativa do Ministério da Educação e Cultura. Disponível em <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1970-1979/decreto-66967-27-julho-1970-408779-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em 18 jun.2016.

90 BRASIL Decreto nº 81.454, de 17.03.1978. Dispõe sobre a organização administrativa do Ministério da Educação e Cultura e dá outras providências. Disponível em <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1970-1979/decreto-81454-17-marco-1978-430536-norma-pe.html>. Acesso em 18.Jun.2016.

91 BRASIL. Lei nº 8.028, de 12.04. 1990. Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8028.htm. Acesso em 18.Jun.2016.

92 BRASIL. Lei nº 9.131, de 24.11.1995. Altera dispositivos da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, e dá outras providências. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9131.htm. Acesso em 18.Jun.2016.

93 BRASIL. Lei nº 9.649, de 27.5.1998. Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9649cons.htm. Acesso em 18.Jun.2016.

94 BRASIL. Lei nº 10.683, de 28.5.2003. Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.683.htm. Acesso em 18.Jun.2016.

Percebe-se nessa breve exposição acima, que o desporto sempre esteve ligado a educação na organização estatal brasileira.

Assim como na vida a escola é a base de tudo, também para o desporto a escola é o primeiro contato sistematizado da criança com diferentes elementos constitutivos das modalidades esportivas, seus fundamentos, princípios, características, regras, estratégia e tática do jogo, entre outros. A escola possibilita a apresentação do esporte de maneira lúdica, simples e em nível de exigência adequado às habilidades e capacidades físicas, motoras, cognitivas, emocionais e sociais da criança e do adolescente.

Em “A origem esportiva do Estado”, José Ortega y Gasset⁹⁵ discorrendo sobre as origens da civilização, aponta que todos os grandes e principais impulsos para a construção da civilização teriam sido originados de atividades lúdicas, que não tinham, inicialmente, nenhum objetivo utilitário, pois a divisão das tarefas de subsistência possibilitou mais tempo livre, ócio para o ser humano desenvolver ações como a dança, a arte, os ritos religiosos desporto, cuja evolução em conjunto com o aprimoramento e exercício das capacidades vitais, apontam para o surgimento das atividades esportivas, os chamados *juegos del puerto*^{96 97}, para ele, ações primárias e criadoras mais importantes e elevadas.

O esporte, derivado do jogo e da evolução natural da prática recreativa, exsurge para o ser humano, conforme explicita Eduardo Viana, das atividades lúdicas, necessárias que são à sua existência como meio de contrabalançar a luta pela vida. Essas influências surgiram, inicialmente, sob a forma de jogos naturais que, posteriormente, num estágio superior de civilização, alcançaram o estágio de jogos desportivos, sempre ultrapassando o imediatamente

95 ORTEGA Y GASSET, José. El origen deportivo del Estado. In: Citius, Altius, Fortius. [Reeditado], T. IX, Madrid: 1967. p. 259.

96 A propósito, ensina Mariano Albor Salcedo que a expressão “juegos del puerto, es de origen mediterráneo y gremial. Para el marino mediterráneo, estar du-portu significa, entre otras cosas, dedicar su tiempo libre a juegos del puerto” (SALCEDO, Mariano Albor. Deporte Y Derecho. México, DF: Trillas, 1989. p. 133).

97 Essa expressão *juegos del puerto*, origem a palavra inglesa *desport e*, por sua vez, aportuguesada, deu origem à palavra *desporto*, assim como a palavra *esporte* deriva da palavra *sport* (LYRA FILHO, João. Introdução ao Direito Desportivo, Op. cit, 1952, p.27).

utilitário, pois não renunciaram jamais à condição de fontes de prazer.⁹⁸

Noutro aspecto, esporte e jogo, apesar de possuírem, em princípio, o mesmo sentido, se analisados mais profundamente possuem significados próprios, e a doutrina clássica conclui que esporte, na forma como o conhecemos atualmente, advém da combinação das atividades físicas e do jogo, enquanto manifestação lúdica inata, anterior aos métodos e sistemas de regras que lhes conferem utilidade.

Johan Huizinga apresenta o jogo como um fenômeno fundamental da cultura, que se encontra presente na linguagem, no direito, na guerra, na ciência, na poesia, na filosofia e nas artes. O jogo como atividade lúdica seria para ele algo que se manifesta muito antes da cultura, ou seja, é no jogo e pelo jogo que a civilização surge e se desenvolve, fazendo dele um fator distinto e fundamental, presente em tudo que acontece no mundo, como o próprio autor ressalta no prefácio da obra *Homo Ludens*⁹⁹, na qual apresenta o papel do jogo como elemento lúdico na cultura:

A verdadeira civilização não pode existir sem um elemento lúdico, porque a civilização implica a limitação e o domínio de si próprio, a capacidade de não tomar suas próprias tendências pelo fim último da humanidade, compreendendo que se está encerrado dentro de certos limites livremente aceitos. De certo modo, civilização sempre será um jogo governado por certas regras, e a verdadeira civilização sempre exigirá o espírito esportivo, a capacidade de fair play. O fair play é simplesmente a boa fé expressa em termos lúdicos. Para ser uma vigorosa força criadora de cultura, é necessário que este elemento lúdico seja puro, que ele não consista na confusão ou no esquecimento das normas prescritas pela razão, pela humanidade e pela fé.

100

Sabemos portanto, conforme ensina João Lyra Filho, que o jogo é anterior à cultura, ao contrário do desporto, e que a cultura é fator condicionado à existência da sociedade humana¹⁰¹, na evolução da sociedade o jogo se torna esporte, seus valores se transmutam em regras e também evoluem. Apesar de muitos autores tomarem o jogo,

98 DA SILVA, Eduardo Augusto Viana, *O Autoritarismo, o Casuísmo e as Inconstitucionalidades na Legislação Desportiva Brasileira*, Ed. 4º Centenário, 1997. p.1-2.

99 HUIZINGA, Johan. *Homo Ludens* (1938). 5ª ed. São Paulo: Perspectiva, 2004. p. 3.

100 HUIZINGA, Johan. *Homo Ludens* (1938). 5ª ed. São Paulo: Perspectiva, 2004. p. 234.

101 LYRA FILHO, João, *Introdução a Sociologia dos Desportos*, 1ª edição, Bloch editores, Rio de Janeiro, 1973. Preâmbulo.

o esporte e o desporto como sinônimos, há quem aponte esporte como o jogo ou a modalidade e desporto como modalidade organizada e praticada a partir de organizações específicas (federações).

O desporto Educacional assim pensado, e daí porque imprescindível a sua organização, no mínimo, em parceria que com o Ministério da Educação, deve mediar o plano unicamente recreativo e a busca resultados imediatos, propiciando não só o surgimento de novos talentos, mas oferecendo acesso aos benefícios decorrentes do desenvolvimento físico, intelectual e social, dos valores sociais às regras que passaram a organizar o desporto, tal como na sua evolução sintetizada por Rui Cesar Publio B Correa

(...) os valores de glória, sacrifício e morte passaram a ser contestados no período da Idade Média, uma vez que, por intervenção do Cristianismo, inspirados pela doutrina do respeito ao próximo, não permitiam tais referências para o esporte

Mas foi por intermédio dos estudantes ingleses, na Idade Moderna, que o desporto deu um grande passo, para o seu reaparecimento. Novos esportes, novas regras, materiais, e legislação foram surgindo. As regras foram fixadas, dando uniformidade ao desporto, que passou a ser praticado de maneira criteriosa, de acordo com as normas e parâmetros a partir daí estabelecidos.

Isto facilitou o seu campo de atuação, de maneira generalizada e universal, de forma que, cada vez mais, tivesse sua difusão ocorrida em larga expansão.¹⁰²

Foi a condição lúdica dos juegos del puerto, todavia acabam por dificultar a separação do esporte de lazer, muito mais no desporto educacional, pois nem sempre o esporte é lazer, da mesma forma que o lazer não se resume ao esporte. Mas são categorias que apresentam áreas em comum, o que dificulta a sua conceituação. Quanto mais vaga a definição do que seja o esporte e o lazer, maior a probabilidade de se sobrepor os conceitos.

A origem da categorização do esporte, que perdura na maior parte do mundo, inclusive no Brasil desde sua institucionalização pelo regime militar, decorre da divulgação em 1964 do documento “Manifesto

102 CORREA, Rui Cesar Publio B. A Evolução Da Legislação Desportiva Trabalhista No Brasil: Revista FMU Direito. São Paulo, ano 25, n. 36, 2011. p.131.

Mundial do Esporte” pelo Conseil Internationale d’Education Physique Et Sport – CIEPS, vinculado à UNESCO, “assinado pelo Prêmio Nobel da Paz Noel Baker, no qual, pela primeira vez, foi defendido que o esporte não era somente rendimento, mas que existia um esporte na escola e um esporte do homem comum.”¹⁰³

O “Manifesto Mundial do Esporte” categorizou e dividiu o esporte em três grandes áreas: a) esporte na escola, esporte escolar, esporte educacional ou esporte-educação; b) esporte participação, esporte de lazer ou esporte de tempo livre; c) esporte de alto rendimento (EAR), esporte de alta competição ou esporte-performance.

O espectro do fenômeno esportivo que até então compreendia apenas a terceira categoria, do rendimento, da alta competição e da performance, faz uma distinção entre o esporte na escola, o esporte educacional e o esporte do tempo livre, do lazer, num contributo à diferenciação de esporte e lazer.

Todavia, o “Manifesto Mundial do Esporte” foi objeto que críticas de um movimento intelectual que reuniu acadêmicos, pesquisadores e profissionais ligados ao esporte em escala internacional denominado “Movimento Esporte para Todos”¹⁰⁴, que contestavam o Esporte na perspectiva única do rendimento esporte e ao uso político-ideológico do esporte, como ocorreu no Brasil desde a década de 1930, quando foram gestados programas e ações nacionalistas, que incluíram a criação de escolas de formação, preparação de pessoal, implementação da prática da educação física em nível nacional, dois quais são exemplos a Escola de Educação Física do Exército (1933) e a publicação da Revista de Educação Física (1932).

Foi sob esse nacionalismo militar que o desporto educacional no Brasil despontou, com viés fascista definido pela busca da eugenia¹⁰⁵

103 TUBINO, Manoel José Gomes. Estudos brasileiros sobre o esporte: ênfase no esporte-educação. Maringá: Eduem, 2010. p. 27.

104 TUBINO, Manoel José Gomes. Estudos brasileiros sobre o esporte: ênfase no esporte-educação. Maringá: Eduem, 2010. p. 28.

105 O termo Eugenia foi criado por Francis Galton (1822-1911), que o definiu como: “O estudo dos agentes sob o controle social que podem melhorar ou empobrecer as qualidades raciais das futuras gerações seja física ou mentalmente.” (DEL CONT, Valdeir. Francis Galton: eugenia e hereditariedade. *Scientiae Studia*, vol.6, nº.2, São Paulo, Apr./June 2008. Disponível em http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1678-31662008000200004. Acesso em 11.Jun.2016).

e influência na formação de profissionais de educação física e de medicina esportiva no período de 1933 a 1941, conforme Manoel Tubino e Renato Souza Pinto Soeiro:

A primeira fase da periodização histórica utilizada neste estudo reflete uma busca da eugenia do povo brasileiro, tentando torná-lo em uma raça forte, caracterizada pela contribuição da EsEFEx para a formação de profissionais na área da Educação Física e da Medicina Esportiva, tanto de militares quanto de civis e pela criação de instituições de Educação Física no meio civil.

A ocorrência no plano político de um governo forte, autoritário, colocou em destaque a figura de Getúlio Vargas e suas realizações. Nasce, a partir de então, um estado forte orientado por uma política centralizadora e intervencionista onde figurava a idéia da colaboração nacional em prol do desenvolvimento da pátria. A EsEFEx procurou acompanhar o plano político da época, divulgando a doutrina militar de atividade física e difundiu a educação física enquanto responsável, dentro de seus limites, para o surgimento de uma raça alegre, forte e vitoriosa.¹⁰⁶

O desporto educacional desponta assim com a criação da Educação Física Escolar como matéria curricular obrigatória, com o objetivo de expandir e disseminar essa ferramenta de formação física, social e ideológica das crianças e adolescentes, como um mecanismo para a formação de futuros cidadãos, comprometido com as causas patrióticas do regime vigente.

Em que pese todas as justas e abalizadas críticas, a promoção prioritária do desporto educacional, ainda que sob a austera batuta do Estado, já se vislumbrava na Política Nacional de Educação Física e Desportos estabelecida na Lei nº 6.251/1975, cujo artigo 5º dispunha expressamente como diretrizes básicas sob incumbência do Ministério da Educação e Cultura (art. 6º), a prioridade ao desporto estudantil, em conjunto com programas de estímulo à educação física, à prática desportiva de massa e ao desporto de alto nível.

Mais tarde regulamentada pelo Decreto nº 80.228/1977¹⁰⁷, a Lei nº

106 SOEIRO, Renato Souza Pinto, TUBINO, Manoel José Gomes. "A contribuição da escola de educação física do exército para o esporte nacional: 1933 a 2000". *Fitness & Performance Journal*, v.2, n.6, p.336-340, 2003. p. 337.

107 BRASIL. Decreto 80.228 de 25.8.1977. Regulamenta a Lei n.º 6.251, de 8.10.1975, que institui normas gerais sobre desportos e dá outras providências. Disponível em <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1970-1979/decreto-80228-25-agosto-1977-429375-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em 25.nov.2015.

6.251/1975 conceituava pela primeira vez em seu artigo 10 o Desporto Estudantil como uma forma de organização esportiva, tratando especificamente nos artigos de 26 a 29, sob a divisão universitário e escolar.

O Esporte universitário incluído no Sistema Esportivo com confederações, federações e associações próprias, sob supervisão do Conselho Nacional de Desportos, e o Esporte Escolar sob a supervisão normativa do Ministério da Educação e Cultura, incumbido de organizar as atividades desportivas praticadas nas áreas de ensino de 1º e 2º graus.

Sem dúvida nesse período ainda há grande ênfase do esporte de rendimento no esporte-educação, como deixa claro o artigo 49 da Lei nº 6.251/1975, ao estabelecer a concessão de bolsas de estudos preferencialmente aos alunos de qualquer nível que se sagrarem campeões desportivos, nas áreas estadual, nacional e internacional, com aproveitamento escolar satisfatório.

A mencionada Lei nº 6.251/1975 que criou o Conselho Nacional de Desportos – CND, mesmo representando uma mudança nas concepções dos dirigentes do esporte no Brasil, implementava políticas cuja referência era o esporte de alto nível. Ainda que o discurso oficial demonstrasse diferenciadas ações direcionadas ao desporto escolar, com finalidades formativo educativas, integrando tanto o sistema desportivo nacional como o sistema educacional do país através da Secretaria de Educação Física e Desportos do Ministério da Educação e Cultura, toda a sua estrutura e organização tinham como referência o desporto de alto nível, sendo criados clubes escolares cujo alunos que participavam eram os atletas escolares e os professores de educação física dirigentes de equipes eram os técnicos desportivos escolares, conforme destaca Meily Assbú Linhales:

Embora a prioridade de atendimento às crianças e aos jovens em idade escolar tenha sido considerada como forma de ampliação da participação e valorização do esporte escolar “em si”, e não como patamar da pirâmide esportiva, o que se observa é a mera transposição e legalização dos princípios hierárquicos, seletivos e excludentes do esporte de alto rendimento para essa

O Decreto nº 80.228/1977 regulamentava que caberia às Secretarias de Educação dos Estados e do Distrito Federal a incumbência de coordenar todos os assuntos de Educação Física e Esporte nas áreas do 1º e 2º graus, por intermédio de departamentos competentes (§3 do art. 119), cabendo às Secretarias Estaduais organizarem as delegações esportivas representativas para os Jogos Escolares Brasileiros (JEBs), estando o Desporto Escolar, disciplinado em capítulo próprio (III), nos artigos 139 a 143.

Ocorre que o movimento intelectual que preconizava o Esporte para Todos já vinha criando uma atmosfera de aumento da abrangência social do Esporte, cujo o marco desse novo entendimento do fenômeno esportivo é a Carta Internacional de Educação Física e Esporte da UNESCO de 1978.

O marco da transição da perspectiva única do rendimento no esporte moderno ao direito de todos às práticas esportivas do esporte contemporâneo é assim definida por Manoel Tubino pelo marco representado pela Carta Internacional da Educação Física e do Esporte da UNESCO de 21 de novembro de 1978:

No Esporte Moderno, e até um pouco antes da concepção de Thomas Arnold na década de 1820, a perspectiva única sempre foi o rendimento, em que havia a necessidade de campeões, classificações, regras, entidades, dirigentes, árbitros e outros aspectos imprescindíveis. Esse quadro durou até praticamente o final da década de 1970, quando, a partir da Carta Internacional de Educação Física e Esporte (UNESCO), surgiu a defesa do direito de todas as pessoas às práticas esportivas. Em outras palavras, o rendimento esportivo era substituído gradualmente pelas práticas esportivas de todos, independentemente de idade, raça, estado físico e outras situações humanas.¹⁰⁹

Nesse final da década de 1970 no Brasil as mudanças que vinham ocorrendo no setor esportivo, não só no âmbito governamental, mas também na sociedade civil, ampliaram-se com as primeiras ações em

108 LINHALES, Meily Assbú. A trajetória política do esporte no Brasil: interesses envolvidos, setores excluídos. Dissertação (Mestrado em Ciência Política), Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 1996. p. 163.

109 TUBINO, Manoel José Gomes. Estudos brasileiros sobre o esporte: ênfase no esporte-educação. Maringá: Eduem, 2010. p. 41.

direção à abertura política e depois com advento da Nova República e à transição democrática, período em que pela primeira vez o esporte foi mencionado num plano de desenvolvimento, o “Primeiro Plano Nacional de Desenvolvimento (PND) da Nova República”, aprovado pela Lei nº 7.486 de 6.6.1986 para o período de 1986 a 1989¹¹⁰, no qual após diagnóstico efetuado nos setores do desporto escolar, comunitário e de alto rendimento propôs a seguinte linha programática:

2.6. programa desporto e cidadania

A prioridade desse programa é a universalização da educação física e do desporto como atividades de formação nos 1o. e 2o. graus de ensino, integrando-os ao processo educacional. Serão estimuladas ações que otimizem a capacidade disponível nas unidades escolares, ao mesmo tempo em que se sensibilizarão os corpos docente e discente para os benefícios que as modalidades de educação física e desporto escolar trazem ao desenvolvimento integral de crianças e adolescentes.

Paralelamente, serão desenvolvidas atividades para conscientizar a comunidade acerca das vantagens da prática regular do esporte como forma sadia de lazer.

O desporto de alto rendimento será redimensionado, envolvendo-se a iniciativa privada na organização de competições desportivas. A necessária revisão da legislação desportiva nacional levará em conta, precipuamente, o propósito de eliminar formas tutelares do Estado.

A inclusão das demandas do esporte pela primeira vez num plano de desenvolvimento, não ocorreu por repentina sensibilização de sua importância no âmbito das políticas sociais, mas pela conciliação de interesses de grupos liberais que ascendiam ao poder desde o início da Nova República, razão pela qual as propostas acima formuladas em quase nada se diferenciava do que já vinha sendo implementado pelos governos militares, com exceção para o progresso da proposta de eliminar da tutela do Estado o esporte de alto rendimento, para devolver autonomia às entidades esportivas e envolver a iniciativa privada.

110 BRASIL. Lei nº 7.486 de 6.6.1986. Aprova as diretrizes do Primeiro Plano Nacional de Desenvolvimento (PND) da Nova República, para o período de 1986 a 1989, e dá outras providências. Disponível em <http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=130255>. Acesso em 18.Jun.2016.

Os órgãos governamentais e as entidades esportivas por serem os setores mais institucionalizados e organizados do esporte, possuíam maior capacidade de fazer valer seus interesses frente ao Estado, e que apesar de ocupar os postos nas estruturas político-administrativas estatais, foram capazes de contribuir com a apresentação de propostas ao esporte na perspectiva dos direitos sociais, como viria a ser reconhecido na Constituição de 1988.

Em 1985, por meio do Decreto nº 91.452/1985, foi instituída a Comissão de Reformulação do Esporte, presidida pelo próprio Manoel Tubino, então Presidente do Conselho Nacional de Desporto – CND, com o objetivo “de realizar estudos sobre o desporto nacional e apresentar propostas a ele relativas”¹¹¹, dando nova roupagem ao Conselho Nacional de Desporto - CND, retirando-lhe o caráter autoritário e disciplinador, promovendo a desburocratização e descentralização do esporte brasileiro.

Apesar das críticas à essa Comissão, em razão de seu caráter heterogêneo e pouco representativo¹¹², o produto do seu trabalho estava empenhado em processar reformas no sistema esportivo, retirando do CND as práticas arbitrárias e os abusos de poder que se incompatibilizavam com abertura política.

Essa Comissão entregou ao Ministério da Educação e Cultura um relatório sob o título “Uma Nova Política para o Desporto Brasileiro – Esporte Brasileiro Uma Questão de Estado” com 80 indicações de reformulações constantes de seis peças assim intituladas:

I – Da questão da reconceituação do esporte e sua natureza;

II – Da necessidade de redefinição de papéis dos diversos segmentos e setores da sociedade e do Estado e relação ao esporte;

III – Mudanças jurídico-institucionais;

IV – Da carência de recursos humanos, físicos e financeiros comprometidos com o desenvolvimento das atividades

111 BRASIL. Decreto nº 91.452 DE 19.7.1985. Institui Comissão para realizar estudos sobre o desporto nacional. Disponível em <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1980-1987/decreto-91452-19-julho-1985-441587-publicacaooriginal-1-pe.html> . Acesso em 18 jun.2016.

112 CASTELLANI FILHO. Digressões sobre a política esportiva no reino do faz de conta. Revista Sprint. Ano IV, Volume III, especial, dez/85. p. 21.

esportivas;

V – Da insuficiência de conhecimentos científicos aplicados ao esporte;

VI – Da imprescindibilidade da modernização de meios e práticas do esporte¹¹³

Esse relatório, considerado por muitos responsável pela inserção do Esporte no art. 217 da Constituição Federal de 1988, teve parte da redação da sua Indicação nº 2, reproduzida na redação do texto constitucional, quanto ao o conceito de esporte no brasil, que indicava: “deva ser considerado como atividade predominantemente física, que enfatize o caráter formativo-educacional, participativo e competitivo, seja obedecendo a regras pré-estabelecidas ou respeitando normas, respectivamente em condições formais ou não formais, (...) entendido na abrangência das seguintes manifestações: Esporte-educação; Esporte-participação; Esporte-performance. (...) concebidas como formas de exercício do direito de todos à prática desportiva.¹¹⁴

Da mesma forma importante, a Indicação nº 3 do relatório sob o título “Uma Nova Política para o Desporto Brasileiro – Esporte Brasileiro Uma Questão de Estado”, tem como título a “MANIFESTAÇÃO ESPORTE-EDUCAÇÃO” e depois de tecer considerações importantes sobre essa manifestação ser fundamental, pois é aquela que abrange toda a infância e adolescência da população brasileira, justamente nas faixas etárias dos praticantes do Esporte-educação que reside a maior parte da dívida social do país, faz as seguintes importantes indicações:

INDICA que o Esporte-educação, como um dos componentes do conceito de esporte indicado para o Brasil, deve ser entendido como aquela manifestação desportiva que ocorre principalmente na Escola, mas que pode ocorrer em outros ambientes, a qual tem por finalidade o desenvolvimento integral do homem brasileiro como um ser autônomo, democrático e participante, contribuindo para a cidadania;

113 TUBINO, Manoel. 500 anos de legislação esportiva brasileira: do Brasil colônia ao início do século XXI. Rio de Janeiro: Shape, 2002. P. 91.

114 Brasil. Ministério da Educação. Secretaria de Educação Física e Desportos. Esporte na escola: os XVIII jogos escolares brasileiros como marco reflexivo. — Brasília: MEC/SEED, 1989. p. 17. Disponível em <http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/me001644.pdf.pdf>. Acesso em 25.nov.2015.

INDICA que a manifestação Esporte-educação quando exercida na escola, deve sempre integrar-se aos programas de Educação Física;

INDICA que o Esporte-educação deve favorecer um desenvolvimento diversificado, completo e harmonioso do ser humano;¹¹⁵

Indiscutivelmente, em razão da precedência desse documento a prioridade de destinação de recursos públicos para o Esporte Educacional, presente na letra do inciso II do artigo 217 da Constituição de 1988, teve inegável influência dessa Indicação nº 3 do relatório “Uma Nova Política para o Desporto Brasileiro – Esporte Brasileiro Uma Questão de Estado”, sobre a Manifestação do Esporte Educação.

2.1 Destinação prioritária de recursos públicos ao desporto educacional.

O princípio da destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional é uma opção político-legislativa do constituinte originário, que definiu o desporto educacional como uma das finalidades públicas de utilização desses recursos, que provém basicamente da arrecadação tributária, ou seja, através de receita derivada do contribuinte para que o Poder Público, através do aparelho estatal, promova seu adequado gerenciamento em conformidade com a finalidade pública definida na Carta Constitucional como objetivos do Estado para alcançar os anseios sociais.

Nessa opção importante notar que o constituinte originário reuniu no mesmo capítulo constitucional a educação, a cultura e o desporto, claramente refletindo uma intenção de tratamento integrado

Nessa dicção constitucional propositiva de integração entre educação, cultura e desporto, por especial interesse para este estudo, enfatizaremos a necessidade da aproximação do esporte e a escola, desde prática desportiva que sempre se desenvolveu nas escolas de forma natural e lúdica, ou mesmo intencionalmente por interesses

115 Brasil. Ministério da Educação. Secretaria de Educação Física e Desportos. Esporte na escola: os XVIII jogos escolares brasileiros como marco reflexivo. — Brasília: MEC/SEED, 1989. p. 17/18. Disponível em <http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/me001644.pdf>. Acesso em 25.nov.2015.

ideológicos, como vimos até aqui, e agora como forma de promover o desenvolvimento saudável da juventude brasileira e permitir a evolução do esporte no Brasil, juntamente com o fomento à formação dos quadros gerenciais do esporte mediante cursos específicos.

Paradoxalmente, o esporte no Brasil ainda é praticado por uma parcela restrita da população. Aos poucos, porém, tem se disseminado uma consciência da importância que o esporte pode assumir na construção de relações sociais mais saudáveis e humanas, tornando-se mais inclusivo e democrático.

Todavia, carece o cenário brasileiro de um amplo programa de inclusão social através do esporte, incentivado pelo governo federal, que possibilite abranger milhões de jovens através das escolas públicas e privadas, com infraestrutura esportiva adequada, professores, equipamentos, reaproveitando, revitalizando e utilizando estruturas esportivas ociosas, inclusive aquelas legadas dos grandes eventos, que soçobram na realização de eventos que utilizam a paixão futebolística para justificar sua subsistência.

A partir do art. 193, da Constituição Federal, de 1988, o título VIII, nomeado da Ordem Social, o legislador constituinte garante e prescreve como fator de base dessa ordem o primado do trabalho e como objetivos o bem-estar e a justiça social, delineando no capítulo III a Educação, Cultura e o Desporto, no Título da Ordem Social, conferindo-lhes caráter de relevância dentro do processo de busca dos objetivos almejados no caput do art. 193.

Propositalmente, Cultura e Desporto encontram-se juntos, pela evidência de que estas duas atividades representam a expressão popular da sociabilidade das ações e da liberdade nas condutas humanas.

“Todo esporte um dia foi brincadeira, pois como a brincadeira o esporte é um produto cultural, produzido por alguém ou por uma pequena comunidade de acordo com um contexto social específico, que acabou por atrair um grande número de interessados em jogá-lo. Se muitos querem jogar, só é possível se se padronizar e universalizar suas regras. ‘O esporte, por exemplo, é um jogo em seu contexto mais social, porque universal e rigorosamente

Por solicitação do Ministério do Esporte, Manoel José Gomes Tubino elaborou estudos que culminaram no seu 21º livro intitulado “Estudos brasileiros sobre o esporte: ênfase no esporte-educação”, escrito no ano de sua morte e publicado postumamente em 2010, no qual retoma o processo histórico do esporte e aborda quatro temáticas que se complementam em um panorama da realidade das manifestações esportivas e esporte educacional em nosso país.

No primeiro estudo o Professor Tubino reconhece o efetivo potencial da manifestação cultural do desporto como meio de educação, e aponta o mister do governo brasileiro em definir o esporte como uma “questão de Estado”, independentemente de sigla partidária. No segundo questiona com preocupação a questão legal do esporte em nosso país, reforçando a necessidade da legitimação do esporte dentro das políticas públicas, com ênfase no apoio ao esporte educacional e esporte lazer. No terceiro estudo desse livro o mestre discorre sobre o esporte educacional, propondo seu desenvolvimento junto à comunidade estudantil através de eventos esportivos, assim como através do processo educativo que estimule o fair-play e da simbologia olímpica. No quarto e último estudo examina aprofundada o exame da relação do esporte com a educação, registrando a extensão e influência nas competições/jogos escolares, de sua pouca relação com a educação até o ano de 1985, até a superação, ainda que tímida, dos paradigmas a partir de 1988, com a nova Constituição Federal.

Ainda nesses estudos, Manoel Tubino faz relevantes considerações sobre as diferenças entre o Esporte-Educação e o Esporte-Lazer, do que denomina manifestações do Esporte Social:

- a) o Esporte-Educação objetiva a formação para a cidadania, ao passo que o Esporte-Lazer deve ser destinado para o Bem-estar Social;
- b) embora ambos possam ser praticados com regras e regulamentos /adaptados, muitas vezes sem vinculação aos esportes de rendimento de referência, as regras, no Esporte-Educação, por ser dirigido por professores,

116 SCAGLIA, Alcides. Os jogos/brincadeiras de bola com os pés e o futebol....., p. 14, cit FREIRE, J. B., SCAGLIA A. J. “Educação como prática corporal”. São Paulo: Scipione, 2003. p. 146.

devem ser estabelecidas pelos educadores, enquanto, no Esporte-Lazer, as convenções das regras são estipuladas pelos próprios praticantes;

c) o Esporte-Educação é destinado principalmente a crianças, adolescentes e jovens em período de formação, ao passo que, no Esporte-Lazer, todas as pessoas, independentemente da faixa etária, têm direito de participar;

d) no Esporte-Educação, na manifestação Esporte Educacional, os princípios são sócio-educativos (participação, co-educação, cooperação, co-responsabilidade e inclusão social). No Esporte Escolar, também voltado para a cidadania, é referenciado em princípios comprometidos com os desenvolvimentos esportivos e do espírito esportivo, sem abandonar a busca da cidadania. O Esporte-Lazer, por sua vez, por ser voluntário e eleito pelos praticantes, tem no prazer o seu princípio fundamental.¹¹⁷

Repetindo o princípio constitucional do previsto no texto do inciso II, do artigo 217 da Constituição de 1988, a Lei Pelé (L. 9.615/1998) dispõe em seu artigo 2º que um dos princípios fundamentais do desporto, como direito individual, é o princípio “da educação, voltado para o desenvolvimento integral do homem como ser autônomo e participante, e fomentado por meio da prioridade dos recursos públicos ao desporto educacional” (Inc. VIII).¹¹⁸

A Lei nº 9.615/1998 consigna no artigo 6º¹¹⁹ os recursos que constituem do Ministério do Esporte, para no artigo 7º disciplinar que esses recursos terão como destinação o desporto educacional (inc. I), ao lado do desporto de rendimento (inc. II), desporto de criação nacional (inc. III), capacitação de recursos humanos dos cientistas, professores e técnicos desportivos (inc. IV), apoio a projeto de pesquisa (inc. V), a construção, ampliação e recuperação de instalações esportivas (inc. VI), ao sistema de assistência ao atleta profissional (inc. VII) e ao desporto para pessoas portadoras de deficiência (inc. VIII).

Todavia, a própria Lei nº 9.615/1998, ao prever o repasse de

117 TUBINO, Manoel José Gomes. Estudos brasileiros sobre o esporte: ênfase no esporte-educação. Maringá: Eduem, 2010. p. 52/53.

118 BRASIL. Lei Nº 9.615 DE 24.1998. Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências. . Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9615consol.htm. Acesso em 18 jun.2016.

119 Com redação dada pela Lei nº 10.672, de 15.5.2003.

recursos públicos para entidades privadas que firmarem contratos de desempenho com o Poder Executivo, não prevê destinação prioritária desses recursos para o desporto educacional, mas para essas associações desportivas continuem fazendo o papel de revelar atletas de alto rendimento no país, como se denota do texto dos artigos 56-A, 56-B e 56-C, que prevê a destinação para entidades práticas desportivas de rendimento que celebrem contrato de desempenho com o Ministério do Esporte.

Especificamente para fomento das práticas desportivas formais e não-formais a que se refere o art. 217 da Constituição Federal, a Lei Pelé disciplina no artigo 56 que os recursos necessários serão assegurados em programas de trabalho específicos constantes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além dos provenientes de fundos desportivos (inc. I), receitas oriundas de concursos de prognósticos (inc. II), doações, patrocínios e legados (inc. III), prêmios de concursos de prognósticos da Loteria Esportiva Federal não reclamados nos prazos regulamentares (inc. IV), incentivos fiscais previstos em lei (inc. V), 2,7% (dois inteiros e sete décimos por cento) da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos e loterias federais e similares cuja realização estiver sujeita a autorização federal (inc. VI)¹²⁰, além de outras fontes (inc. VII).além de 1/6 (um sexto) dos recursos que o inciso II do art. 6º destina ao Ministério dos Esportes, calculado após a deduzida da fração prevista no § 2º desse referido artigo (inc. VIII)¹²¹.

O a previsão efetiva de destinação de recursos ao desporto educacional veio com a promulgação da Lei nº 11.438 de 29.12.2006¹²², elaborada nos moldes da Lei Rouanet (L. 8.313, de 23.12.1991), denominada lei de incentivo ao esporte, dispôs sobre incentivos e benefícios para fomentar as atividades de caráter desportivo, através de renúncia fiscal de parte do Imposto de Renda (IR) devido por pessoas físicas ou pessoa jurídica¹²³, nos valores despendidos a

120 Com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6.7.2015.

121 Incluído pela Lei nº 12.395, de 16.3.2011.

122 BRASIL. Lei nº 11.438, de 29.12. 2006. Dispõe sobre incentivos e benefícios para fomentar as atividades de caráter desportivo e dá outras providências. Disponível em http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/lei11.438-2006?OpenDocument. Acesso em 18.Jun.2016.

123 Pessoas físicas podem deduzir até 6% do IR devido apurado na declaração de ajuste anual e as empresas tributadas em lucro real podem deduzir até 1% do IR devido em cada período de apuração, trimestral ou anual.

título de patrocínio ou doação sem contrapartida de qualquer fim, no apoio direto a projetos desportivos e paradesportivos previamente aprovados pelo Ministério do Esporte.

A Lei nº 11.438/2006 considera no artigo 3º como modalidade de fomento o patrocínio e a doação, especificando a seguir em dois incisos as sub modalidades de cada um. No inciso I especifica que patrocínio é a transferência gratuita ao proponente, em caráter definitivo, de numerário para a realização dos projetos, com finalidade promocional e institucional de publicidade (a), e a cobertura de gastos ou a utilização de bens, móveis ou imóveis, do patrocinador, sem transferência de domínio (b). No inciso II dispõe que a doação se constitui também da transferência gratuita de numerário ao proponente, em caráter definitivo, além de bens ou serviços para a realização dos projetos, desde que não empregados em publicidade (a), assim como na distribuição gratuita de ingressos para eventos de caráter desportivo e paradesportivo a empregados e dependentes legais ou a integrantes de comunidades de vulnerabilidade social (regras especiais).

O artigo 2º da Lei de incentivo ao esporte dispõe expressamente que os projetos desportivos e paradesportivos, para os quais serão captados e direcionados os recursos oriundos dos incentivos por ela previstos, atenderão a projetos relacionados à prática desportiva nas manifestações educacional (inc. I), de participação (inc. II) e de rendimento (III), propostos por pessoa jurídica de direito público sem fins lucrativos e de natureza esportiva

O regulamento da Lei nº 11.438/2006 efetuado pelo Decreto nº 6.180 de 3.8.2007¹²⁴ veio explicitar no inciso I do artigo 4º, que o conceito da lei acerca do desporto educacional, se vinculava àqueles alunos regularmente matriculados em instituição de ensino de qualquer sistema, conforme os artigos 16 a 20 da Lei de Diretrizes de Base da Educação, Lei nº 9.394 de 20.12.1996¹²⁵, separando o desporto

124 Art. 4º (...) I – desporto educacional, cujo público beneficiário deverá ser de alunos regularmente matriculados em instituição de ensino de qualquer sistema, nos termos dos arts. 16 a 20 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, evitando-se a seletividade e a hipercompetitividade de seus praticantes, com a finalidade de alcançar o desenvolvimento integral do indivíduo e a sua formação para o exercício da cidadania e a prática do lazer.

125 BRASIL. Lei nº 9.394 de 20.12.1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/lei_9.394-1996?OpenDocument. Acesso em 18Jun.2016.

educacional das demais manifestações esportivas, essencialmente pela peculiaridade dos praticantes serem estudantes.

Como o esporte na escola visa ao desenvolvimento integral do indivíduo como cidadão, além de constituir modalidade de lazer, na parte final do inciso I, do artigo 4º do Decreto nº 6.180/2007, recomendou-se evitar a seletividade e a hipercompetitividade, repetindo a redação do inciso I, do artigo 3º da Lei Pelé, uma vez que todos os estudantes devem praticar o esporte na escola e não apenas os melhores em cada modalidade.

O Decreto nº 6.180/2007 determinou ainda em seu artigo 17, que os projetos de desporto educacional, que visem à prática de atividade regular desportiva ou paradesportiva, no mínimo cinquenta por cento deverão contemplar os alunos regularmente matriculados no sistema público de ensino público, dentre os alunos regularmente matriculados nas demais sistemas de ensino.

Em consulta ao site do Ministério do Esporte é possível verificar que no ano de 2014, o total de recursos da Lei de Incentivo ao Esporte (L. 11.438/2000) aprovado para captação em projetos de manifestação desportiva educacional foi de R\$ 60.147.367,00, sendo efetivamente captado menos que a metade, no o montante de R\$ 25.323.166,50, enquanto que no ano de 2015, o total de recursos aprovados para captação em projetos de manifestação desportiva educacional foi de R\$ 61.563.171,00 e apenas cerca de um terço foi efetivamente captado (R\$ 22.039.380,23). Neste ano de 2016 o total aprovado para captação caiu para R\$ 19.426.531,00 e até junho de 2016 haviam sido captados apenas R\$ 2.061.105,51.¹²⁶

Existe hoje no âmbito do Ministério do Esporte a Secretaria Nacional de Esporte, Educação, Lazer e Inclusão Social (Snelis)¹²⁷, responsável pela por proposições sobre assuntos para a política e o

126 BRASIL. Lei nº 11.438 de 29.12.206. Dispõe sobre incentivos e benefícios para fomentar as atividades de caráter desportivo e dá outras providências. Disponível em <http://www.esporte.gov.br/index.php/institucional/secretaria-executiva/lei-de-incentivo-ao-esporte/consulta-recursos-captados>. Acesso em 20.jun.2016.

127 A criação da Secretaria Nacional de Esporte, Educação, Lazer e Inclusão Social – SNELIS se deu no processo de reestruturação do Ministério do Esporte, aprovado pelo Decreto nº 7.529, de 21.7.2011, mediante a fusão entre a Secretaria Nacional de Esporte Educacional – SNEED e a Secretaria Nacional de Desenvolvimento de Esporte e de Lazer – SNDEL.

Plano Nacional de Esporte, e pela implantação de diretrizes relativas aos programas esportivos educacionais, de lazer e de inclusão social, tais como · Programa Segundo Tempo, padrão e demais projetos especiais; · Programa Segundo Tempo no Mais Educação – Esporte da Escola; · Programa Recreio nas Férias; · Programa Esporte e Lazer da Cidade – PELC e suas vertentes Núcleos Urbanos e Comunidades Tradicionais; · Programa Vida Saudável; · Programa Rede Cedes — Centros de Desenvolvimento de Esporte Recreativo e de Lazer ; · Apoio a Eventos de esporte participação e escolar; · Realização dos Jogos dos Povos Indígenas; · Pintando a Cidadania.

2.2 Lei nº 9.615/1998 (Lei Pelé).

Promulgada em 1998 a nominada “Lei Pelé”, em referência ao então Ministro Edson Arantes do Nascimento — Lei nº 9.615 de 24 de março de 1998 — instituiu normas gerais sobre desporto e passou a regular de maneira geral o desporto nacional e dentre seus objetivos, destaca Alberto Puga a busca pelo efetivo aperfeiçoamento e moralização do esporte brasileiro (...) mudanças conceituais e estruturais para o esporte (...) amparada na realidade desportiva e no valor humano daqueles que vivem o esporte. (...) ¹²⁸

Como dissemos no capítulo anterior, a afirmação do direito desportivo na Constituição de 1988, em sua dimensão de esporte e lazer, como direitos sociais dos cidadãos que estado deve fomentar, como práticas formais e não formais (art. 217, caput), foi estruturada no campo infraconstitucional, através da Lei nº 9.615, de 24.3. 1998, nas dimensões de desporto educacional, desporto de participação, desporto de rendimento e desporto de formação.

Álvaro Melo Filho discorre que a “Lei Pelé” repete em 58% da chamada “Lei Zico” — Lei nº 8.672, de 6.7.1993 — da qual foi um dos mentores, assim como teve participação nos debates e mutações da Lei nº 9615/98, que a revogou. ¹²⁹

128 PUGA, Alberto. O Estatuto do desportista no ordenamento jurídico brasileiro. In: BEM, Leonardo Schmitt de; RAMOS, Rafael Teixeira. Direito desportivo — tributo a Marcílio Krieger. São Paulo: Quartier Latin, 2009. p. 49.

129 MELO FILHO, Álvaro. “Lei Pelé”: comentários à Lei 9.615/98. Brasília: Brasília Jurídica, 1998. p.9.

Analisando a Exposição de Motivos nº 22/GMEE, de 15 de setembro de 1997, Carlos Miguel Aidar destaca que a Lei trouxe ao ordenamento jusdesportivo inovações como a (1) a extinção do vínculo do atleta profissional ao clube após findo ou extinto o contrato de trabalho; (2) o reconhecimento expresso dos clubes como entidades autônomas e com liberdade para se estruturar; (3) a criação de um sistema de arbitragem de competições não vinculado às entidades de direção e (4) de uma justiça desportiva independente.¹³⁰

Desde sua promulgação a Lei nº 9.615/1998 sofreu diversas alterações, desde aquelas introduzidas pelas Leis nº 9.981/2000, nº 10.672/2003, até as mais recentes trazidas pelas Leis nº 12.395/2011 e nº 13.155/2015, efetuando importantes modificações no contrato de trabalho desportivo e no direito de imagem, entremeadas pela alteração promovida pela Lei nº 12.868/2013, para trazer maior controle sobre as entidades do Sistema Nacional do Desporto que recebem isenções fiscais e repasses de recursos públicos federais, de que trata o inciso II do artigo 217 da Constituição Federal, e, por fim, a importante alteração pela recente Medida Provisória nº 718, de 16 de março de 2016, atualizando a legislação brasileira sobre o controle de dopagem, incumbindo o Conselho Nacional de Esportes de aprovar o Código Brasileiro Antidopagem, visando instituir a Justiça Desportiva Antidopagem.¹³¹

130 AIDAR, Carlos Miguel Castex. Aspectos normativos e retrospectiva histórica da legislação desportiva infraconstitucional. In: MACHADO, Rubens Approbato (Coord.). Curso de direito desportivo sistêmico. São Paulo: Quartier Latin, 2007. p. 75-76.

131 Além de alterar a Lei nº 12.780, de 9 de janeiro de 2013, que dispõe sobre medidas tributárias referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paralímpicos de 2016.

A propósito, importante destacar que a exposição de motivos dessa Medida Provisória - EMI nº 00004/2016 ME MF MTPS MCTI SAC - de 16 de Março de 2016, explicita que a alteração da Lei 9.615/1998 pretende tornar em âmbito nacional mais técnica e efetiva o direito dos atletas de participarem de competições esportivas livres de quaisquer formas de dopagem, principalmente para o fim de adequar os procedimentos à Lei n. 12.035, de 1º de outubro de 2009, conhecida como "Ato Olímpico", atendendo assim aos requisitos que haviam sido acordados para sediar os Jogos Olímpicos e Paraolímpicos Rio 2016.

Essas alterações, consideraram a necessidade de se harmonizar a legislação nacional às evoluções havidas no Código Mundial Antidopagem e à defesa dos direitos dos atletas por um esporte livre de dopagem, uma vez que o Brasil além de ser um dos primeiros países a aderir à Convenção Internacional Contra o Doping nos Esportes da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura - UNESCO (Decreto Legislativo n. 306/2006 e Decreto n. 6.653/2008), obteve credenciamento do Laboratório Brasileiro de Controle de Dopagem - LBCD do Instituto de Química da Universidade Federal do Rio de Janeiro pela Agência Mundial Antidopagem - WADA-AMA, de modo que faltava atender às exigências de a criação de uma Justiça Desportiva Antidopagem e do estabelecimento das competências da Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem - ABCD como Organização Nacional Antidopagem, numa clara necessidade operacional para viabilização dos compromissos assumidos para realização dos Jogos Rio 2016.

A prática desportiva formal sendo aquela regulada por normas nacionais e internacionais e pelas regras de prática desportiva de cada modalidade, aceitas pelas respectivas entidades nacionais de administração do desporto (art. 1º, §1º, L. 9.615/98), enquanto a não formal caracterizada pela liberdade lúdica de seus praticantes (art. 1º, §2º, L. 9.615/98), ou seja, com caráter de jogos recreativos, brincadeiras e divertimentos.¹³²

A Lei Pelé, após estabelecer o Princípio da Educação (art. 2º, inc. VIII), voltado para o desenvolvimento integral do homem, a ser fomentado por meio da prioridade dos recursos públicos ao desporto educacional, conforme discorreremos no capítulo anterior, dispõe nos incisos de seu artigo 3º que o desporto compreende (I) o desporto educacional, na escola e fora dela, (II) o desporto de participação, que contempla o esporte como lazer (III) o desporto de rendimento, visando o desempenho e a competitividade, e por fim (IV) o desporto de formação, para a iniciação esportiva formal e não formal.

Segundo definição original, dada pela Lei 9.615/98, desporto educacional é aquele praticado nos sistemas de ensino e em formas assistemáticas de educação, evitando-se a seletividade, a hipercompetitividade de seus praticantes, com a finalidade de alcançar o desenvolvimento integral e a formação do indivíduo para o exercício da cidadania e a prática do lazer (art. 3º, inc. I).

O desporto de participação, também conhecido do amador, como sendo aquele praticado de modo voluntário, compreendendo as modalidades desportivas praticadas com a finalidade de contribuir para a integração dos praticantes na plenitude da vida social, na promoção da saúde e educação e na preservação do meio ambiente (art. 3º, inc. II, L. 9.615/98). Incumbindo ao Estado preservar parques, áreas verdes, praias e lagos, com o objetivo de facilitar a prática desse desporto de lazer. O mestre Manoel Tubino conceitua o desporto participação como esporte lazer:

O desporto de rendimento, sendo aquele praticado segundo normas gerais da Lei Pelé e regras atinentes às práticas desportivas,

¹³² LENZA, Pedro. Direito constitucional esquematizado. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 1.179.

nacionais e internacionais, com a finalidade de obter resultados e integrar pessoas e comunidades do País e estas com as de outras nações (art. 3º, inc. III, L. 9.615/98).

O Professor Tubino no mencionado segundo estudo de seu 21º livro, dentre os “Elementos de superação do conceito das manifestações esportivas presentes na lei vigente que abranjam o esporte e sua totalidade”, após discorrer que o direito de todos às práticas esportivas reconhecido pela Constituição de 1988, tem suas formas de exercício expostas pela Lei Pelé (Lei nº 9.615/1998), remete ao entendimento que os princípios são referências aceitas e inofismáveis para que a formas de exercício de direito possam ser perfeitamente expressasse efetua nas manifestações, efetua a diferenciação de cada manifestação dos três primeiros incisos do artigo 3º dessa lei, por princípios específicos e seus princípios norteadores de desporto,:

a) Esporte-Educação (voltado para a formação da cidadania) está dividido em: Esporte Educacional e Esporte Escolar.

O Esporte Educacional, também chamado de Esporte na Escola, pode ser oferecido também para crianças e adolescentes fora da escola (comunidades em estado de carência, por exemplo). O Esporte Educacional, segundo Tubino, Garrido e Tubino (2006), deve estar referenciado nos princípios da: inclusão, participação, cooperação, co-educação e co-responsabilidade.

O Esporte Escolar é praticado por jovens com algum talento para a prática esportiva. O Esporte Escolar, embora compreenda competições entre escolas, não prescinde de formação para a cidadania, como uma manifestação do Esporte-Educação. O Esporte Escolar está referenciado nos princípios do Desenvolvimento Esportivo e do Desenvolvimento do Espírito Esportivo. O Esírito Esportivo é mais do que “Fair-play”, pois compreende também a determinação em enfrentar desafios e outras qualidades morais importantes.

b) Esporte-Lazer, também conhecido como Esporte Popular, praticado de forma espontânea, tem relações com a Saúde e as regras. Estas podem ser oficiais, adaptadas ou até criadas, pois são estabelecidas entre os participantes. O Esporte-Lazer, que também é conhecido como Esporte Comunitário, Esporte-Ócio, Esporte-Participação ou Esporte do Tempo Livre, tem como princípios: a participação, o prazer e a inclusão.

c) Esporte de Desempenho, conhecido também como Esporte de Competição, Esporte-Performance e Esporte Institucionalizado, é aquele praticado obedecendo a códigos e regras estabelecidos por entidades internacionais. Objetiva resultados, vitórias, recordes, títulos esportivos, projeções na mídia e prêmios financeiros. A ética deve ser uma referência nas competições e nos treinamentos. Os dois princípios do Esporte de Desempenho são: a Superação e o Desenvolvimento Esportivo. Convém esclarecer que o Esporte de Desempenho pode ser: de Rendimento ou de Alto Rendimento (Alta Competição, Alto Nível etc.). Os princípios para essas duas manifestações do Esporte de Desempenho são comuns.¹³³

Por fim o desporto de formação, incluído pela Lei nº 13.155, de 4.8.2015 e por isso não analisado pelo mestre Tubino, que nos deixou cinco anos antes, trata do desenvolvimento das competências iniciais dos conhecimentos desportivos necessários à apropriação das técnicas das diversas práticas desportivas, visando seu aperfeiçoamento qualitativo e quantitativo, seja em termos recreativos, competitivos ou de alta competição (art. 3º, inc. IV, L. 9.615/98).

A leitura do inciso IV do artigo 3º da Lei Pelé remete ao entendimento de que, a formação indivíduo, da criança e do adolescente para o exercício da cidadania buscada pelo desporto educacional, se desloca para a formação do atleta de profissional, amador e até o simples participante, para que os conhecimentos das técnicas garantam qualidade na prática desportiva seja recreativa seja de rendimento.

Importante registrar que no projeto da Lei nº 13.155/2015¹³⁴ enviado para sanção, previa em seu artigo 38 a alteração do parágrafo 2º do art. 3º da Lei Pelé, a fim de possibilitar a prática do desporto de formação por menores com idade a partir dos doze anos, mas foi vetada em razão da possibilidade de adolescentes com idade inferior a quatorze anos praticarem desporto de formação organizado por entidades de prática desportiva pode mascarar relação de emprego, contrariando a

133 TUBINO, Manoel José Gomes. Estudos brasileiros sobre o esporte: ênfase no esporte-educação. Maringá: Eduem, 2010. p. 42/43 – grifos originais.

134 A Lei n.º 13.155/2015, por muitos denominada a “Lei de Responsabilidade Fiscal do Esporte”, além de alterar dispositivos da Lei n. 9.615/1998, estabeleceu ainda (I) princípios e práticas de responsabilidade fiscal e financeira e de gestão transparente e democrática para entidades desportivas profissionais de futebol, (II) parcelamentos especiais para recuperação de dívidas pela União, (III) criou a Autoridade Pública de Governança do Futebol – APFUT, (IV) dispôs sobre a gestão temerária no âmbito das entidades desportivas profissionais e (V) criou a Loteria Exclusiva – LOTEX.

restrição imposta pelo art. 7º, inciso XXXIII, da Constituição.¹³⁵

Dessa forma os centros formadores de futuros atletas profissionais, ficaram impedidos de treinar os atletas menores de quatorze anos, atingindo programas que utilizavam o esporte para retirar menores da rua. Essa questão será tratada a seguir no tópico que trata do Estatuto da criança e do adolescente.

A regulamentação da Lei Pelé pelo Decreto nº 7.984 de 8.4.2013, buscou, de forma subjacente, como deve ocorrer com os decretos regulamentares¹³⁶, positivar certas regras estabelecidas apenas conceitualmente na lei, dando aplicabilidade a outras regras preexistentes, especial ao desporto educacional.

Assim, descendo às minúcias do artigo 4º, inciso IV da Lei nº 9.615/1998, o Decreto nº 7.984/2013¹³⁷ efetua uma separação estrutural entre Sistema Brasileiro do Desporto e Sistema Nacional do Desporto, discorre sobre o desporto educacional, agora também sob a denominação de esporte educação e o divide em duas novas formas de exteriorização:

- a) esporte educacional, ou esporte formação, com atividades em estabelecimentos escolares e não escolares, referenciado em princípios socioeducativos como inclusão, participação, cooperação, promoção à saúde, co-educação e responsabilidade; e
- b) esporte escolar, praticado pelos estudantes com talento

135 BRASIL. Mensagem nº 295, de 4.8. 2015 de veto parcial ao Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória 671/15), que “Estabelece princípios e práticas de responsabilidade fiscal e financeira e de gestão transparente e democrática para entidades desportivas profissionais de futebol; institui parcelamentos especiais para recuperação de dívidas pela União, cria a Autoridade Pública de Governança do Futebol - APFUT; dispõe sobre a gestão temerária no âmbito das entidades desportivas profissionais; cria a Loteria Exclusiva - LOTEEX; altera as Leis nos 9.615, de 24 de março de 1998, 8.212, de 24 de julho de 1991, 10.671, de 15 de maio de 2003, 10.891, de 9 de julho de 2004, 11.345, de 14 de setembro de 2006, e 11.438, de 29 de dezembro de 2006, e os Decretos-Leis nos 3.688, de 3 de outubro de 1941, e 204, de 27 de fevereiro de 1967; revoga a Medida Provisória no 669, de 26 de fevereiro de 2015; cria programa de iniciação esportiva escolar; e dá outras providências”.. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Msg/VEP-295.htm. Acesso em 25 out.2015.

136 “Como ato inferior à lei, o regulamento não pode contrariá-la ou ir além do que ela permite. No que o regulamento infringir ou extravasar da lei, é írrito e nulo, por caracterizar situação de ilegalidade” (MEIRELLES, Hely Lopes, Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros, 18ª ed., 2007, pág.182).

137 BRASIL. Decreto nº 7.984 de 8.4.2013. Regulamenta a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto. . Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Decreto/D7984.htm. Acesso em 18.Jun.2016.

esportivo no ambiente escolar, visando à formação cidadã, referenciado nos princípios do desenvolvimento esportivo e do desenvolvimento do espírito esportivo, podendo contribuir para ampliar as potencialidades para a prática do esporte de rendimento e promoção da saúde.

Pode-se assim resumir que a regulamentação efetuada pelo Decreto nº 7.984/2013, categorizou o desporto educacional em esporte educacional (esporte formação), praticado dentro ou fora das escolas e com finalidade social, e em esporte escolar, praticado dentro das escolas com a finalidade de desenvolver talentos esportivos.

Para colocar um fim nas dúvidas sobre qual manifestação desportiva comportaria os jogos escolares, educacional ou rendimento, o Decreto destacou que o esporte escolar pode ser observado também em competições, além de eventos, programas de formação, treinamento, complementação educacional, integração cívica e cidadã.

Por fim, o Decreto nº 7.984/ 2013, especificou quais entidades podem realizar o desporto escolar: Confederação Brasileira de Desporto Escolar – CBDE, Confederação Brasileira de Desporto Universitário – CBDU e entidades vinculadas; Instituições públicas ou privadas que desenvolvem programas educacionais; e Instituições de educação de qualquer nível.

Identificam-se no esporte educacional características semelhantes às dos programas de treinamento e formação educacional realizados com as categorias de base das entidades de prática desportiva formadoras. Entretanto, a hiperseletividade e a hipercompetitividade inerentes a estes programas os inserem no desporto de rendimento.

Portanto, os centros de formação de atletas não-profissionais em formação mantidos pelos clubes formadores do país, em qualquer modalidade desportiva continuam pertencendo ao desporto de rendimento.

Importante também destacar que o Decreto nº 7.984/2013 regulamenta o repasse de um terço dos recursos oriundos dos bilhetes dos concursos de prognósticos, de que trata a “Lei Pelé”, diretamente às secretarias de esporte dos Estados e Distrito Federal, para serem aplicados em atividades finalísticas do esporte, com prioridade para

jogos escolares de esportes olímpicos e paraolímpicos, bem como em outras áreas do desporto educacional e apoio ao desporto para pessoas com deficiência, observado o disposto no Plano Nacional do Desporto – PND.

2.3. O Direito ao Esporte e o Estatuto da Criança e do Adolescente.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 dispõe no caput do artigo 227 que “é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.

Nesse diapasão, a Lei 8.069 de 13.07.1990 que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, repete e detalha em seu artigo 4º ser “dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.”¹³⁸ para em seguida delimitar em seu parágrafo único que “a garantia de prioridade compreende: [...] c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas; d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.”¹³⁹

O artigo 4º do ECA, ao mesmo tempo que em seu caput reitera os ditames do artigo 227 da Carta Política de 1988, em seu parágrafo único se alinha ao artigo 217 da Lei maior, ao explicitar prioridade na destinação preferencial de recursos públicos nas áreas relacionadas

138 BRASIL. Estatuto da criança e do adolescente: lei n. 8.069, de 13.7. 1990, e legislação correlata, 9. ed. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2010. p. 11.

139 BRASIL. Estatuto da criança e do adolescente: lei n. 8.069, de 13.7. 1990, e legislação correlata, 9. ed. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2010. p. 12.

com a proteção da infância e juventude, na qual se compreende promoção prioritária do desporto educacional.

O direito à educação objetiva a formação integral da criança e do adolescente para que exerçam da forma mais adequada possível sua cidadania, em quanto o direito à cultura amplia a cognição permitindo-lhes um conhecimento maior dos valores e comportamentos socialmente difundidos, ao passo que os direitos ao esporte e ao lazer possibilitam uma integração social e uma melhora em sua saúde física e mental.¹⁴⁰

O direito à educação compreende, consoante os termos do artigo 208, inciso I, do Estatuto Maior, a educação básica de caráter obrigatório e gratuito (educação infantil e ensino fundamental) e o ensino médio, com obrigatoriedade de ser assegurado ampla e irrestritamente a todas as crianças e adolescentes, inclusive os que estejam internados ou cumprindo medida socioeducativa diversa, da mesma forma que o direito à cultura, ao esporte e ao lazer, cabendo à sociedade exigir respeito e efetivação dos direitos fundamentais inscritos no art. 227 da Lei Maior.¹⁴¹

O esporte por sua especial importância na formação da criança e do adolescente tem previsão marcante na Lei 8.069/1990, quando explicita que o direito à liberdade da criança e do adolescente, compreende a prática de esportes (art. 16, IV), incumbe os municípios, com apoio dos estados e da União, a estimular e facilitar a destinação de recursos e espaços para programações esportivas voltadas para a infância e a juventude (art. 59), estabelece como direito da criança e do adolescente que essa prática desportiva seja propiciada respeitando sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento (art. 71), até pelas entidades que desenvolvem programas de internação (art. 94, inc. XI) e da mesma forma para o adolescente privado de sua liberdade (art. 124, inc. XII).¹⁴²

140 HELENO, Camila Teixeira; RIBEIRO, Simone Monteiro (org.). Criança e adolescente: sujeitos de direitos. Belo Horizonte: CRP de Minas Gerais, 2010. 220p.

141 AMIN, Andréa Rodrigues, Doutrina da Proteção Integral e Princípios orientadores do Direito da Criança e do Adolescente — In. Curso de Direito da Criança e do Adolescente, 3. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumens Júris, 2009.

142 Brasil. Estatuto da criança e do adolescente: lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990, e legislação correlata, 9. ed. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2010, p. 14,32,34,42 e 55.

Não por acaso o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA, órgão colegiado de caráter deliberativo, integrante da estrutura básica da Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, tem por mister formular e implementar a política nacional de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, consoante o Estatuto da Criança e do Adolescente, tem em sua composição um representante do Ministério do Esporte, cuja parceria alavanca projetos esportivos sociais dos quais discorreremos no capítulo seguinte.

A política pública de fomento à formação desportiva de jovens, inclusive aquela que estimula a iniciativa privada através de incentivos fiscais, a propiciar aprendizagem ainda na infância e juventude, através de estrutura física e pessoal adequadas para a prática permanente e competitiva do esporte, é questão bastante polêmica que se inicia pela análise do texto constitucional de 1988, cujos arts. 7º, XXXIII, e 227, § 3º, I, proíbe o trabalho para menores de dezesseis anos e permite a aprendizagem apenas a partir dos 14 quatorze anos.

A análise do tratamento jurídico que deve ser dado à prática de atividades esportivas por crianças e adolescentes, das premissas fundamentais insculpidas nos dispositivos constitucionais acima discorridos, a primeira que proíbe o qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, exceto na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos, permitindo o trabalho dos dezesseis aos dezoito anos, desde que não seja noturno, perigoso ou insalubre; a segunda, que a criança e o adolescente têm direito à proteção integral, materializada pela garantia a vida, saúde, alimentação, educação, lazer, profissionalização, cultura, dignidade, respeito, liberdade e convivência familiar e comunitária.

Tais proibições e garantias não podem ser mitigadas a pretexto ou justificativa assistencialista de se retirar o menor e o adolescentes do caminho da criminalidade ou abandono, sob pena de se negar os valores humanitários vigente por mais de vinte anos em nosso ordenamento jurídico. Dessa forma, as entidades públicas ou privadas, beneficentes ou filantrópicas, comunitárias ou desportivas, não podem utilizar o trabalho de crianças ou adolescentes, no esporte ou fora

dele, sem observar as premissas de proteção calcadas no texto da Constituição de 1988.

É de conhecimento público que a formação de atletas demonstra inúmeras experiências concretas positivas e outras negativas de crianças e adolescentes que iniciaram precocemente a prática de atividades esportivas. A óbvia exposição que o sucesso proporciona, tornou notório casos dos os dos brasileiros Ayrton Senna, Ronaldinho, Robinho e Neymar, havendo referências, mas as referências de sucesso demonstram o quanto desproporcional indica ser os casos que não obtiveram sucesso e das promessas de carreiras transformarem-se em cobranças e frustrações.

A par da proteção que se deve dar às crianças e adolescente, o ordenamento constitucional preconiza ainda a prática do esporte como um direito fundamental, orientando o Estado brasileiro a incentivar a prática desportiva de crianças e adolescentes, por meio de programas públicos de incentivo e patrocínio estatal ao esporte.

Do ponto de vista desse estudo, importante configurar conceitualmente a modalidade de aprendizagem delimitada para as hipóteses autorizadas e estimuladas da prática esportiva por crianças e adolescentes, sem caracterizar emprego ou aprendizagem profissional.

A definição legal vigente classifica a criança como a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade, conforme artigo 2º do Estatuto da Criança e Adolescente. O mesmo Estatuto autoriza, ao menor de quatorze anos, a concessão de “bolsa aprendizagem”, que não se confunde com as verbas trabalhistas inerentes ao contrato de aprendizagem.

A Lei nº 9.394 de 20.12.1996, Lei de Diretrizes de Base da Educação, especificou no artigo 3º serem a aula de educação física componente curricular obrigatório, integrada à proposta pedagógica da escola, fato que deveria garantir a prática de atividades físicas orientadas para todas as crianças e adolescentes estudantes, vez que o artigo 27

da Lei determina que os conteúdos curriculares da educação básica tem como diretriz a promoção do desporto educacional e apoio às práticas desportivas não-formais (inc. IV).¹⁴³

A Lei Pelé, promulgada dois anos depois (L. 9.615/98), alinhada ao Estatuto da Criança e do Adolescente, garante os direitos fundamentais das crianças e adolescentes, consagrados na Constituição de 1988, assegurando algumas garantias aos clubes sociais, entidades filantrópicas ou sociedades empresárias que investirem em centros de prática e formação esportiva, exigindo do clube formador determinadas obrigações.

A Lei nº 9.615/98 desde a sua redação original trouxe incentivos para entidades privadas que investissem na formação de novos atletas, além de obrigações e garantias visando à proteção integral do adolescente, como no caso do contrato de estágio com atleta semiprofissional, disposto no artigo 36 da redação original, para atletas com idade entre 14 e 18 anos incompletos (§ 1º), consubstanciado pela existência de incentivos materiais que não caracterizassem remuneração derivada de contrato de trabalho, mas pactuado mediante instrumento formal de estágio firmado com entidade de prática desportiva de direito privado, contendo obrigatória cláusula penal para as hipóteses de descumprimento, rompimento ou rescisão unilateral.

A figura do atleta semiprofissional foi extinta pela Lei nº 9.981 de 14.7.2000¹⁴⁴, que alterou muitos artigos da Lei Pelé, mas introduziu o mesmo conceito na diferenciação entre atleta profissional e não profissional para o desporto de rendimento, qual seja, que desporto de rendimento pode ser organizado e praticado (§1º do art. 3º, L. 9.615/1998) de modo profissional, caracterizado pela remuneração pactuada em contrato formal de trabalho entre o atleta e a entidade de prática desportiva (inc. I) e de modo não profissional, identificado pela liberdade de prática e pela inexistência de contrato de trabalho,

143 BRASIL. Lei nº 9.394 de 20.12.1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9394.htm. Acesso em 18 jun.2016.

144 BRASIL. Lei nº 9.981 de 14.7.2000. Altera dispositivos da Lei no 9.615 de 24.3. 1998, e dá outras providências. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9981.htm. Acesso em 18 jun.2016.

sendo permitido o recebimento de incentivos materiais e de patrocínio (inc. II, na redação da L. 9.981/2000).

A respeito da disciplina de formação desportiva, a Lei nº 9.981/2000 pouco trouxe, exceto pela introdução do § 2º ao art. 29 da Lei Pelé, que passou a considerar formadora somente as entidades de prática que comprovassem estar com o atleta em formação há, pelo menos, 2 (dois) anos, disciplina que foi melhor detalhada nas alterações introduzidas pela Lei nº 12.395/2011.

Em julho de 2003 novas e profundas alterações foram introduzidas com a edição da Lei nº 10.672¹⁴⁵, que incluiu o parágrafo 4º ao artigo 29 da Lei Pelé, criando a figura da aprendizagem desportiva para o atleta não profissional em formação, maior de quatorze e menor de vinte anos de idade, a fim de receber auxílio financeiro da entidade de prática desportiva formadora, sob a forma de bolsa de aprendizagem livremente pactuada mediante contrato formal, sem configurar vínculo empregatício entre as partes, passando a exigir com a inclusão do parágrafo 6º e incisos, que as entidades formadoras propiciassem uma série de garantias aos atletas em formação, como assistência médica e odontológica, alojamento, alimentação e acesso à escola.

Importante também foi o acréscimo de princípios relativos a exploração e a gestão do desporto profissional efetuados pela Lei nº 10.672 de 15.7.2003, com a inclusão de um parágrafo único com cinco incisos, ao artigo 2º da Lei Pelé, para que essa atividade se norteara pela transparência financeira e administrativa moralidade na gestão desportiva (inc. I, § único do art. 2º, L. 9.615/1998), responsabilidade social de seus dirigentes (inc. II), e com especial importância o tratamento diferenciado em relação ao desporto não profissional (inc. III) e participação na organização desportiva do País (inc. IV).

A redação atual do artigo 29 da Lei nº 9.615/98 veio com a promulgação da Lei nº 12.395 de 16.3.2011¹⁴⁶, ampliando e

145 BRASIL. Lei nº 10.672 de 15.5.2003. Altera dispositivos da Lei no 9.615, de 24 de março de 1998, e dá outras providências. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.672.htm. Acesso em 18 jun.2016.

146 BRASIL. Lei nº 12.395 de 16.3.2011. Altera as Leis nos 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto, e 10.891, de 9 de julho de 2004, que institui a Bolsa-Atleta; cria os Programas Atleta Pódio e Cidade Esportiva; revoga a Lei no 6.354, de 2 de setembro de 1976; e dá outras providências.. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12395.htm. Acesso em 18 jun.2016.

intensificando as exigências de proteção aos atletas adolescentes, aproximando-se, assim, ao princípio constitucional da proteção integral, trazendo novas garantias para as entidades esportivas que investirem na formação de adolescentes, que passaram a ter o direito de assinar o primeiro contrato especial de trabalho desportivo, não superior a cinco anos, a partir de dezesseis anos de idade.

Com nova redação introduzida ao parágrafo 2º do artigo 29 pela Lei nº 12.395/2011 foi inserido dois incisos e nove alíneas ao inciso II, os quais estabeleceram que para a entidade de prática desportiva ser considerada formadora de atleta, deverá fornecer aos atletas programas de treinamento nas categorias de base e complementação educacional (inc. I) e, cumulativamente, comprovar que o atleta em formação está inscrito por ela há pelo menos um ano na respectiva entidade regional de administração do desporto (letra “a”) e efetivamente inscrito em competições oficiais (letra “b”) organizada por ela, das quais participe anualmente em, pelo menos, 2 (duas) categorias, além de, também cumulativamente, garantir:

- assistência educacional, psicológica, médica, odontológica, alimentação, transporte e convivência familiar (letra “c”);

- alojamento e instalações desportivas com alimentação, higiene, segurança e salubridade adequados (letra “d”), manter corpo de profissionais especializados em formação técnico-desportiva (letra “e”)

- que o tempo destinado à efetiva atividade de formação do atleta, não seja superior a quatro horas por dia, aos horários do currículo escolar ou curso profissionalizante, além de propiciar-lhe a matrícula escolar, exigindo-lhe frequência e satisfatório aproveitamento (letra “f”) e que o período de seleção não coincida com os horários escolares (letra “i”)

- formação gratuita do atleta e a expensas da entidade de prática desportiva (letra “g”);

Além da fiscalização pelos órgãos públicos, Lei nº 9.615/1998 determinou no parágrafo 3º do artigo 29, que a entidades nacionais de

administração do desporto de cada modalidade esportiva certifiquem a entidade formadora de jovens atletas, verificando rigorosa observância desses requisitos legais acima elencados, sob pena de perda da condição de entidade formadora por descaracterização do aprendizado e aplicação de respectivas penalidades administrativas, além da perda do direito de exigir a assinatura do primeiro contrato profissional do atleta, da preferência na renovação desse contrato e a indenização de solidariedade (arts. 29 e 29-A, L. 9.615/1998).

O regime de formação da atual redação do parágrafo 4º do artigo 29 da Lei nº 9.615/1998, sob os preceitos dispostos nos artigos 7º, inciso XXXIII, e 227, § 3º, I, ambos da Constituição de 1988¹⁴⁷, permite que qualquer atleta adolescente não profissional, a partir dos quatorze anos de idade possa integrar programa de formação desportiva de aprendizagem, recebendo auxílio financeiro da entidade de prática desportiva formadora, sob a forma de bolsa de aprendizagem pactuada mediante contrato formal, sem vínculo empregatício entre as partes¹⁴⁸, sendo obrigatório que desse um contrato de formação desportiva conste a identificação das partes e dos representantes legais do atleta, a duração do contrato de formação e direitos e deveres das partes contratantes, inclusive garantia de seguro de vida e de acidentes pessoais para cobrir eventuais riscos do atleta aprendiz, conforme complementa o artigo 29, § 6º, incisos I a IV, da Lei Pelé.¹⁴⁹

Seja na condição de aprendiz desportivo a partir dos quatorze anos de idade, conforme regras expressas no artigo 29 da Lei nº 9.615/1998, seja na condição de empregado a partir dos dezesseis anos de idade, através do primeiro contrato especial de trabalho, conforme caput do mesmo artigo 29, o trabalho de adolescentes na aprendizagem esportiva, em idades entre quatorze e dezoito anos, possui limites legalmente estabelecidos, que a asseguram

147 Art. 7º, XXXIII: "(...) proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos".

Art. 227, § 3º: "O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos: I – idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII; II – garantia de direitos previdenciários e trabalhistas; III – garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola;"

148 Na redação do § 4º do art. 29 da Lei nº 9.615/1998, incluída desde a promulgação da Lei nº 10.672/2003.

149 Na redação dada pela Lei nº 12.395/2011.

algumas das proteções como “saúde, alimentação, educação, lazer, profissionalização e convivência familiar”, consagradas no art. 227 da Constituição de 1988.

Todavia, a prática desportiva para menores de 14 (quatorze) anos de idade não foi precisamente definida pelo legislador, de forma a estabelecer de a diferença entre a prática desportiva autorizada e a proibida, o que exigirá da doutrina e jurisprudência uma construção interpretativa de parâmetros a partir da Lei nº 9.615/1998.

Como já vimos, a Lei Pelé reconheceu a existência de manifestações desportivas, educacionais (art. 3º, inc. I), de participação (art. 3º, inc. II), de rendimento (art. 3º inc. III) e de formação (art. 3º, inc. IV).

Definiu desporto educacional pelo local de sua prática, “nos sistemas de ensino e em formas assistemáticas de educação”, evitando-se “a seletividade, a hipercompetitividade de seus praticantes” e com finalidades muito próximas do desporto de participação, mas que ao contrário, não se vincula a local específico e alcança quaisquer modalidades esportivas voluntárias praticadas por qualquer indivíduo da sociedade, inclusive o estudante, ao lado do trabalhador e do aposentado.

Já a o desporto de rendimento se caracteriza por atividades esportivas cuja prática busca “integrar pessoas e comunidades do país e estas com as de outras nações” e “obter resultados”, notadamente se identificando pela existência de competição.

A busca da competitividade, embora possa estar presente no desporto estudantil, que veda apenas o seu extremo, a hipercompetitividade, não se caracteriza como desporto de rendimento, pois preconiza o todos tenham acesso de todos e não só dos melhores.

Desse modo, toda competição esportiva que respeite as regras formais da modalidade¹⁵⁰, objetiva identificar um vencedor e, dessa

150 Conforme as disposições iniciais da Lei nº 9.615/1998:

Art. 1º O desporto brasileiro abrange práticas formais e não-formais (...).

§ 1º A prática desportiva formal é regulada por normas nacionais e internacionais e pelas regras de prática desportiva de cada modalidade, aceitas pelas respectivas entidades nacionais de administração do desporto.

§ 2º A prática desportiva não-formal é caracterizada pela liberdade lúdica de seus praticantes.

forma, identifica os praticantes com melhores rendimento, em razão dos resultados obtidos, seja uma criança de dez anos de idade que participa de uma competição interna de entre os alunos uma escola de natação, ou crianças de quatorze anos de idade que participam de um campeonato interno de basquete de um clube social, ambas recebendo medalhas pelos primeiros lugares, seja adultos que disputam campeonatos de futebol organizados pelas universidades, o por empregadores, por condomínios e até por clubes sociais, como objetivam obter resultados e integrar pessoas, podem se caracterizar como desporto de rendimento.

Aqueles que se destacarem dos demais pelo alto rendimento, independentemente da idade, poderão se tornar um atleta de tempo integral, sem que se torne profissional, na dicção do artigo 3º da Lei nº 9.615/1998, se ausente a “remuneração pactuada em contrato formal de trabalho” firmado com “entidade de prática desportiva”, mas presente apenas o recebimento de “incentivos materiais” e “patrocínio”.

A competição sob a forma do alto rendimento e a excessiva seletividade de atletas pelo potencial de desenvolvimento, foram critérios que Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região utilizou para negar a existência do desporto educacional, e ainda que se trata-se de modalidade de desporto não profissional, o adolescente estaria numa modalidade de relação de trabalho, sem vínculo de emprego, ilegal pela presença de menores de quatorze anos, conforme artigo 227, § 3º, I, da Constituição.¹⁵¹

Com a inclusão do artigo 28-A na Lei nº 9.615/98¹⁵², houve oportuna complementação do artigo 3º, se acrescentar o conceito de desportista autônomo que, sendo maior de dezesseis anos, tem o esporte como profissão, mas não mantém relação empregatícia com

151 “MENORES DE 14 ANOS, CATEGORIAS DE BASE. FUTEBOL. Constatada a hipercompetitividade dos treinamentos ofertados por grandes clubes de futebol a crianças e adolescentes, a prática desportiva enquadra-se na modalidade de desporto de rendimento, ainda que não profissional, a teor do art. 3º, III, da Lei nº 9.615/98. Sendo assim, verifica-se a existência de relação de trabalho lato sensu, o que, no caso de jovens menores de 14 anos, é vedada pelos arts. 7º, XXXIII, e 227, § 3º, I, da CF/88.” (Processo TRT; RO 01656-2009-011-03-00-3; Recorrente Clube Atlético Mineiro; Recorrido Ministério Público do Trabalho; Desª Relª Maria L. Franco Lima de Faria).

152 Incluído pela Lei nº 12.395, de 16 de março de 2011.

entidade de prática desportiva, auferindo rendimentos por conta e por meio de contrato de natureza civil.

Parece assim não haver margem de dúvidas que podem existir atletas adolescentes do desporto de rendimento, que competem sem serem profissionais, mas que se se destacarem por seus resultados poderão se tornar um profissional do esporte, autônomo ou empregado.

Também podem ser classificados como profissionais os atletas em formação ou aprendizes entre quatorze e vinte anos¹⁵³, apesar de não serem formalmente empregados, pois se submetem a um contrato de formação, com uma série de obrigações a cumprir em face a entidade desportiva formadora, assim como se submetem a treinamento repetitivo e subordinado, sem a liberdade de prática dos atletas não profissionais.

A análise acima, conjugada com a dicção do artigo 44 da Lei nº 9.615/1998¹⁵⁴, possibilita concluir que crianças e adolescentes devem participar do desporto educacional os estabelecimentos escolares de 1º e 2º grau ou superiores e, se autorizadas por seus representantes legais, poderão praticar atividades do desporto de participação ou mesmo do desporto de rendimento, desde que limitada à prática do desporto não profissional.

Isso possibilita que crianças menores de quatorze anos autorizadas pelos pais, frequente as aulas de ginástica olímpica¹⁵⁵, ou participe aulas de natação em instituição privada de ensino, ou ainda trinos em tradicionais clubes de futebol, com objetivo de jogos regionais e campeonatos nacionais, podendo receber alimentação e ajuda de custo.

A prática de atividade esportiva de rendimento realizada por menores de quatorze anos, por si só pode considerar previamente

153 Conforme parágrafo 4º ao artigo 29 da Lei Pelé, incluído pela Lei nº 10.672/2003.

154 Art. 44. É vedada a prática do profissionalismo, em qualquer modalidade, quando se tratar de:

I - desporto educacional, seja nos estabelecimentos escolares de 1º e 2º grau ou superiores;

155 Na tradicional associação desportiva Clube de Regatas Flamengo, do Rio de Janeiro – RJ, a Escola de Esportes sempre Flamengo ministra aulas de Ginástica Artística para crianças a partir dos 3 anos de idade. Disponível em <http://www.flamengo.com.br/site/conteudo/detalhe/847/ginastica-artistica>. Acesso em 2.Jul.2016.

proibida, pois nada impede que a criança e o adolescente participem de competições ou sejam submetidos a escalas seletivas por critérios de desempenho, visto que o legislador apenas determinou fossem evitados a “seletividade” e “hipercompetitividade” na prática do desporto educacional.

Não se pode, contudo, descurar das condições que respeitem as disposições de proteção integral da criança e do adolescente, sem caracterizar modalidade de trabalho, pela ausência do direito desses atletas decidirem livremente sobre a prática ou não das atividades programadas pelo clube.

Importante, contudo, além de impedir a submissão de crianças e adolescentes a qualquer forma de trabalho, ainda que regime de aprendizagem desportiva, abaixo da idade mínima e subordinados a referida escola ou clube, é imprescindível que essa prática do esporte pela criança ou adolescente estejam permeadas pelos requisitos de proteção integral, à saúde, à educação, à segurança, à alimentação e ao convívio familiar, entre outros.

O contingente de crianças e adolescentes que buscam hoje nas diversas modalidades desportivas, um caminho para a fama, sucesso e fortuna, que além de incluir jovens de uma camada social e economicamente desprotegidos também alcance aqueles pertencentes às classes média e média alta, praticando modalidade desportivas, durante períodos de até 6 horas diárias, cinco dias por semana e competindo aos sábados e domingos, com a vida restrita à casa, treino e escola, convivendo com regimes, dietas, testes, pressões, cobranças (internas e externas), decepções, insegurança e muitos outros fatores que em nada contribuem para um desenvolvimento.

Sujeitar uma criança, ou mesmo adolescente a um regime de treinamento repetitivo e subordinado, que propiciem lesões e contusões de todos os tipos, durante vários meses, por treinar intensiva e exaustivamente, por 4 a 6 horas diárias, em constante e regular trabalho físico, para participar de uma competição, pode configurar práticas vedadas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA (L. nº 8.069/1990), como a negligência referida no artigo 5º,

ou o desrespeito a inviolabilidade da integridade física repudiada pelo artigo 17, para os quais é dever de todos prevenir, por se tratar de ameaça ou violação dos direitos da criança ou do adolescente, conforme seu artigo 70.

Por outro lado, o fracasso do jovem atleta presenciado por inúmeras pessoas, além da sua família, companheiros e adversários, afeta o desenvolvimento psicológico, podendo contribuir para que se desenvolva um sentimento de vergonha, frustração, impotência e baixa-estima, situações que dizem respeito à dignidade da criança e do adolescente, protegida pelos artigos 15, 17 e 18 do ECA (L. nº 8.069/1990), cujo artigo 232 considera “submeter criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância a vexame ou constrangimento”.

Diante da importância do esporte no desenvolvimento físico e social, tanto de crianças quanto de adultos e idosos, o Estado, além de propiciar condições adequadas para a prática desportiva, na forma orientada pela Constituição de 1988, através de instalações físicas e profissionais preparados para orientar gratuitamente interessados em praticar esporte em escolas, parques, centros desportivos e demais espaços públicos, deve da mesma forma fiscalizar a presença dessas mesmas condições nos clubes associações e escolas da rede privada.

Isto porque, apesar do que preconiza o texto constitucional, a escassez de orçamento destinado ao desporto educacional, tem levado o Estado, por vezes sob justificativa da reserva do possível, a deixar de implementar políticas públicas com destinação prioritária de recursos públicos ao desporto educacional, na construção de praças de esportes adequadas em escolas e universidades públicas nacionais, bem como capacitar profissionais para trabalhar com crianças e adolescentes.

A propósito, a tese da reserva do possível oposta aos direitos fundamentais constantes do art. 227 de nossa constituição, aos quais o artigo 217, inciso II se liga diretamente, já foi rechaçada pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Especial, por entender que o estado de escassez decorre de uma decisão proferida

pele administrador público, que não pode preterir em suas escolhas a efetivação dos Direitos Fundamentais.¹⁵⁶

156 “(...)

1. A tese da reserva do possível assenta-se em ideia que, desde os romanos, está incorporada na tradição ocidental, no sentido de que a obrigação impossível não pode ser exigida (Impossibilium nulla obligatio est - Celso, D. 50, 17, 185). Por tal motivo, a insuficiência de recursos orçamentários não pode ser considerada uma mera falácia.

2. Todavia, observa-se que a dimensão fática da reserva do possível é questão intrinsecamente vinculada ao problema da escassez. Esta pode ser compreendida como “sinônimo” de desigualdade. Bens escassos são bens que não podem ser usufruídos por todos e, justamente por isso, devem ser distribuídos segundo regras que pressupõe o direito igual ao bem e a impossibilidade do uso igual e simultâneo.

3. Esse estado de escassez, muitas vezes, é resultado de um processo de escolha, de uma decisão. Quando não há recursos suficientes para prover todas as necessidades, a decisão do administrador de investir em determinada área implica escassez de recursos para outra que não foi contemplada. A título de exemplo, o gasto com festividades ou propagandas governamentais pode ser traduzido na ausência de dinheiro para a prestação de uma educação de qualidade.

4. É por esse motivo que, em um primeiro momento, a reserva do possível não pode ser oposta à efetivação dos Direitos Fundamentais, já que, quanto a estes, não cabe ao administrador público preterí-los em suas escolhas. Nem mesmo a vontade da maioria pode tratar tais direitos como secundários. Isso, porque a democracia não se restringe na vontade da maioria. O princípio do

ajoritário é apenas um instrumento no processo democrático, mas este não se resume àquele. Democracia é, além da vontade da maioria, a realização dos direitos fundamentais. Só haverá democracia real onde houver liberdade de expressão, pluralismo político, acesso à informação, à educação, inviolabilidade da intimidade, o respeito às minorias e às ideias minoritárias etc. Tais valores não podem ser malferidos, ainda que seja a vontade da maioria. Caso contrário, se estará usando da “democracia” para extinguir a Democracia.

5. Com isso, observa-se que a realização dos Direitos Fundamentais não é opção do governante, não é resultado de um juízo discricionário nem pode ser encarada como tema que depende unicamente da vontade política. Aqueles direitos que estão intimamente ligados à dignidade humana não podem ser limitados em razão da escassez quando esta é fruto das escolhas do administrador. Não é por outra razão que se afirma que a reserva do possível não é oponível à realização do mínimo existencial.

6. O mínimo existencial não se resume ao mínimo vital, ou seja, o mínimo para se viver. O conteúdo daquilo que seja o mínimo existencial abrange também as condições socioculturais, que, para além da questão da mera sobrevivência, asseguram ao indivíduo um mínimo de inserção na “vida” social. 7. Sendo assim, não fica difícil perceber que dentre os direitos considerados prioritários encontra-se o direito à educação. O que distingue o homem dos demais seres vivos não é a sua condição de animal social, mas sim de ser um animal político. É a sua capacidade de relacionar-se com os demais e, através da ação e do discurso, programar a vida em sociedade.

8. A consciência de que é da essência do ser humano, inclusive sendo o seu traço característico, o relacionamento com os demais em um espaço público - onde todos são, in abstrato, iguais, e cuja diferenciação se dá mais em razão da capacidade para a ação e o discurso do que em virtude de atributos biológicos - é que torna a educação um valor ímpar. No espaço público - onde se travam as relações comerciais, profissionais, trabalhistas, bem como onde se exerce a cidadania - a ausência de educação, de conhecimento, em regra, relega o indivíduo a posições subalternas, o torna dependente das forças físicas para continuar a sobreviver e, ainda assim, em condições precárias.

9. Eis a razão pela qual o art. 227 da CF e o art. 4º da Lei nº 8.069/90 dispõem que a educação deve ser tratada pelo Estado com absoluta prioridade. No mesmo sentido, o art. 54 do Estatuto da Criança e do Adolescente prescreve que é dever do Estado assegurar às crianças de zero a seis anos de idade o atendimento em creche e pré-escola. Portanto, o pleito do Ministério

O Tribunal de Contas da União em levantamento efetuado no TC-021.654/2014-0¹⁵⁷, com o objetivo de compreender o funcionamento dos componentes do Sistema Nacional do Desporto (SND), suas fontes de financiamento, formas de aplicação dos recursos públicos recebidos, controles e resultados, observou a falta de investimento no desporto educacional e falta de conexão entre este e o desporto de rendimento, decorrente da falta de priorização do Ministério do Esporte na destinação dos recursos e na ausência de um sistema desportivo estruturado, de fato.

A ausência de efetiva participação do Estado, faz com que a formação e revelação de jovens atletas fique quase que exclusivamente à mercê das associações desportivas privadas, organizadas em sua maioria sob a forma de clubes sociais, como associações sem fins econômicos.

Ainda que esses clubes sociais ou associações desportivas colaborem a obrigação Estatal de garantir o acesso de crianças e adolescentes à prática esportiva de qualidade, para o pleno desenvolvimento das faculdades físicas, intelectuais e morais do ser humano, na esfera educacional e nos aspectos da vida social, muitas vezes esse acesso se limita a crianças e adolescentes, nas quais identificam potencial de desenvolvimento no esporte, em razão do investimento para construção de adequadas estruturas físicas,

Público encontra respaldo legal e jurisprudencial. Precedentes: REsp 511.645/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18.8.2009, DJe 27.8.2009; RE 410.715 AgR / SP - Rel. Min. Celso de Mello, julgado em 22.11.2005, DJ 3.2.2006, p. 76.

10. Porém é preciso fazer uma ressalva no sentido de que mesmo com a alocação dos recursos no atendimento do mínimo existencial persista a carência orçamentária para atender a todas as demandas. Nesse caso, a escassez não seria fruto da escolha de atividades não prioritárias, mas sim da real insuficiência orçamentária. Em situações limítrofes como essa, não há como o Poder Judiciário imiscuir-se nos planos governamentais, pois estes, dentro do que é possível, estão de acordo com a Constituição, não havendo omissão injustificável.

11. Todavia, a real insuficiência de recursos deve ser demonstrada pelo Poder Público, não sendo admitido que a tese seja utilizada como uma desculpa genérica para a omissão estatal no campo da efetivação dos direitos fundamentais, principalmente os de cunho social. No caso dos autos, não houve essa demonstração. Precedente: REsp 764.085/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 1º.12.2009, DJe 10.12.2009 (Recurso Especial nº 1185474/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/04/2010, DJe 29/04/2010). Disponível em: http://www.mpggo.mp.br/portalweb/hp/42/docs/recurso_especial_1185474_stj.pdf. Acesso em 28.mai.2016).

157 BRASIL. Portal do Tribunal de Contas da União – TCU. Disponível em http://portal3.tcu.gov.br/portal/page/portal/TCU/imprensa/noticias/noticias_arquivos/021.654.2014.0%20COB%20comp.pdf. Acesso em 11 jun.2016. p. 90.

com profissionais especializados para a prática das mais diversas modalidades esportivas.

A Lei nº 9.615/98 diferencia o atleta profissional do atleta em formação, e apresenta inúmeros requisitos a serem observados pela entidade desportiva que deseja admitir atletas aprendizes. Todavia, a prática do desporto constitui um direito de todo cidadão brasileiro, devendo o Estado em propiciar condições adequadas para a prática do desporto em escolas e espaços públicos, independente dos interesses de associações desportivas privadas na formação de atletas, posto que prática do desporto constitui um direito de todo cidadão brasileiro e não apenas daqueles que possuam potencial de desenvolvimento no esporte.

O desporto educacional e de participação preconizados nos incisos I e II do artigo 3º da Lei Pele, pode e deve ser praticado por crianças ou adolescentes e por adultos de qualquer idade, respectivamente, vez que a finalidade de ambas manifestações de intersectam pela finalidade, o desporto educacional para alcançar o desenvolvimento integral do indivíduo e a sua formação para o exercício da cidadania e a prática do lazer, e o de participação, para integração dos praticantes na plenitude da vida social, na promoção da saúde e educação e na preservação do meio ambiente.

O desporto de rendimento, em sua finalidade de obter resultados, que apresenta elementos de competição, pode praticado pelos cidadãos desde a mais tenra idade, menores de quatorze anos se ausentes elementos da relação de emprego, cabendo ao desporto de formação, propiciar que indivíduo se desenvolva no esporte, pela aquisição inicial dos conhecimentos desportivos que lhe garantam aperfeiçoamento qualitativo e quantitativo da prática desportiva, para aquisição de competência técnica, seja em termos recreativos, competitivos ou de alta competição.

3. O DESPORTO COMO DIREITO SOCIAL.

A Carta Magna estabelece em seu artigo primeiro que o Brasil é uma República Federativa e que se constitui em um Estado Democrático de Direito, trazendo em seu preâmbulo a expressamente que a finalidade do Estado Democrático é “assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos”.

Situados logo após o preâmbulo e os princípios fundamentais, no título segundo da Constituição do Brasil de 1988, os direitos fundamentais demonstram por sua topografia, rigor lógico de se constituírem parâmetro hermenêutico e valores de ordem constitucional e jurídica.

Tais direitos e garantias elencados no Título II da Constituição de 1988, além de terem aplicabilidade imediata explicitada na letra do parágrafo 1º do artigo 5º, não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, encontrados no próprio texto constitucional e em outras fontes do direito, como em tratados internacionais e em leis infraconstitucionais, como esclarece o parágrafo 2º do mesmo dispositivo, estando eles incluídos no rol das “cláusulas pétreas” do artigo 60, parágrafo 4º, da Carta Magna, que impede a supressão e o desgaste dos preceitos insculpidos nos direitos fundamentais pela ação do poder constituinte derivado.

Os direitos sociais, inseridos em capítulo próprio no catálogo de direitos fundamentais, demonstram condição de autênticos direitos fundamentais, considerados que são direitos fundamentais de segunda dimensão¹⁵⁸, ao lado dos direitos econômicos e culturais

158 Conforme orienta Willis Santiago Guerra Filho, “ao invés de ‘gerações’ é melhor se falar em ‘dimensões de direitos fundamentais’, nesse contexto, não se justifica apenas pelo preciosismo de que as gerações anteriores não desaparecem com o surgimento das mais novas. Mais importante é que os direitos ‘gestados’ em uma geração, quando aparecem em uma ordem jurídica que já trás direitos da geração sucessiva, assumem uma outra dimensão, pois os direitos de geração mais recente tornam-se um pressuposto para entendê-los de forma mais adequada – e, conseqüentemente, também para melhor realizá-los. Assim, por exemplo, o direito individual de propriedade, num contexto em que se reconhece a segunda dimensão dos direitos fundamentais, só pode ser exercido observando-se sua função social, e com o aparecimento da terceira dimensão, observando-se igualmente sua função ambiental.” (GUERRA FILHO, Willis Santiago. Processo constitucional e direitos fundamentais. São Paulo: RCS, 2007. p. 43).

que surgiram a partir de meados do século XIX, com o advento da Revolução Industrial, das conquistas dos trabalhadores resultante da luta política entre capital e trabalho, possuindo referência no Estado de Bem-Estar Social, emergido para atender as necessidades impostas num contexto de industrialização e urbanização, como “prestações pelo Estado (Leistungsrechte) para suprir carências da coletividade”.¹⁵⁹

Sistematicamente a disciplinados a partir da Constituição Mexicana de 1917, os direitos sociais tinham previsão no capítulo da ordem social, juntamente com a ordem econômica, em dimensão jurídica refletida no Brasil a partir Constituição de 1934 e constituições posteriores, até que a Constituição de 1988 trouxesse um capítulo próprio para os direitos sociais, o Capítulo II do Título II, e agora separado da ordem social, estruturada adiante em um título especial, próprio, o título VIII, onde se inscreve o Desporto, ao lado e após a Educação e Cultura, todos no capítulo III.

Sobre essa separação entre os direitos sociais e a ordem social, que antes sempre estivera misturada com a ordem econômica, explicita José Afonso da Silva:

Mas não ocorre uma separação radical, como se os direitos sociais não fossem algo ínsito na ordem social. O art. 6º mostra muito bem que aqueles são conteúdo desta, quando diz que são direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. Esta forma é dada precisamente no título da ordem social.¹⁶⁰

Assim, a partir do artigo 193, a Constituição Federal de 1988 passa a tratar da Ordem Social sob o Título VIII, preconizando no capítulo primeiro estar ela baseada no primado do trabalho e possui com objetivos o bem-estar e a justiça sociais, o primeiro desses objetivos na forma dos capítulos seguintes desse título, a Seguridade Social - Capítulo II, destinada a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social , – e da Educação, Cultura e

159 GUERRA FILHO, Willis Santiago. Processo constitucional e direitos fundamentais. São Paulo: RCS, 2007. p. 43..

160 SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. 16. ed. rev. São Paulo: Malheiros, 1999. p. 288.

do Desporto – Capítulo III -, como três pilares do desenvolvimento humano, dando forma aos direitos sociais elencados no artigo 6º, dentro do processo de busca dos objetivos da Ordem Social, almejados no caput do art. 193.

Integrado à educação e à vida do homem comum, a Constituição ao tratar do Desporto preceitua em seu artigo 217, o dever do Estado em destinar recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional (inc. II), e incentivar o lazer como forma de promoção social (§ 3º).

Seção III – Do Desporto

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um, (...)

§ 3º O Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social.

Nesse aspecto, como uma das formas de promoção social do lazer, o desporto se integra aos direitos sociais elencados no artigo 6º¹⁶¹ da Constituição de 1988, integrando-se aos direitos dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, inc. IV)¹⁶² e, no mesmo título da Ordem Social, se consolida para ser assegurado à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade (art. 227).¹⁶³

Desporto e Lazer se confundem e representam a expressão popular da sociabilidade das ações e da liberdade nas condutas humanas.

161 Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (EC nº 26/2000, EC nº 64/2010, e EC nº 90/2015).

162 Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (EC nº 20/1998, EC nº 28/2000, EC nº 53/2006 e EC nº 72/2013)

(...)

IV – salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais

básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

163 Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (EC nº 65/2010).

Todo esporte um dia foi brincadeira, pois como a brincadeira o esporte é um produto cultural, produzido por alguém ou por uma pequena comunidade de acordo com um contexto social específico, que acabou por atrair um grande número de interessados em jogá-lo. Se muitos querem jogar, só é possível se se padronizar e universalizar suas regras. 'O esporte, por exemplo, é um jogo em seu contexto mais social, porque universal e rigorosamente regrado para permitir a convivência de muitos povos.¹⁶⁴

Dentre os poucos entre a doutrina jurídica brasileira a se aventurar na empreitada de tratar do direito ao lazer, José Afonso da Silva trata do lazer como direito social, associando-o ao esporte/desporto:

Lazer e recreação são funções urbanísticas, daí porque são manifestações do direito urbanístico. Sua natureza social decorre do fato de constituírem prestações estatais que interferem com as condições de trabalho e com a qualidade de vida, donde sua relação com o direito ao meio ambiente sadio e equilibrado. Lazer é a entrega à ociosidade repousante. Recreação é entrega ao divertimento, ao esporte, ao brinquedo. Ambos se destinam a refazer as forças depois da labuta diária e semanal. Ambos requerem lugares apropriados, tranquilos num, repletos de folguedos e alegrias em outro.¹⁶⁵

Conforme já assinalamos, o esporte funciona como fator de integração entre pessoas, articulador de grupos sociais, congraçando o espírito coletivo e a sociabilidade entre seus praticantes. A evolução da doutrina do direito desportivo no Brasil conduziu a que a própria Constituição Federal de 1988 impusesse como dever de o Estado garantir e fomentar práticas esportivas, difundindo estas atividades no meio social.

Esse fomento e difusão do esporte social objetiva possibilitar a todo cidadão a prática esportiva, independente da necessidade de profissionalização, da competitividade e da necessidade em alcançar resultados expressivos, mas simplesmente como fator de bem-estar físico e mental, oferecendo ao cidadão relaxamento frente às tensões do dia-a-dia, refletindo em melhoria da saúde de vida e, conseqüentemente, em um meio social mais harmônico e equilibrado

164 SCAGLIA, Alcides. Os jogos/brincadeiras de bola com os pés e o futebol....., p. 14, cit FREIRE, J. B., SCAGLIA A. J. "Educação como prática corporal". São Paulo: Scipione, 2003. p; 146.

165 SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo, 8 ed. São Paulo: Malheiros, 1984, p. 317.

ao desenvolvimento humano, pois os valores adquiridos, sobretudo a disciplina e a ordem que se fomentam no esporte se constituem em benefícios sociais.

O papel do Estado de indutor da prática desportiva como meio de promover o bem-estar social é ressaltado por Manoel Tubino não porque ele esteja gradativamente sendo inserido nas constituições dos Estados, mas pela capacidade institucional e política de tratar de forma interdisciplinar toda gama de problemas sociais que esteja sob sua responsabilidade pública. Nesse sentido assinala Tubino:

(..) qualquer programa esportivo de uma política voltada para o bem-estar social deve estimular as pessoas a buscar satisfações na família, na comunidade e na profissão. Elas devem ser planejadas para reduzir o papel das agências governamentais na vida dos cidadãos e promover a autodeterminação, a auto-suficiência, e a convivência respeitosa entre seus beneficiários.

A ação do estado, no sentido do bem-estar social, utilizando o esporte como meio, deve compreender programas relacionados à educação, saúde, seguro-desemprego, terceira idade, infância em situação de carência e abandono, e outras áreas de problemas sociais agravados, devendo sempre atuar nas causas, consequências e segurança.

(...)

Após passar por todo um processo de revisão conceitual, a partir de uma referência pedagógica numa perspectiva de rendimento mantida por muito tempo, o esporte moderno, na amplitude do seu campo social acumulou conhecimentos técnicos e científicos, juntando todo um acervo de saber esportivo, o qual compõe uma teoria geral do esporte. Quando o fenômeno esportivo já era discutido na exaustão social do esporte de alta competição, surgiu, como síntese de uma reação da intelectualidade mundial do esporte, a vinculação da prática esportiva ao conjunto de direitos sociais do homem contemporâneo. Este novo quadro circunstancial internacional do esporte, agora norteado pela expectativa do direito de todos à prática esportiva, passou a exigir que os conteúdos e estratégias fossem totalmente revistos nas novas dimensões surgidas: a do esporte na educação e a do esporte na vida do homem comum.¹⁶⁶

Propositalmente, Saúde (Seguridade Social) Educação, Cultura e

166 TUBINO, Manoel José Gomes. Dimensões sociais do esporte. 2º ed. São Paulo: Cortez, 2001. p. 24,

Desporto perfilam-se em nossa Carta Magna juntos, como primeiros capítulos (II e III) do Título VIII, porque prioritariamente representam melhor o objetivo de bem-estar e a justiça sociais da Ordem Social, especificamente no que tange ao papel do desporto como forma de promoção social, da dicção do texto constitucional, discorre Álvaro de Melo Filho:

Inclui-se o desporto no novo Estatuto Fundamental face a sua importância quantitativa, sua dimensão estrutural, sua abrangência conjuntural e sua enorme transcendência para a qualidade devida como objetivo maior de todo Estado Social de Direito, nos planos nacional e internacional. Vale dizer, a vida institucional do desporto já não pode andar indiferente aos homens e à própria Constituição do país, na medida em que o desporto, tábua dos fatos sociais altamente valorizados, não se revela apenas como movimento social de massa, mas também como uma contínua manifestação da vida cultural, atuando na atmosfera social da Nação e integrando a vida de seu povo, como parte inseparável dos programas de desenvolvimento educacional, social e de saúde.¹⁶⁷

O desporto possui uma força tal nas sociedades, por sua disciplina, ordem, capacidade de sociabilização e de criar relações fraternas, que não raro o potencial de suas conquistas se transformaram verdadeiro triunfo e foram utilizadas ao longo da história como instrumento político útil ao fortalecimento de relações de governos como os da Era Vargas e o governo militar das décadas de 60 e 70.

No século XXI o esporte chega com uma perspectiva de interdisciplinaridade em sua práticas, renovando as dimensões sociais e suas implicações nas diferentes nas relações sociais, para o Professor Tubino, o esporte contemporâneo é a efetivação do Homo sportivus, em razão do grande número de pessoas que com ele se envolvem, incorporando-o às suas culturas individuais, razão de entender que ele se trata de uma importante ferramenta de transformação social:

O esporte deixou de perspectivar-se apenas no rendimento e conseguiu também incorporar os sentidos educativos e do bem-estar social. Em outras palavras, o esporte não é mais apenas uma prática motora que visa a competição ou o alto rendimento, mas quando bem objetivado,

167 MELO FILHO, Álvaro. O desporto na ordem jurídico-constitucional brasileira. São Paulo: Malheiros Editores, 1995. p. 38.

pode se tornar uma ferramenta imprescindível para a transformação social.¹⁶⁸

Apesar da crítica que se faz em face ao esporte profissional¹⁶⁹, pela sua tendência de ser praticado apenas pelos talentos esportivos, o que impediria sua manifestação democrática entre outros efeitos sociais negativos, ainda assim o Professor Tubino alinha interessantes o fatores positivos que entende justificar a relevância social no esporte-performance

a) O esporte de competição o performance, ao ser reconhecido como atividade cultural, será sempre um meio de progresso nacional e intercâmbios internacionais.

b) a organização esportiva comunitária não deixa de ser um fator de fortalecimento da sociedade (desde que tenha legitimidade);

c) existe o envolvimento de vários tipos de recursos humanos qualificados, provocando a existência de várias profissões de especialistas esportivos;

d) ao causar uma indústria do esporte, chegando até produtos de grande sofisticação, favorece o crescimento de mão-de-obra especializada;

e) é um fator de geração de turismo;

f) pelo fenômeno chamado efeito-imitação, exerce grande influência no esporte popular.¹⁷⁰

Concluindo sua análise, o mestre Manoel Tubino adverte que os fatores positivos do esporte de rendimento por ele assinalados, se presta como contributo a reflexão completa, não só dos vícios, erros e distorções sociais, mas também nas suas consequências e aspectos sociais positivos, porquanto essa dimensão do esporte, que já ideário olímpico e também político, hoje se traduz em um produto mercadológico altamente rentável, o que torna irreversível sua presença na sociedade e, conseqüentemente, objeto de necessário estudo dos seus aspectos sociais por se tratar de inexorável “fenômeno social que atingiu níveis muito complexos de desenvolvimento nas

168 TUBINO, Manoel José Gomes. Dimensões sociais do esporte. 2º ed. São Paulo: Cortez, 2001. p. 40,

169 Também denominado esporte performance ou esporte de rendimento.

170 TUBINO, Manoel José Gomes. Dimensões sociais do esporte. 2º ed. São Paulo: Cortez, 2001. p. 41,

diversas sociedades”.¹⁷¹

O Brasil teve clara utilização do futebol como fator de sociabilização desde que chegou ao país a partir do século XIX, se enraizando na cultura social do brasileiro, desde os campos de terra batida nas periferias, até os seguros e luxuosos condomínios fechados, como fator de unidade nacional principalmente em época de copa do Mundo. Outro exemplo se verifica com a Fórmula 1, a partir dos triunfos de Ayrton Senna que se traduziam na pura expressão de patriotismo e afirmação nacional, denotando indiscutível a correlação entre o esporte e o social.

Numa época em que futebol jamais poderia ser levado a sério pelos meios de universitários do Brasil, Eric Hobsbawn em sua obra “Era dos Extremos: o Breve Século XX: 1914 - 1991” de 1994, em capítulo que analisa “As artes 1914-45”, dentro do contexto histórico, econômico e social da humanidade que conduziu o mundo aos anos 1990, fala do encanto do futebol, sob o prisma de sua função na sociedade, enquanto ainda era esporte amador:

O esporte que o mundo tornou seu foi o futebol de clubes, filho da presença global britânica, que introduziu times com nomes de empresas britânicas ou compostos de expatriados britânicos (como o São Paulo Atlético Club) do gelo polar ao Equador. Esse jogo simples e elegante, não perturbado por regras e/ou equipamentos complexos, e que podia ser praticado em qualquer espaço aberto mais ou menos plano do tamanho exigido, abriu caminho no mundo inteiramente por seus próprios méritos, e, com o estabelecimento da Copa do Mundo em 1930 (conquistada pelo Uruguai), tomou-se genuinamente universal. E no entanto, por nossos padrões, os esportes de massa, embora agora globais, permaneceram extraordinariamente primitivos. Seus praticantes ainda não tinham sido absorvidos pela economia capitalista.

As grandes estrelas ainda eram amadores, como no tênis (isto é, assimilados ao status burguês tradicional), ou profissionais que ganhavam um salário não muito superior ao de um operário industrial qualificado, como no futebol britânico. Ainda tinham de ser apreciados pessoalmente, pois mesmo o rádio só podia traduzir a visão real do jogo ou corrida nos crescentes decibéis da voz do locutor.¹⁷²

171 TUBINO, Manoel José Gomes. Dimensões sociais do esporte. 2º ed. São Paulo: Cortez, 2001. p. 57,

172 HOBBSAWM, Eric. A Era dos Extremos: o breve século XX. São Paulo, Companhia das Letras, 1995. p.196.

A observação percuciente do historiador Eric Hobsbawm, aponta para o nível abrangente que uma dimensão de um mesmo esporte possuía - no caso de sua análise o futebol -, enquanto praticado de forma amadora, não profissional e a inevitável elitização advinda de sua profissionalização e apropriação pelos mecanismos mercadológicos capitalistas, irreversíveis em nossa sociedade moderna conforme afirmou o Professor Manoel Tubino.

Nesse passo, a sugestão de caminhos para o Estado cumprir seu mister de desenvolver o desporto social, e “fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um”, consoante dispõe ser seu dever o caput do artigo 217 da Constituição Federal de 1988, necessário se faz diferenciar entre desporto profissional e o não profissional, exatamente na mesma medida em que o inciso III do mesmo dispositivo orienta ser dever do Estado prover o tratamento diferenciado.

3.1 Esporte Profissional X Esporte Social.

O poder público cumpre seu desígnio constitucional de incentivar a prática esportiva quando constrói uma simples pista para caminhantes, ou promove um campeonato de dada modalidade entre municípios ou estados.

Nesse aspecto, o esporte social apresenta-se como um contraponto ao esporte profissional. Neste o Estado oferece boas condições financeiras, de treinamento entre outras, com vistas a que o atleta obtenha bom desempenho em competições disputadas, até alcançar o alto rendimento. Já no primeiro, o esporte social, o objetivo é tão-somente o bem-estar do cidadão, o incentivo ao cuidado físico que ofereça uma qualidade de vida saudável, além de uma integração social, ambas condições inerentes a atividade esportiva.

A classificação legal sobre a natureza e finalidades do desporto, disposta no artigo 3º da Lei nº 9.615/1998, que institui normas gerais sobre desporto, conforme já comentamos, reconhece quatro manifestações de desporto, o educacional, de participação de rendimento e mais recentemente o desporto de formação, explicitando no parágrafo

primeiro desse mesmo artigo que o desporto de rendimento pode ser organizado de modo profissional e não profissional.

Das quatro manifestações mencionadas, três delas possuem conceituação que servem à configuração do que seja esporte social, o desporto educacional porque que “tem a finalidade de alcançar o desenvolvimento integral do indivíduo e a sua formação para o exercício da cidadania e a prática do lazer” (art. 3º, inc. I, L. 9.615), o de participação porque visa “contribuir para a integração dos praticantes na plenitude da vida social, na promoção da saúde e educação e na preservação do meio ambiente” (art. 3º, inc. II), e o desporto de formação, porque também tem “o objetivo de promover o aperfeiçoamento qualitativo e quantitativo da prática desportiva em termos recreativos” (art. 3º, inc. II).

Já a classificação do esporte de rendimento disposta pelo parágrafo primeiro do artigo 3º da Lei nº 9.615/1998, configura de forma indelével o que seja esporte profissional, “caracterizado pela remuneração pactuada em contrato formal de trabalho entre o atleta e a entidade de prática desportiva” (inc. I), reforçando esse conceito na identificação do que seja esporte não-profissional, “identificado pela liberdade de prática e pela inexistência de contrato de trabalho, sendo permitido o recebimento de incentivos materiais e de patrocínio” (inc. II).

Para o Professor Álvaro de Melo Filho a segunda manifestação de desporto acolhida pela Lei nº 9.615/1998, o de participação era a que possuía “uma dimensão social, seja criando instrumentos como modo de assegurar efetiva participação nos bens e benefícios desportivos, seja estimulando mecanismos adequados como forma de consolidar a fé nos valores da solidariedade, da cooperação, da camaradagem e da fraternidade”.¹⁷³

A redação original da Lei Pelé, antes da redação dada pela Lei nº 9.981/2000, trazia análoga classificação de esporte de rendimento não-profissional, mas o subdividia semi-profissional e amador (letras “a” e “b” na redação original), conceituando o esporte amador de

173 MELO FILHO, Álvaro. “Lei Pelé”: comentários à Lei 9.615/98. Brasília: Brasília Jurídica, 1998. p.33.

tal forma distinguindo-o perspectiva púnica de desporto federado de competição anterior à Constituição de 1988, ao identifica-lo “pela liberdade de prática e pela inexistência de qualquer forma de remuneração ou de incentivos materiais para atletas de qualquer idade”, que o aproximou do que poderia ser um conceito de esporte social.

O professor Lyra Filho a respeito desse modelo legal assinala:

“o maior número de contradições presentes no direito desportivo decorre, exatamente, da falta de precisa distinção entre o regime do amadorismo (não-profissional) e o regime do profissionalismo, no desporto, que um e outro devem sujeitar-se a princípios e meios próprios, já que próprios e distintos, além de colidentes, às vezes, são seus fins.”¹⁷⁴

Heraldo Panhoca, advogado militante na área jurídico-desportiva, tem a opinião de que “[...] inexistente esporte amador ou esporte profissional. O esporte é único, com uma só regra de prática, independentemente de quem a pratique. Se for formal (observação da regra) é esporte, se inexistir a observância da regra, é lúdico”, opinião que acaba ficando prejudicada devido às diversas modalidades e práticas esportivas.¹⁷⁵

A respeito da distinção entre esporte profissional e amador, impende registrar o raciocínio desenvolvido por Paulo Marcos Schmitt de que a “prática desportiva profissional encerra uma realidade absolutamente distinta do desporto praticado de forma a não vincular seus praticantes à atividade laboral. E não é apenas esse aspecto que deve ser focado (praticante), mas toda uma gama de bens e serviços colocados à disposição da sociedade advindos do profissionalismo.”

176

Diante das considerações acima, podemos primeiramente caracterizar o esporte profissional como sendo aquele em que o praticante possui todos os requisitos necessários para exercer a

174 LYRA FILHO, João. Introdução ao direito desportivo. Rio de Janeiro: Pongetti, 1952, p.278.

175 PANHOCA, Heraldo. A maratona entre o discurso e a prática. Disponível em: <<http://listas.cev.org.br/cevleis/2003-09/msg00101.html>>. Acesso em: 06. Out. 2015.

176 SCHMITT, Paulo Marcos. Regime jurídico e princípios do direito desportivo. Disponível em: <http://www.esporte.pr.gov.br/arquivos/File/regime_juridico.pdf>. Acesso em 06. Out. 2015.

atividade desportiva com exclusividade, porque garantido por um contrato formal de trabalho com a entidade de prática desportiva, pode dedicar todo seu tempo à vida esportiva, nas rotinas de treinamentos e nas competições regulares.

A remuneração para que o atleta possa se dedicar exclusivamente à vida esportiva, não precisa decorrer apenas de contrato de trabalho formal, mas pela presença de remuneração direta ou indireta, seja como os atletas que sem relação empregatícia auferem rendimentos, os acima de dezesseis anos por meio de contrato de natureza civil (art. 28-A, L. 9618/1998) e os atletas em formação ou aprendizes entre quatorze e vinte anos¹⁷⁷, através de contrato de formação, ambos mencionados no capítulo anterior, seja mesmo por meio de financiamento público ou através de patrocinadores.

O esporte profissional pode assim se caracterizar pela dedicação de tempo exclusivo, garantida pela percepção de rendimentos para sua subsistência, numa relação empregatícia ou de forma autônoma, garantido aos praticantes buscar as qualificações necessárias para a obtenção de resultados expressivos para a continuidade de suas atividades, como qualquer outra profissão. Sob esses aspectos, podem ser exemplos do esporte profissional no Brasil desde os atletas de clubes de futebol que disputam as principais divisões do campeonato brasileiro de futebol, passando pelos atletas de vôlei e basquete que disputam a liga nacional, até os praticantes de das demais modalidades como o futebol de salão, atletismo, judô, ginástica, natação.

A caracterização do Esporte Social pode ser obtida a partir de elementos contidos nos conceitos que a própria Constituição Federal de 1988 estabelece sobre o desporto, quando inicia no caput do artigo 217, preconizando ao Estado o dever de fomentar também as práticas desportivas não formais, e quando termina no parágrafo 3º desse mesmo e único artigo da Seção II, do Capítulo III, do Título VIII – Da Ordem Social, indicando ao Poder Público o dever de incentivar o lazer, como forma de promoção social.

Do conceito tirado do texto constitucional temos os elementos

¹⁷⁷ Apesar do parágrafo 4º ao artigo 29 da Lei Pelé, incluído pela Lei nº 10.672/2003, informar expressamente que se trata de atleta não-profissional.

que informam o esporte social como sendo a prática não formal, que possibilita garantir a todo cidadão a prática esportiva despojada de alcançar resultados expressivos, ainda que presente a competitividade, praticado por lazer, divertimento, e ainda que esporte não seja apenas lazer e tampouco lazer seja somente o esporte, na mesma medida em que no Brasil há uma profunda inter-relação entre esporte e lazer, tais conceitos foram jungidos no artigo 217 da Carta Magna, com um objetivo que não pode o interprete ignorar.

Dando sentido e dimensão única a esporte e lazer Johan Huizinga afirma em sua obra *Homo Ludens*¹⁷⁸, que jogo é uma ação ou atividade voluntária, que segue regras obrigatórias e livremente aceitas, encerra-se em si mesma e é acompanhada por um sentimento de tensão e alegria por ser algo diferente da vida corrente, da rotina do trabalho que conforma a vida social, daí porque o esporte funciona como fator de integração entre pessoas, como articulador de grupos sociais, e ambiciona dessa forma o conagraçamento, o espírito coletivo e a sociabilidade para com seus praticantes.

Dos conceitos extraídos das normas gerais sobre desporto, constantes dos incisos I, II e IV do artigo 3º da Lei nº 9.615/1998, o esporte social busca através da prática desportiva recreativa e do lazer, a promoção da saúde, educação e o desenvolvimento do indivíduo, integrando-o na plenitude da vida social para o pleno exercício da cidadania.

O esporte social oferece assim ao cidadão a possibilidade do bem-estar físico, mental, como relaxamento às tensões do dia-a-dia e a sua fomentação objetiva oferecer condições que permitam sua prática, sejam locais próprios como quadras, ginásios poliesportivos e campos esportivos, entre outros, sejam a infraestrutura necessária para sua utilização como banheiros, vestiários e até salas de aulas, refeitórios etc.

Pode ainda o esporte social democratizar o acesso à prática esportiva e de lazer as classes menos privilegiadas, como instrumento de inclusão social e também como uma forma de promoção da saúde pública pelo aprimoramento do desenvolvimento psicomotor e melhora

178 HUIZINGA, Johan. *Homo Ludens* (1938). 5ª ed. São Paulo: Perspectiva, 2004.

do condicionamento físico, além da preservação de valores morais, do civismo, valorização das raízes e heranças culturais e dos princípios socioeducativos como a solidariedade, cooperação, emancipação, participação, regionalismo entre outros valores direitos e deveres.

3.2. Programas do Ministério dos Esportes.

No Brasil os esportes mais tradicionais se consolidaram, em sua maioria, pela prática reiterada durante muito tempo, como são exemplos o futebol, basquetebol, ginástica, atletismo, natação, boxe entre outros, todos compreendidos como esportes olímpicos registre-se, e a existência de faixas que expressam progressos, difundidos pela mídia, servem de estímulo para a procura e são em sua maioria são de conhecimento popular, em maior ou menor grau dependendo da modalidade, com exceção absoluta para o futebol, notadamente o esporte de cunho nacional.

A realidade das modalidades mais praticadas na escola, na manifestação de desporto educacional, não é muito diferente e incluem com raras variações o basquetebol, voleibol, e o futebol, contemplados em competições escolares e até praticados em ambientes comunitários, e também objeto de programas públicos de inclusão, como o programa “Segundo Tempo” do Ministério do Esporte.

O esporte enquanto lazer e recreação tem no futebol, por sua expressão em nosso país, prática mais usual em todo o território nacional, principalmente nas áreas que naturalmente são disponibilizadas por nosso extenso litoral, que permitem as práticas esportivas das pessoas comuns, sem que sejam disponibilizadas instalações próprias, os em alguns programas disponibilizados pelos estados e municípios, como é o caso do projeto “Academia ao Ar Livre” instituída pelo Governo do estado de São Paulo, pelo Decreto nº 58.065 de 22.5. 2012¹⁷⁹, que

179 BRASIL. Decreto nº 58.065 de 22.5. 2012. Autoriza a Secretaria de Esporte, Lazer e Juventude a representar o Estado na celebração de convênios com Municípios paulistas, visando à transferência de recursos financeiros para aquisição de equipamentos destinados à implantação do Projeto “Academia ao Ar Livre”. Disponível em < <http://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/decreto/2012/decreto-58065-22.05.2012.html>. Acesso em 4.Jun.2016.

disponibiliza equipamentos¹⁸⁰ de ginástica em locais públicos como praças, para uso do público em geral, em especial o da terceira idade e portadores de necessidades especiais, através de convênio entre a secretaria estadual e os Municípios.

Os esportes que a Constituição denomina de criação nacional no inciso IV do artigo 217, para o qual preconiza proteção e o incentivo pelo Estado, são aqueles com identidade e vinculação cultural, como a capoeira, peteca, luta marajoara, tamboréu, entre outros, pouco são contemplados tanto nas escolas, como nas iniciativas do poder público, com raras exceções como a as iniciativas públicas e particulares em relação à Capoeira.

Segundo as diretrizes divulgadas em seu sítio eletrônico oficial, o “Ministério do Esporte é responsável por construir uma Política Nacional de Esporte. Além de desenvolver o esporte de alto rendimento, o Ministério trabalha ações de inclusão social por meio do esporte, garantindo à população brasileira o acesso gratuito à prática esportiva, qualidade de vida e desenvolvimento humano.”¹⁸¹

O Ministério do Esporte integra o Sistema Brasileiro de Desporto juntamente com o Conselho Nacional de Esportes – CNE e o Sistema Nacional de Desporto juntamente com os sistemas de desporto dos estados, do DF e dos municípios, na dicção do artigo 4º da Lei n 9.615/1998, competindo-lhe ainda propor o Plano Nacional do Desporto (PND) decenal, elaborado, com apoio do Conselho Nacional de Esportes – CNE (art. 5º), o que até a presente data não ocorreu.

Em sua estrutura original o Ministério dos esportes possuía uma Assessoria Especial de Futebol, uma Secretaria Executiva, uma Secretaria Nacional de Esporte de Alto Rendimento, uma Secretaria Nacional de Esporte Educacional e uma Secretaria Nacional de Desenvolvimento de Esporte e Lazer (SNDEL).

A Assessoria Especial de Futebol Desenvolvimento do futebol

180 Como simulador de caminhada, simulador de remo, entre outros no total de dez equipamentos com placas indicativas que informem aos cidadãos qual uso adequado de cada aparelho.

181 BRASIL. Ministério do Esporte. Disponível em < <http://www.esporte.gov.br/index.php/institucional/o-ministerio>. Acesso em 4 jun.2016.

brasileiro, criada a partir do anúncio do Brasil como sede da Copa do Mundo de Futebol de 2014 e da sanção do Estatuto de Defesa do Torcedor (Lei 10.671/2003), tinha como principais ações o Timemania e o Programa “Torcida Legal”. A Secretaria Executiva, incumbida da estruturação de políticas para o esporte brasileiro, tinha como principais ações o gerenciamento de recursos para obras e aquisição de equipamentos, conferências nacionais de esporte e gerenciamento, coordenação e fiscalização da Lei de Incentivo ao Esporte. A Secretaria Nacional de Esporte de Alto Rendimento, como o nome indica destinada ao desenvolvimento do esporte competitivo de alto rendimento, coordenava ações dos Centros de Desenvolvimento de Pesquisa Científica e Tecnológica em Esporte (Rede CENESP), os programas Bolsa Atleta, Descoberta do Talento Esportivo, Olimpíadas Universitárias (JUB’s), Olimpíadas Escolares. A Secretaria Nacional de Esporte Educacional, criada para desenvolvimento do esporte educacional, coordenava as ações do Programa Segundo Tempo e de sua parceria com o Programa “Mais Educação” do Ministério da Educação. E, por fim, a Secretaria Nacional de Desenvolvimento de Esporte e Lazer (SNDEL), cuidava das ações relativas aos programas sociais do Ministério, como o esporte de participação e do lazer, coordenado Programa Esporte e Lazer da Cidade (PELC), o Prêmio Brasil de Esporte e Lazer de Inclusão Social, além do Centro de Desenvolvimento do Esporte Recreativo e do Lazer (Rede CEDES) e o Centro de Documentação e Informação do Ministério do Esporte (Rede CEDIME).¹⁸²

Após a aprovação de sua estrutura regimental pelo Decreto nº 7.784, de 7.8.2012¹⁸³, o Ministério do Esporte passou a ter competência expressa sobre (art. 1º) a política nacional de desenvolvimento da prática dos esportes (inc. I); o intercâmbio com organismos públicos e privados, nacionais, internacionais e estrangeiros, voltados à promoção do esporte (inc. II); o estímulo às iniciativas públicas e privadas de incentivo às atividades esportivas (inc. III); e

182 Vieira, Larissa Haddad Souza. Estudos sobre a gestão do programa esporte e lazer da cidade. Brasília: Gráfica e Editora Ideal, 2011.

183 BRASIL. Decreto nº 7.784, de 7.8. 2012. Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas do Ministério do Esporte. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/Decreto/D7784.htm#art7. Acesso em 4.Jun.2016.

o planejamento, coordenação, supervisão e avaliação dos planos e programas de incentivo aos esportes e às ações de democratização da prática esportiva e da inclusão social por meio do esporte (inc IV).

Para dar conta dessas atribuições, o Ministério do Esporte conta hoje com uma estrutura básica central mais enxuta, que começa com o titular da pasta, o Ministro e seu gabinete (art. 2º, inc. I, Dec. 7.784/2012), órgãos específicos singulares formados por três secretarias, a Secretaria Nacional de Esporte, Educação, Lazer e Inclusão Social, a Secretaria Nacional de Futebol e Defesa dos Direitos do Torcedor e a Secretaria Nacional de Esporte de Alto Rendimento (art. 2º, inc. II), além de um órgão colegiado, o Conselho Nacional do Esporte – CNE (art. 2º, inc. III).

Desde que se tornou uma pasta específica apenas em 2003¹⁸⁴, a estrutura do Ministério do Esporte atraiu alguns acadêmicos ao bojo do processo de formulação e implementação de políticas públicas de esporte e lazer, desenvolvidas inicialmente pela Secretaria Nacional de Desenvolvimento do Esporte e Lazer– SNDEL, que formava junto com a Secretaria Nacional de Esporte Educacional– SNEED a estrutura do Ministério antes de se fundirem em 2011¹⁸⁵, na atual Secretaria Nacional de Esporte, Educação, Lazer e Inclusão Social – SNELIS, diante da necessidade de se estabelecer políticas de esporte recreativo e lazer, através da ciência e tecnologia, buscando-se uma “excelência” para além daquele construído com base no parâmetro do rendimento, hegemônico em grande parte da história da política esportiva brasileira a que nos referimos nos capítulos anteriores.

Dentre os programas de incentivo aos esportes e às ações de democratização da prática esportiva e da inclusão social por meio do esporte, que competem ao Ministério do Esporte, nos termos do inciso IV, do artigo 1º do Decreto nº 7.784/2012, discutiremos sobre os programas que tiveram grande repercussão por sua experiência

184 BRASIL. Lei nº 10.683, de 28.5.2003. Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.683.htm. Acesso em 4 jun.2016.

185 BRASIL. Decreto Nº 7.529 DE 21.7. 2011. Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas do Ministério do Esporte. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/decreto/d7529.htm. Acesso em 4 jun.2016.

positiva, o Programa Segundo Tempo; Esporte da Escola; Recreio nas Férias; Esporte e Lazer da Cidade; Jogos Indígenas; Rede CEDES; Pintando a Liberdade e Pintando a Cidadania.

3.2.1. Segundo Tempo.

Criado em 2003, o Programa Segundo Tempo tem por objetivo democratizar o acesso à prática e à cultura do Esporte, de forma a promover o desenvolvimento integral de crianças, adolescentes e jovens, através de atividades realizadas no chamado contra turno escolar - o período oposto ao da escola -, de forma complementar, a fim de colaborar para a inclusão social, bem-estar físico, promoção da saúde e desenvolvimento de crianças e adolescentes, principalmente em situação de vulnerabilidade social, portadores de necessidades especiais e jovens que estão fora da escola, no sentido de possibilitar a sua inclusão no ensino formal.

Esse programa se insere no âmbito das iniciativas governamentais que priorizam o fenômeno esportivo como potencializador de elementos educativos. Esses elementos educativos podem favorecer uma reflexão crítica sobre os diferentes contextos de riscos sociais, bem como minimizar o tempo de exposição de crianças e jovens aos efeitos nocivos da violência, dos desajustes familiares, do tráfico de drogas, das carências alimentares, da falta de afeto, dentre outros tantos que convergem para deteriorar a dignidade humana.¹⁸⁶

O Programa Segundo Tempo é oferecido à população por meio de convênios entre o Ministério do Esporte e governos estaduais, prefeituras e Organizações Não-Governamentais. O parceiro conveniado fica obrigado a constituir um núcleo de esporte educacional para cada 100 alunos, e oferecer para cada um deles, no mínimo, duas modalidades esportivas coletivas e uma individual no contraturno escolar, ao menos três vezes por semana, entre duas e quatro horas diárias. O Ministério repassa recursos, oferece capacitação para os profissionais que vão atuar nos núcleos e dá todo o material esportivo

¹⁸⁶ MELO, José Pereira de; DIAS, João Carlos N. de Souza e Nunes. Fundamentos do programa Segundo Tempo: entrelaçamento do esporte, do desenvolvimento humano, da cultura e da educação. In: OLIVEIRA, Amauri A. B.; PERIM, G. L. (Org.). Fundamentos pedagógicos do programa Segundo Tempo: da reflexão à prática. Maringá: Eduem, 2009.

necessário.

Nos últimos anos, em função da priorização que a pasta do Esporte tem dado às políticas esportivas educacionais e de inclusão social, o Programa Segundo Tempo teve um crescimento exponencial, possibilitando o atendimento anual de mais de 1,2 milhões de beneficiados. No entanto, considerando o potencial público-alvo do Programa, crianças e jovens em idade escolar que não possuem acesso ao esporte, percebe-se a enormidade do desafio de um país que possui de 50 milhões de alunos matriculados nas escolas públicas da Educação Básica, segundo demonstra o Censo INEP 2012.¹⁸⁷

Desde 2009, mesmo antes de se tornar uma pasta específica e integrava um Ministério conjunto com o Turismo, o Ministério do Esporte integrava com o Ministério da Educação e Cultura suas políticas de modo a estabelecer as condições mínimas necessárias para viabilizar a oferta do esporte na escola, integrada ao seu projeto pedagógico, na perspectiva da educação em tempo integral, e o programa segundo tempo veio a viabilizar estruturalmente essa integração.

Ao Ministério do Esporte cabe a distribuição de kits de materiais esportivos diversificados, produção técnica e editoração do material pedagógico – livro dos fundamentos do programa, dvd e caderno de apoio pedagógico; orientação aos monitores, gestores estaduais/municipais sobre o esporte da escola e acompanhamento pedagógico do projeto.

Ao Ministério da Educação compete o mecanismo de transferência de recursos para ressarcimento de alimentação e transporte dos monitores, impressão do material didático-pedagógico e distribuição dos materiais esportivos e didático-pedagógicos, disponibilização de recursos específicos recurso disponibilizado pelo Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE) e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. (FNDE) para compra de materiais para modalidades específicas, como natação, judô, capoeira, etc, além de recurso financeiro para aquisição de material esportivo destinado à modalidade

187 SOUSA, Eustáquia Salvadora de. Et al. Sistema de monitoramento & avaliação dos programas Esporte e Lazer da Cidade e Segundo Tempo do Ministério do Esporte. Belo Horizonte: O Lutador, 2010.

atletismo.

Por meio de sua estratégia de funcionamento através da implantação de núcleos, estabelecimento de alianças e parcerias institucionais com entidades públicas que disponham de condições técnicas para executá-lo a execução do Programa Segundo Tempo oferece atividades esportivas , inclusive com peculiaridades especiais para a participação de Institutos Federais, Universidades, de forma a prover fundamentação pedagógica em todas as suas vertentes, pautada na oferta de múltiplas vivências do esporte em suas diversas modalidades, na perspectiva do Esporte Educacional, por meio de ações planejadas, em especial as atividades lúdicas, como estímulo à vida ativa. Nesse sentido em 2013 foi feita uma parceria com a Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), dando continuidade ao projeto de Capacitação e Acompanhamento Pedagógico dos Núcleos de Esporte Educacional do Programa Segundo Tempo no Brasil.¹⁸⁸

O Ministério do Esporte promove ainda a Capacitação no Programa Segundo Tempo, através da troca de experiências e valorização dos conhecimentos produzidos envolvidos na pratica do projeto, que apresentam e suas experiências desenvolvidas nos núcleo, reforçando as bases teóricas dos conhecimentos selecionados pelos especialistas da Secretaria Nacional de Esporte, Educação, Lazer e Inclusão Social (SNELIS).

Através dessa base teórica e prática o Ministério do Esporte promove o processo de capacitação através da participação de todos os Coordenadores Gerais, Setoriais, Regionais, de Núcleo e Monitores, que se comprometem integralmente na condução e valorização de seus programas sociais através de uma política de qualificação no desenvolvimento do Programa Segundo Tempo de modo que a substituição dos gestores não interrompa sua continuidade.

Os objetivos específicos da capacitação são os seguintes:

-Construir padrões conceituais operacionais e

188 SILVA, Ivete Figueira da. Pensando o Programa Segundo Tempo no Processo de Inclusão Social. In: MINISTÉRIO DO ESPORTE. Prêmio Brasil de Esporte e Lazer de Inclusão Social 1ª Edição: Coletânea de Premiados de 2008. Brasília: Ministério do Esporte, 2009.

metodológicos para o Programa;

-Orientar os parceiros repassando todas as informações necessárias ao bom desenvolvimento do Programa, abrangendo as fases de implantação, execução e prestação de contas;

-Capacitar gestores do Programa no que diz respeito aos aspectos gerenciais e operacionais;

-Capacitar os Coordenadores Pedagógicos Setoriais de Núcleo e os Monitores nos Fundamentos Pedagógicos do Programa Segundo Tempo;

-Manter um processo continuado de formação dos envolvidos no PST de forma a atendê-lo qualificadamente.¹⁸⁹

Um estudo realizado pelo Colégio Brasileiro de Ciências do Esporte, por ocasião do XV Congresso Brasileiro de Ciências do Esporte - II Congresso Internacional de Ciências do Esporte, denominado “Como os pais percebem a participação dos filhos no Programa Segundo Tempo”, demonstrou que o programa se provou uma ação bastante significativa para os filhos, “já que constituía ao mesmo tempo possibilidade de acesso a atividades de esporte e lazer e afastamento da ‘rua’”¹⁹⁰, numa clara demonstração que ações dessa natureza não podem ficar a mercê da vontade política dos governantes, em determinar o maior grau de prioridade em seus programas de governo

3.2.2. Esporte da Escola.

Desde a criação do Programa Segundo Tempo (PST) em 2003, o Ministério do Esporte (ME) buscou integrar a política esportiva educacional com a política de educação, de forma a incentivar a prática esportiva nas escolas. Com integração das políticas do Ministério do Esporte (ME) e o Ministério da Educação (MEC) em 2009 foram estabelecidas condições mínimas necessárias para viabilizar a oferta do Esporte Educacional integrado ao projeto pedagógico escolar, na perspectiva da educação em tempo integral, culminando com a

189 BRASIL. Ministério do Esporte. Disponível em : <<http://www.esporte.gov.br/index.php/institucional/esporte-educacao-lazer-e-inclusao-social/segundo-tempo/orientacoes/capacitacao/21-ministerio-do-esporte/322-capacitacao-o-que-e-a-capacitacao-do-pst>> Acesso em 4 jun.2016.

190 MENDES, V. da R. et al. Como os pais percebem a participação dos filhos no Programa Segundo Tempo. In: CONGRESSO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS DO ESPORTE, XV, 2007, Recife. Anais... Recife: CBCE, 2007. Disponível em: <<http://www.cbce.org.br/docs/cd/resumos/265.pdf>>. Acesso em: 25 jun.2016. p.5.

inclusão do Programa Segundo Tempo (PST) nas escolas participantes do Programa Mais Educação (PME), inserindo definitivamente uma proposta de esporte na escola, integrada ao seu projeto pedagógico.

Nos anos de 2011 e 2012, essa integração do Programa Segundo Tempo e do Programa Mais Educação foi chamada de Programa Segundo Tempo na Escola, em 2013 passou a ser chamado de Esporte na Escola para definitivamente, a partir de 2014, receber a denominação de Esporte da Escola, pelo entendimento que se tratava da denominação da parceria que melhor expressava o conceito de sua proposta.

A política interministerial entre o Ministério do Esporte e Ministério da Educação e Cultura estabelece como princípios norteadores o esporte e o lazer como direito de cada um e dever do Estado, a universalização e inclusão social, a democratização da gestão democrática, a prática pedagógica que respeite o aluno como sujeito produtor do conhecimento e a formação profissional. No documento editado em 1997¹⁹¹ intitulado “Parâmetros Curriculares Nacionais: texto síntese (1ª A 4ª Série)” de 1997¹⁹², ainda quando a integravam um só Ministério, esse entendimento era assim expressado, sob o conceito da educação física, enquanto área de conhecimento que estuda e atua sobre um conjunto de práticas ligadas ao corpo e ao movimento:

O trabalho de Educação Física nas séries iniciais do ensino fundamental é importante, pois possibilita aos alunos terem, desde cedo, a oportunidade de desenvolver habilidades corporais e de participar de atividades culturais, como jogos, esportes, lutas, ginásticas e danças, com finalidades de lazer, expressão de sentimentos, afetos e emoções. (...)

O lazer e a disponibilidade de espaços para atividades lúdicas e esportivas são necessidades básicas e, por isso, direitos do cidadão. Os alunos podem compreender que os esportes e as demais atividades corporais não devem ser privilégio apenas dos esportistas ou das pessoas em condições de pagar por academias e clubes. Dar valor a essas atividades e reivindicar o acesso a elas para

191 E ainda utilizado hoje como Parâmetros Curriculares Nacionais 1ª a 4ª Séries.

192 Brasil. Secretaria de Educação Fundamental. Parâmetros curriculares nacionais : Educação física /Secretaria de Educação Fundamental. – Brasília : MEC/SEF, 1997. Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/seb/arquivos/pdf/livro07.pdf>>. Acesso em 18 jun.2016.

todos é um posicionamento que pode ser adotado a partir dos conhecimentos adquiridos nas aulas de Educação Física.¹⁹³

Percebe-se assim que a interação entre esporte e a escola, já se configurava enquanto apenas educação física, como proposta de uma “cultura humana do desenvolvimento”, em detrimento da aptidão física e do rendimento esportivo, voltada para proporcionar aos alunos elementos que lhes garantam autonomia para atender adequadamente a suas necessidades e desejos nos movimentos do cotidiano, suas aspirações de lazer relacionadas ao movimento, gerenciando suas atividades motoras nas dimensões de expressão e competição. Daí porque a troca na denominação inicial para Esporte da Escola, em substituição ao Esporte na Escola

Nesse sentido, desde o Programa o Esporte na Escola, agora como Esporte da Escola, teve e tem como objetivo viabilizar a oferta do Esporte Educacional na escola, integrado ao projeto político pedagógico, na perspectiva da educação em tempo integral, sendo que as ações esportivas nesse contexto devem preservar todos os fundamentos filosóficos e pedagógicos previstos Parâmetros Curriculares Nacionais, oferecendo assim a crianças, jovens e adolescentes, o acesso à prática e à cultura do esporte como fator de formação da cidadania e melhoria da qualidade de vida.

Além da viabilidade pedagógica, a parceria com o Ministério da Educação e Cultura, por meio do Programa Mais Educação, através do Esporte da Escola), permite que além do fornecimento dos materiais esportivos e didáticos, que se promova a formação de pessoal por meio de recursos obtidos através transferência voluntária por convênios.

O Ministério do Esporte divulga como resultados obtidos nos últimos anos, um crescimento exponencial que possibilitou o atendimento anual de mais de 1,2 milhão de beneficiados, especialmente em função da priorização às políticas esportivas educacionais e de inclusão social. Todavia, o próprio ministério entende tímidos esses resultados,

193 Brasil. Secretaria de Educação Fundamental. Parâmetros curriculares nacionais : Educação física /Secretaria de Educação Fundamental. – Brasília : MEC/SEF, 1997. p. 15,25. Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/seb/arquivos/pdf/livro07.pdf>>. Acesso em 18 jun.2016.

quando considera o potencial público-alvo do programa, cerca de 50 milhões de alunos, crianças, adolescentes e jovens matriculados nas escolas públicas da Educação Básica (federais, municipais e estaduais), segundo demonstra o Censo INEP de 2012¹⁹⁴, sem contar aqueles que apesar de possuir idade escolar não possuem acesso à escola

O Ministério do Esporte divulga ainda que projeto-piloto desenvolvido em 2010, contou com a adesão de 1.149 escolas, atendendo 328 mil beneficiados. Em 2011, indica que essa parceria foi ampliada para cerca de 5 mil Escolas Públicas da Educação Básica passando a atender mais de 1 milhão de beneficiados, em 788 municípios de todos os estados da Federação. De forma que em 2012, o programa conseguiu atingir mais de 5 mil escolas, e mais de 1 milhão de beneficiados em 826 municípios em todos os estados do país.

Segundo o Relatório de Gestão do Exercício de 2013 da Secretaria Nacional de Esporte, Educação, Lazer e Inclusão Social do Ministério do Esporte¹⁹⁵, o Programa Segundo Tempo padrão beneficiou cerca de 4,1 milhões de pessoas em mais de 3.600 municípios distribuídas em 3.646 núcleos e, por meio da parceria com o Ministério da Educação e Cultura, 22.161 escolas. Desse total, 3,7 milhões de escolares foram atendidos no âmbito do Programa Mais Educação, enquanto que 381.600 foram beneficiados por meio de diversas formas de parcerias do Programa Segundo Tempo. Esse relatório destaca ainda que em 2013 foram formalizadas parcerias apenas com entidades remanescentes do final de 2012, sem que houvesse realização de chamamento público para realização de novas parcerias.

3.2.3. Recreio nas Férias.

Destinado também aos beneficiados inscritos no Programa Segundo Tempo, promove no período de férias escolares de janeiro

194 BRASIL. Ministério do Esporte. Disponível em: < <http://www.esporte.gov.br/index.php/noticiasrio/150-ministerio-do-esporte/segundo-tempo-na-escola>>. Acesso em 18.Jun.2016.

195 BRASIL. Ministério do Esporte. Relatório de Gestão do Exercício de 2013. Disponível em: <<http://www.esporte.gov.br/arquivos/relatorioGestaoSNELIS2013.pdf>>. Acesso em 18 jun.2016. p. 35.

e julho, eventos e programações em diferenciadas opções de esporte e lazer, que preencham o seu tempo livre de forma prazerosa e ao mesmo tempo construtiva, por meio do desenvolvimento de atividades lúdicas, esportivas, artísticas, culturais, sociais e turísticas.

O Projeto Recreio nas Férias é desenvolvido em períodos especificados, em razão do número de vagas, dos espaços físicos e das demandas locais, ficando a cargo de um Coordenador-Geral de cada núcleo do Projeto Segundo Tempo, em desenvolvimento, definir os locais e as semanas em que será desenvolvido o Projeto, de acordo com sua realidade e sempre dentro do mencionado período de férias escolares.

O padrão do Recreio de Férias é o atendimento de um núcleo do projeto Segundo Tempo, que atende no máximo cem crianças, conforme discorremos acima. Por período escolhido nos meses de janeiro ou julho. Todavia, se o polo de desenvolvimento do projeto Segundo Tempo já atender a mais de um núcleo e no máximo dois núcleos, em razão do espaço físico favorável com pátios, salas, quadras, et cetera, poderão ser organizadas atividades do recreio de férias para no máximo dois núcleos em uma mesma semana.¹⁹⁶

Além de oferecer aos participantes uma grande variedade de atividades esportivas, recreativas, de lazer e culturais, o Recreio de Férias busca realizar atividades que valorizem o respeito e o companheirismo, estimulando a participação das famílias e do voluntariado na comunidade.

Os próprios núcleos do programa Segundo Tempo são incumbidos do planejamento específico das atividades, levando em consideração a cultura, anseios, tradições e talentos, que cada região, cidade e bairro possui, pois quanto próximo das realidades locais forem as atividades, maiores serão o aproveitamento e a motivação dos participantes.

Este Projeto, em todas as suas edições, sempre propôs um Tema Gerador, para ser abordado junto aos participantes, de forma lúdica e

196 CASTELLANI FILHO, L. Esporte e Lazer na Cidade. In: Célio Turino. (Org.). Recreio nas Férias: Uma Experiência de Política Pública de Lazer e Educação. 01 ed. São Paulo: IMK Relações Públicas S/C Ltda, 2004.

prazerosa, de forma que o planejamento das atividades, inserindo na programação através de ações como palestras, vivências específicas, adaptando-se brincadeiras que abordem e transmitam alguma informação referente ao Tema Gerador.

O Ministério dos Esportes disponibiliza para o Projeto Recreio nas Férias uma equipe de formadores para capacitarem todos os convênios participantes. As entidades conveniadas recebem material pedagógico necessário à capacitação dos coordenadores e estagiários e ao planejamento das atividades, sendo de responsabilidade da entidade conveniente a organização da Infraestrutura, local adequado para atender o quantitativo do seu convênio, quadras, salões, pátios ou ginásios que sejam próximos e possibilitem vivências práticas, para as quais deverão ser disponibilizados materiais esportivos necessários, equipamento de audiovisual, além de alimentação, socorro ou seguro saúde.

Entre os dias 13 e 17 de julho de 2015 foi realizada a 29ª edição do Programa Recreio nas Férias, que teve como tema Brinquedos e Brincadeiras de Matizes Africanas, realizados nos Centros Educacionais Unificados da cidade de São Paulo (CEU), Centros de Educação Infantil (CEI), Escola Municipal de Educação Infantil (EMEI) e Escolas Municipais de Ensino Fundamental (EMEF), através do poder público Municipal e das associações conveniadas do programa Segundo Tempo, atendendo crianças e jovens entre 4 e 14 anos durante as férias de meio de ano.¹⁹⁷

3.2.4. Esporte e Lazer da Cidade

O Programa Esporte e lazer da Cidade (PELC), foi criado no ano de 2003, com a finalidade de proporcionar a prática de atividades físicas, culturais e de lazer a todas as faixas etárias e as pessoas portadoras de deficiência, estimulando a convivência social, a formação de gestores e lideranças comunitárias, a pesquisa e a socialização do conhecimento, em mais um projeto que pretende contribuir para que o esporte e lazer sejam tratados como políticas e direitos de todos.

197 Disponível em: < <https://catraquinha.catracalivre.com.br/geral/agenda/gratis/recreio-nas-ferias-celebra-jogos-e-brincadeiras-de-matrizes-africanas/>>. Acesso em 18.Jun.2016.

Inicialmente o Programa Esporte e Lazer da Cidade possuía três tipos de núcleos: os Núcleos Urbanos para desenvolvimento de atividades nos centros Urbanos; os Núcleos para Povos e Comunidades Tradicionais em que as atividades são direcionadas para grupos culturalmente diferenciados como povos indígenas, quilombolas, populações ribeirinhas, dentre outras; e o Núcleo Vida Saudável com atividades preferenciais para idosos. Hoje o Ministério informa o atendimento de 400 pessoas por dois de seus núcleos que continuam em ação, o Núcleo Urbano e o Núcleo para Povos e Comunidades Tradicionais.¹⁹⁸

Nessa perspectiva, o Programa Esporte e Lazer da Cidade surgiu como uma proposta governamental de tratamento do lazer e o esporte em seu aspecto lúdico, de forma ampla e irrestrita, além de propor a formação de redes de informação e conhecimento científico sobre o assunto com a finalidade de desenvolver a escassa literatura sobre as Políticas Públicas de Esporte e Lazer.

Essa iniciativa de formação de redes de conhecimento estimulou a produção acadêmica sobre o tema de gestão de políticas públicas de esporte e lazer. Nesse mesmo objetivo foi instituído o I Prêmio Brasil de Esporte e Lazer de Inclusão Social, pela Portaria nº 144, de 9.7.2008, criado com o intuito de “incentivar, apoiar e valorizar produções técnicas, científicas e pedagógicas, que apresentem contribuições e subsídios para a qualificação e inovação de políticas públicas de esporte e lazer.”¹⁹⁹

O reconhecimento do lazer e do esporte como direitos sociais, enquanto questões de Estado, teve no Programa Esporte e Lazer da Cidade a materialização do acesso a esse direito por meio da ação governamental, revertendo a lógica até então predominante e, conforme explicita Lino Castellani Filho, gestor inicial do programa, “oferecendo respostas à necessidade social” por políticas de esporte

198 BRASIL. Ministério do Esporte. Programa Esporte e Lazer da Cidade. Disponível em <<http://www2.esporte.gov.br/snelis/esporteLazer/pelc.jsp>>. Acesso em 18 jun.2016.

199 BRASIL. Ministério do Esporte. I Prêmio Brasil de Esporte e Lazer. Disponível em: <<http://www.esporte.gov.br/index.php/component/content/article/167-ministerio-do-esporte/1-premio-brasil-de-esporte-e-lazer-de-inclusao-social/21654-premio-brasil-portaria>>. Acesso em 25 jun.2016.

e de lazer apoiadas no “projeto histórico de emancipação humana”.²⁰⁰

Desse modo o Programa Esporte e Lazer da Cidade agregou possibilidades para a consolidação do lazer e do esporte como direito social, ao tratar tais atividades como princípios norteadores do programa nas instâncias de emancipação e desenvolvimento humano.

Conforme o edital do ano de 2013 do programa, a Secretaria Nacional de Desenvolvimento de Esporte e Lazer (SNDEL), base nos princípios e diretrizes do programa, os objetivos do PELC são: a) Democratizar o acesso a políticas públicas de esporte e lazer; b) Reconhecer e tratar o esporte e o lazer como direito social; c) Articular ações voltadas para públicos diferenciados; d) Difundir a cultura do lazer através do fomento a eventos de lazer construídos e realizados de forma participativa com a comunidade; e) Formação permanente dos agentes sociais de esporte e lazer (professores, estudantes, educadores comunitários, gestores e demais profissionais envolvidos no programa); f) Fomentar e implementar instrumentos e mecanismos de controle social; g) Aplicar metodologia de avaliação institucional processual às políticas públicas de esporte e lazer; h) Fomentar a ressignificação de espaços esportivos e de lazer que atendam às características das Políticas Sociais de Esporte e Lazer implementadas e que respeitem a identidade esportiva e cultural local/regional; i) Orientar a estruturação e condução de Políticas Públicas de Esporte e Lazer nos poderes públicos municipais e estaduais.²⁰¹

O Programa se organiza em núcleos como espaços de convivência social, onde as manifestações esportivas e de lazer são planejadas e desenvolvidas. As praças, as quadras, os salões paroquiais, os ginásios esportivos, os campos de futebol, os clubes sociais, são exemplos de espaços destinados aos núcleos, onde acontecem as atividades físico-esportivas, socioculturais, artísticas, intelectuais, tendo como princípio a gestão participativa e democrática. Os núcleos são tratados como locais de referência e podem descentralizar as suas ações/

200 CASTELLANI FILHO, Lino. O Projeto Social Esporte e Lazer da Cidade: da Elaboração Conceitual à sua Implementação. In: CASTELLANI FILHO, Lino (Org). Gestão Pública e Política de Lazer: A Formação de Agentes Sociais. Campinas, SP: Autores Associados, 2007. p. 7.

201 BRASIL. Ministério do Esporte. Secretaria Nacional de Desenvolvimento de Esporte e Lazer Disponível em: < <http://www2.esporte.gov.br/arquivos/snelis/esporteLazer/diretrizesPELCEdital2013.pdf> >. Acesso em 25.Jun.2016.

atividades para outros espaços configurados como subnúcleos, no máximo dois para cada núcleo, obedecendo a abrangência territorial do núcleo.

Quanto ao número de núcleos que um convênio pode ter, irá depender da densidade populacional de cada município. Municípios de até 50.000 habitantes podem ter 1 núcleo, municípios com 50.001 a 100.000 habitantes podem ter 2 núcleos, e assim por diante até municípios com mais de 200.001 habitantes que comportarão 05 núcleos. Além disso existem as metas a serem alcançadas como a participação de 400 beneficiados nas Atividades Sistemáticas, 4.000 beneficiados nas Atividades Assistemáticas, que envolvem os inscritos e os participantes dos eventos.²⁰²

Outro avanço promovido pelo Ministério do Esporte em 2012 foi o reconhecimento do núcleo Vida Saudável sendo a partir de 2013 desmembrado e implantado como um Programa Social de Esporte e Lazer. Seguindo a proposta do Programa Esporte e Lazer da Cidade, o Programa Vida Saudável se difere por beneficiar preferencialmente os idosos.

Nesse sentido, as atividades dos núcleos do Programa Vida Saudável são pensadas de forma que atendam e possibilitem a participação e o protagonismo desse público específico que envelhece, na perspectiva da emancipação humana e do desenvolvimento comunitário. Assim, promove acesso de idosos, acima de 60 anos, à prática de atividades físicas, culturais e de lazer.

Conforme relatório de gestão da 2013²⁰³ da Secretaria Nacional de Esporte, Educação, Lazer e Inclusão Social, do Ministério do Esporte, nesse programa foi empenhado/publicado 23 convênios, sendo 22 firmados com Prefeituras, atendendo 22 municípios, 01 com Governo de Estado atendendo 39 municípios e 04 Termos de Cooperação com Entidades Federais de ensino superior (atendendo 4 municípios),

202 MASCARENHAS, Fernando. Outro Lazer é possível! Desafio para o Esporte e Lazer da Cidade. In: CASTELLANI FILHO, Lino (Org). Gestão Pública e Política de Lazer: A Formação de Agentes Sociais. Campinas, SP: Autores Associados, 2007.

203 BRASIL. Ministério do Esporte. Relatório de Gestão do Exercício de 2013. Disponível em: <<http://www.esporte.gov.br/arquivos/relatorioGestaoSNELIS2013.pdf>>. Acesso em 25 jun.2016.

totalizando 27.150 beneficiados.

As parcerias no Programa Esporte e Lazer da Cidade e o Programa Vida Saudável contemplaram a iniciativa da gestão de implementação do “Projeto Legado Social Esportivo e de Lazer nas Cidades, nas sedes e regiões metropolitanas da Copa do Mundo”, destinando-se ao atendimento das 12 cidades e regiões metropolitanas, voltadas para o Legado Social Esportivo e de Lazer nas Cidades-Sede da Copa do Mundo FIFA 2014 e suas regiões metropolitanas.

Ao completar 10 anos de grandes feitos, muitos desafios ainda surgem. O principal deles é o de consolidar, conscientizando os parceiros a respeito da importância do investimento nas políticas públicas de esporte e lazer, no sentido de contribuir para que estas avancem do atual estágio de política de um governo para dimensão mais ampla de Política de Estado.

3.2.5. Competições e Eventos de Esporte e Lazer

Constituído por projetos que tem chamamento público anual, com objetivo de constituir parcerias através de instrumentos de cooperação, visam suprir a carência de políticas públicas e sociais, atendendo ao aumento significativo de demandas da população no que se refere ao esporte recreativo e de lazer, principalmente nas regiões de maior vulnerabilidade social e econômica

Tem a finalidade de realizar e dar apoio a competições e Eventos de Esporte e Lazer, desenvolvendo atividades que contribuam para ampliar o acesso ao esporte a todas as faixas etárias, estruturando a política de esporte estudantil articulando as ações voltadas à iniciação e formação esportiva, competições esportivas, estudo e prática de esporte e lazer.²⁰⁴

3.2.6. Jogos Indígenas

204 BRASIL. Ministério do Esporte. Eventos de Esporte e Lazer. Disponível em: <<http://www.esporte.gov.br/index.php/institucional/esporte-educacao-lazer-e-inclusao-social/competicoes-e-eventos-de-esporte-e-lazer/inicio>>. Acesso em 5 jun.2016.

Organizado pelo Comitê Intertribal Indígena e Ministério dos Esportes e da Funai, os Jogos dos Povos Indígenas têm o mote: “O importante não é competir, e sim, celebrar”.

Em 1980, os irmãos indígenas Marcos Terena, fundador e presidente do Comitê Intertribal Memória e Ciência Indígena (ITC) e Carlos Terena, idealizaram e planejaram a realização das “Olimpíadas Indígenas”, no sentido de agregar os valores dos esportes tradicionais indígenas, já que até então nenhum trabalho desse tipo havia sido realizado de forma oficial. Durante 16 anos, buscaram ajuda nos gabinetes dos dirigentes esportivos governamentais, levando a proposta para a criação do evento, nunca sendo levados a sério.

Em 1996, com a criação do Ministério Extraordinário dos Esportes, a proposta para a realização dos Jogos dos Povos Indígenas foi aceita pelo Ministro Edson Arantes do Nascimento, e assim, na tarde de 16 de outubro de 1996, em Goiânia, representantes do povo Krahô, originário do Tocantins, friccionaram pedaços de madeira com pedra, provocando a faísca que faria nascer a primeira chama do fogo sagrado dos Jogos dos Povos Indígenas.

Mais de 24 etnias e cerca de 600 participantes adentraram o estádio olímpico da cidade para as primeiras atividades.

Com o Ministério do Esporte estabelecido como o principal patrocinador do evento, estava consolidado o sucesso dos Jogos Indígenas. A busca de outras parcerias, sempre com a orientação dos irmãos Terena, por meio do Comitê Intertribal Memória e Ciência Indígena, permitiu a realização de 11 edições desses jogos:

- 2ª edição na cidade de Guaíra, no Paraná, em 1999;
- 3ª edição, em 2000, em Marabá (PA);
- 4ª, em 2001, em Campo Grande (MS); a
- 5ª, em 2002, na cidade de Marapanim (PA);
- 6ª, no ano de 2003, em Palmas (TO);
- 7ª, em 2004, em Porto Seguro (BA);

- 8ª, em 2005, em Fortaleza (CE);
- 9ª, em 2007, nas cidades de Recife e Olinda, em Pernambuco;
- 10ª, realizada em 2009 no município de Paragominas (PA);
- 11ª, em 2011, na cidade de Porto Nacional, em Tocantins.

Os Jogos dos Povos Indígenas possuem um vasto fundamento legal:

- Art. 231, Capítulo VIII da Constituição Federal: “São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições”,

- Art. 217, inciso IV, da CF/88: “proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional”;

- Art. 31 da Declaração da ONU sobre os Direitos dos Povos Indígenas, de 2007: “Os povos indígenas têm o direito a manter, controlar, proteger e desenvolver seu patrimônio cultural, seus conhecimentos tradicionais, suas expressões culturais tradicionais, esportes e os jogos tradicionais e as artes visuais e interpretativas”.

- Art. 47 da Lei 6.001/1973. “É assegurado o respeito ao patrimônio cultural das comunidades indígenas, seus valores artísticos e meios de expressão”.²⁰⁵

Os jogos Indígenas além de iniciativa do Estado que garante a sociabilidade de pessoas e grupos sociais, trata-se de proteção e incentivo às manifestações desportivas de criação nacional, a teor do que preconiza o artigo 217, inciso IV da Carta Magna de 1988, congraçando o espírito coletivo e a sociabilidade entre seus praticantes, na medida em que “celebrar é uma das raízes da saúde social de cada povo, assim como é reconhecido pelos organizadores como um dos eixos de suas identidades.”²⁰⁶

205 FERREIRA, Maria Beatriz Rocha et. Al. Celebrando os jogos, a memória e a identidade: XI Jogos dos Povos indígenas. Porto Nacional - Dourados: UFGD, 2015.

206 FERREIRA, Maria Beatriz Rocha et. Al. Celebrando os jogos, a memória e a identidade: XI Jogos dos Povos indígenas. Porto Nacional - Dourados: UFGD, 2015.

3.2.7. Centros de Desenvolvimento de Esporte Recreativo e de Lazer (Rede CEDES)

Os Centros de Desenvolvimento de Esporte Recreativo e de Lazer (Rede CEDES), foi implantada pelo Ministério do Esporte, gerenciada pelo Departamento de Ciência e Tecnologia do Esporte, da Secretaria Nacional de Esporte, Educação, Lazer e Inclusão Social.

Criados em 2003 como uma ação voltada, inicialmente, para o fomento da pesquisa integrada ao Programa Brasil Potência Esportiva, na ação “Estudos e pesquisas científicas e tecnológicas para o desenvolvimento do esporte”, os Centros de Desenvolvimento de Esporte Recreativo e de Lazer (Rede CEDES) foram implantados como ação programática do Ministério do Esporte em 2003, sendo gerenciados pelo Departamento de Ciência e Tecnologia do Esporte..

Em 2004, a ação “Estudos e pesquisas”, juntamente com a “Edição e distribuição de material técnico e científico relacionados ao esporte recreativo e de lazer”, transformou-se nos Centros de Desenvolvimento de Esporte Recreativo e de Lazer (Rede CEDES), integrando o conjunto de ações do Programa Esporte e Lazer da Cidade (PELC) direcionado para o Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Esporte e do Lazer.

Esses centros reúnem Instituições de Ensino Superior, públicas e privadas sem fins lucrativos, que se constituem em Núcleos da Rede, voltados para o aperfeiçoamento e a qualificação de projetos, programas e políticas públicas de esporte recreativo e de lazer por meio da produção e difusão de conhecimentos fundamentados nas Ciências Humanas e Sociais, contribuindo para que os Centros de Desenvolvimento de Esporte Recreativo e de Lazer (Rede CEDES) fomentem:

Centros de memória e museus: Apoio à pesquisa, organização e catalogação, bem como recuperação, preservação, conservação e segurança de acervos

Periódicos: que registram, difundem e compartilham publicamente

(meio impresso e digital) o conhecimento construído nas áreas da Educação Física, do Esporte e do Lazer, contribuindo com o avanço qualitativo dos estudos e experiências desenvolvidas nestas áreas.

Publicação: produção e difusão de publicações impressas e digitais de esporte e lazer, que possam contribuir com o desenvolvimento científico, tecnológico e pedagógico das políticas públicas nestes campos.

Repositório da Rede CEDES: espaço implantado pelo Núcleo da Rede na Universidade Federal de Santa Catarina, através do arquivamento, discussão, acesso, democratização e publicização das pesquisas e publicações dos seus pesquisadores.

Diagnóstico Nacional do Esporte: a mobilização dos parceiros para envolvimento direto nas discussões das Conferências Nacionais do Esporte e a criação do Sistema Nacional de Esporte e Lazer e do Prêmio Brasil de Esporte e Lazer de Inclusão Social – Nacional; que buscam contribuir para a formação continuada dos gestores públicos e a qualificação dos protocolos de avaliação e monitoramento dos programas esportivos e de lazer, nos distintos níveis governamentais e não - governamentais.

Atualmente a Rede de Centros de Desenvolvimento de Esporte Recreativo e de Lazer (Rede CEDES), está sob a responsabilidade do Departamento de Desenvolvimento e Acompanhamento de Políticas e Programas Intersetoriais de Esporte, Educação, Lazer e Inclusão Social/DEDAP, da Secretaria Nacional de Esporte, Educação, Lazer e Inclusão Social/SNELIS.

No ano de 2013 o Ministério do esporte firmou parceria com o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) por meio da Chamada ME/CNPq nº091/2013, com vista à seleção de pesquisa científica, tecnológica e de inovação, voltados para o desenvolvimento do Esporte em suas diferentes dimensões.

Em 2014 houve com a retomada das ações da Rede de Centros de Desenvolvimento de Esporte Recreativo e de Lazer, com a chamada-convite enviada diretamente aos pesquisadores cadastrados na Rede.

Após seleção de propostas para apoio financeiro, esta ação culminou em parcerias para a realização 3 três periódicos, 4 livros e 9 eventos científicos.²⁰⁷

Formado por estudos balizados por referenciais teóricos originários das ciências humanas e sociais, a Rede de Centros de Desenvolvimento de Esporte Recreativo e de Lazer, opera por meio da interlocução com grupos de pesquisa vinculados às Instituições de Ensino Superior, públicas e privadas sem fins lucrativos.

Quando a Rede de Centros de Desenvolvimento de Esporte Recreativo e de Lazer foi criada, os grupos de pesquisas das Instituições de Ensino Superior constituíam os Núcleos que visavam produzir e difundir conhecimentos voltados para o aperfeiçoamento e a qualificação de projetos, programas e políticas públicas de esporte recreativo e de lazer por meio da produção e difusão de conhecimentos voltados para a avaliação e o aperfeiçoamento da gestão de políticas públicas de esporte e de lazer.

A Rede de Centros de Desenvolvimento de Esporte Recreativo e de Lazer articula-se com o fomento de eventos científicos e tecnológicos, - sob a responsabilidade da Secretaria Nacional de Esporte, Educação, Lazer e Inclusão Social e pelo Departamento de Desenvolvimento e Acompanhamento de Políticas e Programas Intersetoriais (DEDAP), por meio da qual são promovidos o apoio a periódicos brasileiros que registram, difundem e compartilham publicamente (por meio impresso e digital) o conhecimento construído nas áreas da Educação Física, do Esporte e do Lazer, contribuindo com o avanço qualitativo dos estudos e experiências desenvolvidas nestas áreas, a produção e difusão de publicações impressas e digitais de esporte e lazer, que possam contribuir com o desenvolvimento científico, tecnológico e pedagógico das políticas públicas nestes campos.

Importante registrar o Repositório Vitor Marinho da Rede de Centros de Desenvolvimento de Esporte Recreativo e de Lazer, espaço para a preservação da produção da Rede, implantado pela Rede na

207 BRASIL. Ministério do esporte. Rede de Centros de Desenvolvimento de Esporte Recreativo e de Lazer Disponível em: < <http://www.esporte.gov.br/arquivos/relatorioGestaoSNELIS2013.pdf>>. Acesso em 18 jun.2016. pp. 37/40.

Universidade Federal de Santa Catarina, através do arquivamento, discussão, acesso, democratização e publicação das pesquisas a todos os seus pesquisadores, permitindo o gerenciamento da produção científica na forma digital, o que, além de dar maior visibilidade a essa pesquisa, garante sua acessibilidade ao longo do tempo, através de um padrão de comunicação rápido, seguro e de qualidade das produções dos pesquisadores e demais públicos beneficiados.

Nesse universo, a configuração de ações de cooperação e intercâmbio, que viabilizem a comunicação dos grupos de pesquisa e centros de informação e documentação com a comunidade internacional, coaduna-se com o processo de capilarização que a Rede de Centros de Desenvolvimento de Esporte Recreativo e de Lazer objetiva.

Além dessas ações, podemos encontrar no âmbito do Ministério do Esporte a articulação entre a Rede de Centros de Desenvolvimento de Esporte Recreativo e de Lazer e o Centro de Documentação e Informação do Ministério do Esporte (CEDIME), e os Centros de memória e museus, este último, buscando a organização, catalogação, bem como recuperação, preservação, conservação e segurança de acervos.

Essa estrutura indica uma iniciativa de ações interligadas, que buscam contribuir para a formação continuada dos gestores públicos e a qualificação dos protocolos de avaliação e monitoramento dos programas esportivos e de lazer, nos distintos níveis governamentais e não governamentais.

Nesse aspecto, a Rede de Centros de Desenvolvimento de Esporte Recreativo e de Lazer representa um avanço significativo no campo da gestão pública, na medida em que induz a produção e a disseminação do conhecimento em direção aos estados e municípios, alimenta dinamicamente os processos decisórios no campo da gestão de políticas públicas do esporte recreativo e do lazer, direcionam-se esforços no sentido de promover o debate e a articulação desses conhecimentos, rompendo com as ações fragmentadas e dispersas presentes nos sistemas de gestão das políticas públicas de esporte

e lazer.

O Ministério do Esporte divulga relatório onde conclui que a Rede de Centros de Desenvolvimento de Esporte Recreativo e de Lazer, viveu seis momentos importantes:

O primeiro é representado pelo estabelecimento de parcerias com grupos de pesquisas de Cursos de Educação Física das Universidades públicas brasileiras para apoio a pesquisas voltadas ao esporte recreativo e lazer.

O segundo momento ressaltou-se pela ampliação de apoio ao aprofundamento e à consolidação de pesquisas que qualifiquem a política de esporte e lazer do País, ampliando-se também parcerias com grupos de estudos de Instituições de Ensino Superior particulares sem fins lucrativos.

O terceiro momento foi marcado pela criação, em 2007, de Edital Público anual para seleção de projetos para apoio a pesquisas de esporte e lazer, que, em 2011, realizou sua quarta edição.

No quarto momento da Rede observa-se a ampliação do fomento à pesquisa social sobre Políticas Públicas de Esporte e Lazer e o investimento na gestão do conhecimento produzido pela Rede Cedes, sua ampla sistematização e socialização, busca contribuir com a qualificação das demais ações do PELC e a capacitação de gestores, agentes e estudiosos de esporte e lazer brasileiros e de outros países.

O quinto momento é identificado pela colaboração do Ministério do Esporte e CNPq na chamada ME/CNPq n.091/2013, na qual três linhas de pesquisa foram apoiadas pela Rede Cedes.

O sexto e atual momento ocorre com a Chamada Convite de novos projetos no ano de 2014, além da participação no Edital do Programa de Extensão Universitária (ProEXT) 2015.²⁰⁸

3.2.8. Pintando a Liberdade e Pintando a Cidadania

O Programa Pintando a Liberdade foi criado no intuito de promover

208 BRASIL. Ministério do esporte. Relatório onde conclui que a Rede de Centros de Desenvolvimento de Esporte Recreativo e de Lazer Disponível em: <<http://www.esporte.gov.br/index.php/institucional/esporte-educacao-lazer-e-inclusao-social/rede-cedes>>. Acesso em 2 jul.2016.

a ressocialização de internos do Sistema Penitenciário por meio da fabricação de materiais esportivos. Além da profissionalização, os detentos reduzem um dia da pena para cada três dias trabalhados e recebem salário de acordo com a produção.

Em São Paulo o Programa Pintando a Liberdade foi realizado através da parceria entre o Ministério do Esporte, a Secretaria de Esporte, Lazer e Juventude – SELJ, a Secretaria de Administração Penitenciária – SAP e a FUNAP- Fundação de Amparo ao Preso Prof. Dr Manoel Pedro Pimentel. Programa passou a integrar as políticas públicas 1999, com o objetivo de confeccionar materiais esportivos de ótima qualidade, utilizando a mão de obra dos internos do Sistema Penitenciário do Estado de São Paulo.

No programa em execução no Estado de São Paulo foram produzidas bolas artesanais costuradas à mão, nas modalidades de futebol de campo (tamanhos adulto e infantil), bolas de futsal (tamanhos adulto, infantil e mirim), bolas de basquetebol (adulto e mirim), bolas de voleibol, bolas de handebol (feminino e mirim), redes de futebol de campo, de futsal e de voleibol, bonés desportivos, camisetas e calções.

Por determinação da gestão do Ministério do Esporte, o Programa Pintando a Liberdade e Pitando Cidadania em julho de 2013 foi extinto no âmbito desta Pasta Ministerial, sendo todos os convênios encerrados em 31 de dezembro de 2013, finalizando 5 parcerias, com exceção do Convênio nº 755916/2011, firmado com a Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania do Estado do Paraná continua em execução. Através da constituição de uma Comissão Especial de Inventário designada pela Portaria nº 216, de 16.8.2013, foi efetuado inventário físico do acervo patrimonial adquirido por órgãos públicos e entidades privadas com recursos de convênios, sendo realizadas vistorias a todas as sedes das Entidades Privadas Sem Fins Lucrativos, e a relação dos bens adquiridos no âmbito dos instrumentos celebrados com as Entidades, sendo todos os bens e maquinários adquiridos no âmbito do programa e localizados nas visitas realizadas depositados junto ao Departamento Penitenciário Nacional – DEPEN, do Ministério

da Justiça.²⁰⁹

Espera-se que uma parceria entre o Ministério do esporte e o Ministério da Justiça preserve a experiência de sucesso adquirida na realização do Programa Pintando a Liberdade, de repercussão social internacional.

Esse programa além permitir ocupar o tempo ocioso de presos com a confecção de material esportivo, lhes proporcionam o aprendizado de uma profissão, e no estágio do programa recebem por produção, tendo ainda reduzido um dia de pena a cada três dias trabalhados.

Todos os itens produzidos nas fábricas foram distribuídos em penitenciárias estaduais e de segurança máxima (federais), além de contemplar estudantes de escolas da rede pública, além de programas sociais do Ministério do Esporte e entidades filantrópicas também integraram uma extensa lista de beneficiados.

209 Disponível em: < <http://www.esporte.gov.br/arquivos/relatorioGestaoSNELIS2013.pdf>>. Acesso em 18.Jun.2016. p. 37.

Conclusão

O presente trabalho aborda o desporto como fenómeno social, que nasce nas relações dos indivíduos e evolui juntamente com o desenvolvimento das sociedades, disseminando competições que acabaram por ultrapassar as fronteiras das nações e de suas culturas, juntamente com suas regras e normas que se consubstanciaram em uma Lex Sportiva internacional.

No Brasil o direito desportivo se organizou estruturalmente a partir de bases constitucionais apenas com a promulgação da Carta Magna de 1988, razão pela qual estabelecemos como marco teórico o Direito Desportivo Constitucional, no qual o legislador afirma o direito desportivo na dimensão de esporte e lazer, como direitos sociais dos cidadãos através de práticas formais e não formais que estado deve propiciar.

Procuramos demonstrar através da evolução da legislação desportiva brasileira, que o direito desportivo não chegou à Constituição de 1988 apenas no momento da constituinte, mas como fruto da soma de muitos momentos, compondo um processo histórico, longo e demorado, no qual se verificou uma descabida de ingerência do Estado como tutor do esporte e quase nenhuma autonomia para as entidades esportivas que, aparelhadas, serviam ao propósito político-ideológico do esporte por diversos governos, notadamente os da Era Vargas e o governo militar das décadas de 60 e 70.

Os programas e ações nacionalistas desses governos implementaram a educação física em nível nacional, estruturada através de escolas de formação, preparação de pessoal, introduzindo e prática obrigatória nos diversos sistemas de ensino, com viés de controle social eugênico, onde a educação física e o esporte se confundem, e que apesar disso, merece reflexão quanto ao aspecto do avanço propiciado à estruturação inicial do direito desportivo educacional.

Demonstramos ainda nesse capítulo inicial que legislação desportiva representada pela produção esparsa e pouco coesa,

sem organização principiológica de um projeto nacional, editada de forma autoritária e centralista, sofreu contrapontos nos planos internacional e nacional influenciando os constituintes de 1988, cujas discussões políticas, sociais e econômicas já se polarizavam em torno da harmonização da atividade econômica com a justiça social, razão dos direitos sociais e dos objetivos da República se compor pela construção de uma sociedade livre, justa e solidária, na matriz principiológica constitucional.

O direito desportivo formado através de peculiares instituições, com administração própria e independente, código penal e justiça própria a par do poder do estado, com normas, institutos, fontes e, fundamentalmente com princípios próprios como a universalidade, comunhão, não discriminação desportiva, autonomia desportiva internacional, ética desportiva, solidariedade e inafastabilidade da justiça desportiva, incorpora-se no plano da Constituição Federal de 1988, passando a ter princípios próprios que o delimitam como subsistema e ramo próprio do direito, através do único, mas substancial artigo 217.

Adaptando os princípios internacionais às peculiaridades regionais brasileiras, a Carta de 1988 trouxe em seu artigo 217, princípios insculpidos nos incisos I a IV, que dão tanto unidade e coerência, como supedâneo e alcance internacional ao Direito Desportivo pátrio.

Dentre esses princípios, o primeiro orienta abstenção do Estado de forma a garantir autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações quanto à sua organização (inciso I), mas os outros três propõem uma ação do Estado: em dar destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional (inciso II), tratamento diferenciado entre o desporto profissional e o não profissional (inciso III), incentivar e proteger às manifestações desportivas de criação nacional (inciso IV).

Tais princípios propositivos apontam o direito desporto e seu desenvolvimento, como instrumento de inclusão socioeconômica, a par de sua exploração pela atividade econômica e mesmo por ela incentivada, aproveitando sua exposição midiática, para disseminação

da prática desportiva nas dimensões educacional e de lazer, ambas como direitos sociais dos cidadãos que o estado deve fomentar, através de práticas formais e não formais, (art. 217, caput).

Dai porque a estruturação infraconstitucional pela Lei Pelé, a Lei nº 9.615, de 24.3.1998, estabelece o desporto de rendimento, de participação, o educacional e o de formação como dimensões imbrincadas, conceituando a natureza de cada uma dessas práticas e identificando seus praticantes, a fim de possibilitar ao Estado fomentar cada uma dessas dimensões, através de leis de incentivo e políticas públicas de inclusão social, como mecanismo de circulação de riquezas e até redistribuição de renda com justiça social.

Os exemplos trazidos no último capítulo demonstram que a prática centralizadora anterior a 1988 transmutou-se para políticas públicas minimamente destinadas ao desporto social e ao desporto escolar, disseminando neste, através das práticas desportivas, os valores éticos e morais que lhe são próprios, razão de ter sido incluído como um dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, no artigo 227 da Carta Magna.

Ainda que os incentivos fiscais de fomento ao desporto tenham sido pouco explorados, sua utilização demonstra claramente a importância do desporto na vida social, cultural, política e principalmente econômica no seio de uma sociedade tão cheia de contrastes como a nossa.

A dimensão social do desporto no Brasil e principalmente do desporto educacional enquanto direito social, ainda não possui evolução compatível com a exposição que País possui no movimento esportivo internacional, principalmente após sediar os dois maiores eventos internacionais, Copa do Mundo e a Olimpíada.

O progresso visível no esporte brasileiro, não sobreleva a distância entre as possibilidades que o legado desses eventos internacionais poderia ter encetado no cenário de formação do desporto nacional, daí porque longe da promessa do paraíso pela Constituição, o desporto social padece no purgatório, sem a indicada destinação prioritária de recursos públicos.

Após apontarmos que o desporto se integra aos direitos sociais elencados no artigo 6º da Constituição de 1988, aos direitos dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, inc. IV) e, no mesmo título da Ordem Social, se consolida para ser assegurado à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade (art. 227), impende concluir que políticas públicas e legislativas brasileiras devem considerar o desporto como questão de Estado.

O Estado considerado nos três níveis da Federação deve fomentar articuladamente o desporto, para que fenómeno sociocultural que ele representa ganhe perspectiva, e assim, garantindo a todos o direito às práticas esportivas o introduza na cultura do povo através do direito social, através do desporto educacional e de lazer, como exercício da cidadania, para após, possibilitar até exsurgir um esporte de rendimento com maior qualidade e quantidade, em face às múltiplas possibilidades que participação disseminada da sociedade pode propiciar na formação de talentos.

Referências.

AIDAR, Carlos Miguel Castex. **Aspectos normativos e retrospectiva histórica da legislação desportiva infraconstitucional**. In: MACHADO, Rubens Approbato (Coord.). Curso de direito desportivo sistêmico. São Paulo: Quartier Latin, 2007.

_____. **Justiça Comum X Justiça Desportiva**. Revista do Advogado, Ano XXXIV N° 122, Abril de 2014, Direito Desportivo, p. 113-114

ALMEIDA, Bárbara Schaustek. **O financiamento do esporte olímpico e suas relações com a política no Brasil**. 2010. 119 f. Dissertação (Mestrado em Educação Física) – Departamento de Educação Física, Universidade Federal do Paraná, Curitiba.

ALMEIDA, Marco Bettine, MOSNA, Eduardo Xavier. **“Notas Interdisciplinares do Esporte e suas Manifestações no Nacional Desenvolvimentismo Brasileiro”**. Revista Movimento, Escola de Educação Física da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, v. 21, n. 3., p. 773-789, jul./set. de 2015.

ALMEIDA, Saulo Nunes de Carvalho. **Reflexões quanto aos avanços e retrocessos da Lei de Incentivo ao Esporte nos últimos dois anos: em defesa de um novo modelo**. In: SANTORO, Luiz Felipe; DELBIN, Gustavo (Coord.). Revista Brasileira de Direito Desportivo, São Paulo, Revista dos Tribunais, v. XVII, 2010.

AMIN, Andréa Rodrigues, **Doutrina da Proteção Integral e Princípios orientadores do Direito da Criança e do Adolescente** — In. Curso de Direito da Criança e do Adolescente, 3. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumens Júris, 2009.

ARAUJO, Luiz Alberto David. NUNES JR., Vidal Serrano. **Curso de Direito Constitucional**. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 1999 p. 369

AZAMBUJA, Antonio Carlos. **Clube-empresa**. Porto Alegre: Sergio Fabris Editor, 2000.

AZEVEDO, Janete M. Lins de. **Educação como política pública**. 3. ed. Campinas: Autores Associados. 2004.

BARBANTI, Valdir. **O que é esporte?** Revista Brasileira de Atividade Física & Saúde, Pelotas, v. 11, n. 1, 2006.

BARROSO, Luis Roberto, **Temas de Direito Constitucional**, 2ª edição, Ed. Renovar, Rio de Janeiro, 2002.

_____. **Interpretação e aplicação da constituição**. 6.ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

BASTOS, Celso Ribeiro, MARTINS, Ives Gandra da Silva. **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 1989.

BELLO, José Luiz de Almeida. **Lei de incentivo ao esporte**: histórico, aplicação e objetivos. In: MACHADO, Rubens Aprobato; LANFREDI, Luis Geraldo Sant'ana; TOLEDO, Otavio Augusto de Almeida; SAGRES, Ronaldo Crespilho; NASCIMENTO, Wagner (Coord.). Curso de direito desportivo sistêmico. v. II. São Paulo: Quartier Latin, 2010. AMADO, João Leal. Vinculação versus liberdade – o processo de constituição e extinção da relação laboral do praticante desportivo. Coimbra: Coimbra Editora, 2002.

BERMEJO VERA, José. **Constitución y deporte**. Madri: Tecnos, 1998.

BOUDENS, E. P. J. **A Lei Pelé não existe mais**. Brasília, DF: Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados, 2000.

_____. **Desporto e lazer - legislação infraconstitucional**: a Constituição traída. In: ARAÚJO, J. C. de; PEREIRA JÚNIOR, J. de S.; PEREIRA, L. S.; RODRIGUES, R. J. P. (Org.). Ensaio sobre impactos da Constituição Federal de 1988 na sociedade brasileira. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2008.

BRASIL. **Lei nº 378**, de 13.03.1937. Dá nova organização ao Ministério da educação e Saúde Pública. Disponível em <http://www.biblioteca.presidencia.gov.br/base-legal-de-governo>. Acesso em 18 jun.2016.

_____. **Decreto nº 5.723**, de 28.5. 1940. Concede reconhecimento ao Curso Superior de Educação Física da Escola Superior de Educação Física do Estado de São Paulo, administrada pelo Governo do Estado. Diário Oficial da União - Seção 1 - 24/6/1940, p. 11966 (Publicação Original). Disponível em: <http://www.camara.gov.br/legin/fed/decret/1940-1949/decreto-5723-28-maio-1940-322941-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em 25 nov.2015.

_____. **Decreto n. 3199** de 14.4.1941. Estabelece as bases de organização do desporto em todo o País. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/De13199.htm. Acesso em 25 nov. 2015.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 24.1.1967**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc01-69.htm>. Acesso em 7 fev.2016.

_____. **Decreto nº 66.967**, de 27.7.1970. Dispõe sobre a organização administrativa do Ministério da Educação e Cultura. Disponível em <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1970-1979/decreto-66967-27-julho-1970-408779-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em 18 jun.2016.

_____. **Lei nº 6.251**, de 8.10.1975. Institui normas gerais sobre desportos, e dá outras providências, Diário Oficial da União de 9.10.1975, Revogada pela Lei nº 8.672, de 1993. Disponível em http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/lei%206.251-1975?OpenDocument. Acesso em 25 nov.2015

_____. **Decreto nº 81.454**, de 17.03.1978. Dispõe sobre a organização administrativa do Ministério da Educação e Cultura e dá outras providências. Disponível em <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1970-1979/decreto-81454-17-marco-1978-430536-norma-pe.html>. Acesso em 18 jun.2016.

_____. **Decreto nº 91.452** de 19.7.1985. Institui Comissão para realizar estudos sobre o desporto nacional. Disponível em <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1980-1987/decreto-91452-19-julho-1985-441587-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em 18 jun.2016.

_____. **Lei nº 7.486 de 6.6.1986**. Aprova as diretrizes do Primeiro Plano Nacional de Desenvolvimento (PND) da Nova República, para o período de 1986 a 1989, e dá outras providências. Disponível em <http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=130255>. Acesso em 18 jun.2016.

_____. Ministério da Educação. Secretaria de Educação Física e Desportos. **Esporte na escola**: os XVIII jogos escolares brasileiros como marco reflexivo. — Brasília: MEC/SEED, 1989. p. 17. Disponível em <http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/me001644.pdf>. Acesso em 25 nov.2015

_____. **Lei nº 8.028**, de 12.4.1990. Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8028.htm. Acesso em 18.Jun.2016.

_____. **Estatuto da criança e do adolescente: lei n. 8.069**, de 13.7.1990, e legislação correlata, 9. ed. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2010.

_____. **Lei nº 9.131**, de 24.11.1995. Altera dispositivos da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, e dá outras providências. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9131.htm. Acesso em 18.Jun.2016.

_____. **Lei nº 9.394** de 20.12.1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em <http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/>

legislacao.nsf/Viw_Identificacao/lei.9.394-1996?OpenDocument. Acesso em 18Jun.2016.

_____. Secretaria de Educação Fundamental. **Parâmetros curriculares nacionais**: Educação física /Secretaria de Educação Fundamental. – Brasília: MEC/SEF, 1997. Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/seb/arquivos/pdf/livro07.pdf>>. Acesso em 18 jun.2016.

_____. **Lei nº 9.615** de 24.3. 1998. Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9615consol.htm . Acesso em 20 fev.2016

_____. **Lei nº 9.649**, de 27.5.1998. Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9649cons.htm. Acesso em 18 jun.2016.

_____. **Lei nº 9.981** de 14.7.2000. Altera dispositivos da Lei no 9.615 de 24.3. 1998, e dá outras providências. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9981.htm. Acesso em 18 jun.2016.

_____. **Lei nº 10.672** de 15.5.2003. Altera dispositivos da Lei no 9.615, de 24 de março de 1998, e dá outras providências. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.672.htm. Acesso em 18 jun.2016.

_____. **Lei nº 10.683**, de 28.5.2003. Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.683.htm. Acesso em 18 jun.2016.

_____. **CÓDIGO BRASILEIRO DE JUSTIÇA DESPORTIVA** – Contando, Brasília, Ministério de Esporte, 2004.

_____. **Lei nº 11.438** de 29.12.2006. Dispõe sobre incentivos e benefícios para fomentar as atividades de caráter desportivo e dá outras providências. Disponível em <http://www.esporte.gov.br/index.php/institucional/secretaria-executiva/lei-de-incentivo-ao-esporte/consulta-recursos-captados>. Acesso em 20.jun.2016

_____. **Lei nº 12.395** de 16.3.2011. Altera as Leis nos 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto, e 10.891, de 9 de julho de 2004, que institui a Bolsa-Atleta; cria os Programas Atleta Pódio e Cidade Esportiva; revoga a Lei no 6.354, de 2 de setembro de 1976; e dá outras providências.. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12395.htm. Acesso em 18 jun.2016.

_____. **Decreto Nº 7.529** DE 21.7.2011. Aprova a Estrutura Regimental e

o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas do Ministério do Esporte. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/decreto/d7529.htm>. Acesso em 4 jun.2016.

_____ **Decreto nº 7.784**, de 7.8.2012. Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas do Ministério do Esporte. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/Decreto/D7784.htm#art7>. Acesso em 4 jun.2016.

_____ **Decreto nº 7.984** de 8.4.2013. Regulamenta a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto. . Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Decreto/D7984.htm. Acesso em 18 jun.2016.

_____ **Mensagem nº 295**, de 4.8.2015 de veto parcial ao Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória 671/15), que “Estabelece princípios e práticas de responsabilidade fiscal e financeira e de gestão transparente e democrática para entidades desportivas profissionais de futebol; institui parcelamentos especiais para recuperação de dívidas pela União, cria a Autoridade Pública de Governança do Futebol - APFUT; dispõe sobre a gestão temerária no âmbito das entidades desportivas profissionais; cria a Loteria Exclusiva - LOTEX; altera as Leis nos 9.615, de 24 de março de 1998, 8.212, de 24 de julho de 1991, 10.671, de 15 de maio de 2003, 10.891, de 9 de julho de 2004, 11.345, de 14 de setembro de 2006, e 11.438, de 29 de dezembro de 2006, e os Decretos-Leis nos 3.688, de 3 de outubro de 1941, e 204, de 27 de fevereiro de 1967; revoga a Medida Provisória no 669, de 26 de fevereiro de 2015; cria programa de iniciação esportiva escolar; e dá outras providências”.. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Msg/VEP-295.htm. Acesso em 25 out.2015.

_____ Ministério do Esporte. Disponível em : <<http://www.esporte.gov.br/index.php/institucional/esporte-educacao-lazer-e-inclusao-social/segundo-tempo/orientacoes/capacitacao/21-ministerio-do-esporte/322-capacitacao-o-que-e-a-capacitacao-do-pst>> Acesso em 4 jun.2016.

_____ Ministério do Esporte. Disponível em <<http://www.esporte.gov.br/index.php/institucional/o-ministerio>>. Acesso em 4 jun.2016.

_____ Ministério do Esporte. Disponível em: <<http://www.esporte.gov.br/index.php/noticiasrio/150-ministerio-do-esporte/segundo-tempo-na-escola>>. Acesso em 18.Jun.2016.

_____ Ministério do Esporte. **Eventos de Esporte e Lazer**. Disponível em: <<http://www.esporte.gov.br/index.php/institucional/esporte-educacao-lazer-e-inclusao-social/competicoes-e-eventos-de-esporte-e-lazer/inicio>>. Acesso em 5 jun.2016.

Ministério do Esporte. **I Prêmio Brasil de Esporte e Lazer**. Disponível em: <<http://www.esporte.gov.br/index.php/component/content/article/167-ministerio-do-esporte/1-premio-brasil-de-esporte-e-lazer-de-inclusao-social/21654-premio-brasil-portaria>>. Acesso em 25 jun.2016

Ministério do Esporte. **Programa Esporte e Lazer da Cidade**. Disponível em <<http://www2.esporte.gov.br/snelis/esporteLazer/pelc.jsp>>. Acesso em 18 jun.2016.

Ministério do esporte. **Rede de Centros de Desenvolvimento de Esporte Recreativo e de Lazer** Disponível em: < <http://www.esporte.gov.br/arquivos/relatorioGestaoSNELIS2013.pdf>>. Acesso em 18 jun.2016.

Ministério do Esporte. **Relatório de Gestão do Exercício de 2013**. Disponível em: <<http://www.esporte.gov.br/arquivos/relatorioGestaoSNELIS2013.pdf>>. Acesso em 18 jun.2016.

Ministério do esporte. **Relatório onde conclui que a Rede de Centros de Desenvolvimento de Esporte Recreativo e de Lazer** Disponível em: <<http://www.esporte.gov.br/index.php/institucional/esporte-educacao-lazer-e-inclusao-social/rede-cedes>>. Acesso em 2 jul.2016.

Ministério do Esporte. **Secretaria Nacional de Desenvolvimento de Esporte e Lazer** Disponível em: <<http://www2.esporte.gov.br/arquivos/snelis/esporteLazer/diretrizesPELCEdital2013.pdf>>. Acesso em 25 jun.2016

Portal do Tribunal de Contas da União – TCU. Disponível em <http://portal3.tcu.gov.br/portal/page/portal/TCU/imprensa/noticias/noticias_arquivos/021.654.2014.0%20COB%20comp.pdf>. Acesso em 11 jun.2016.

BUENO, L. **Políticas públicas do esporte no Brasil**: razões para o predomínio do alto rendimento. 2008. 2008 f. Tese (Doutorado em Administração) - Fundação Getúlio Vargas - Escola de Administração de Empresas de São Paulo (FGV-EAESP), São Paulo, 2008, p. 147-148.

BUY, Frédéric. **L'organisation contractuelle du spectacle sportif**. Marcelha: Presses Universitaires D'Aix, 2002.

CAMARGO, Luiz Octavio de Lima. **Educação para o lazer**. São Paulo: Moderna, 2002.

CANIVEZ, Patrice. **Educar o cidadão?** Campinas: Papyrus, 1991. BRASIL. ECA – Lei 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 5. ed.Coimbra: Almedina, 2002.

- CARLEZZO, Eduardo. **Direito desportivo empresarial**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2004.
- CARLIN, John. **Conquistando o inimigo** “ Nelson Mandela e o jogo que uniu a África do Sul. Rio de Janeiro: Sextante, 2009.
- CARRO Miguel Carndenal. **Derecho y Desporte**: lãs relaciones laborales em el desporte profesional. Tesis doctoral, Múrcia, 1996.
- CARVALHO, J. M. de. **Cidadania no Brasil**: o longo caminho. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001.
- CASADO, Julián Espartero. **Desporte y derecho de asociación** (lãs federaciones deportivas). Ed. Universidad de Leon, 2000.
- CASTELLANI FILHO, Lino. **Digressões sobre a política esportiva no reino do faz de conta**. Revista Sprint. Ano IV, Volume III, especial, dez/85.
- _____. **Esporte e Lazer na Cidade**. In: Célio Turino. (Org.). Recreio nas Férias: Uma Experiência de Política Pública de Lazer e Educação. 01 ed. São Paulo: IMK Relações Públicas S/C Ltda, 2004.
- _____. **O Projeto Social Esporte e Lazer da Cidade**: da Elaboração Conceitual à sua Implementação. In: CASTELLANI FILHO, Lino (Org). Gestão Pública e Política de Lazer: A Formação de Agentes Sociais. Campinas, SP: Autores Associados, 2007.
- CASTRO, Luis Roberto Martins. **A natureza jurídica do direito desportivo**. Revista Brasileira de Direito Desportivo, São Paulo, n. 1, p 11-17, 2002.
- CATARINO. J. M. **Contrato de emprego desportivo no direito brasileiro**. São Paulo: LTR, 1969.
- CATEB Alexandre Bueno. **Desporto profissional e direito de empresa**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2004.
- CAZORLA PIETRO, Luis M^a et al. **Los impuestos del desporte**. Pamplona: Aranzadi Editorial, 1998.
- CHAUI, Marilena. **Espinosa**: uma filosofia da liberdade. São Paulo: Moderna, 1995.
- CORREA, Rui Cesar Publio B. **A Evolução da Legislação Desportiva Trabalhista No Brasil**: Revista FMU Direito. São Paulo, ano 25, n. 36, 2011.
- CUADERNOS DE DERECHO DESPORTIVO**, ns. 1 e 5, AD-HOC, Buenos

Aires, 2002-2004.

DA SILVA, Eduardo Augusto Viana, **O Autoritarismo, o Casuísmo e as Inconstitucionalidades na Legislação Desportiva Brasileira**, Ed. 4^o Centenário, 1997

DA SILVA, José Afonso, **Curso de Direito Constitucional Positivo**, 16^a edição, Ed. Malheiros, São Paulo, 1999.

DEL CONT, Valdeir. **Francis Galton: eugenia e hereditariedade**. *Scientiae Studia*, vol.6, n^o.2, São Paulo, Apr./June 2008. Disponível em http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1678-31662008000200004. Acesso em 11.Jun.2016.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Notas sobre a garantia constitucional do acesso à justiça**: o princípio do direito de ação ou da inafastabilidade do poder judiciário. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 108, p. 23-31, out. 2002.

DUMAZEDIER, Joffre. **Lazer e cultura popular**. 3. ed. São Paulo: Perspectiva, 2001.

DUVAL, Jean-Marc. **Le droit public Du Sport**. Marselha: Presses Universitaires D'Aix, 2002.

FERRARI, Hernán J. **Ordem jurídico desportivo internacional**. *Revista Brasileira de Direito Desportivo*, São Paulo, n. 8, p.132, jul./dez. 2005.

FERRER, Gabriel Real. **Derecho Público del Deporte**. Madrid: Civitas S.A., 1991.

FREGA NAVIA, Ricardo. **Contrato de Trabajo desportivo**. Buenos Aires: Ciudad Argentina, 1999.

FREIRE, J. B., SCAGLIA A. J. **“Educação como prática corporal”**. São Paulo: Scipione, 2003.

FYNN, Alex; GUEST, Lynton. **For love or money**. Londres: Boxtree, 1998.

GARDINER, Simon ET AL. **Sports Law**. Londres: Cavendish, 2001.

GUERRA FILHO, Willis Santiago. **Processo constitucional e direitos fundamentais**. São Paulo: RCS, 2007.

GUTIERREZ, Luis Gustavo. **Lazer e prazer**: questões metodológicas e alternativas políticas. Campinas: Autores Associados, 2001.

HELENO, Camila Teixeira; RIBEIRO, Simone Monteiro (org.). **Criança e adolescente: sujeitos de direitos**. Belo Horizonte: CRP de Minas Gerais, 2010. 220p.

HOBSBAWM, Eric. **A Era dos Extremos: o breve século XX**. São Paulo, Companhia das Letras, 1995.

HUIZINGA, Johan. **Homo Ludens** (1938). 5ª ed. São Paulo: Perspectiva, 2004.

IANNI, Octavio. **Teorias da Globalização**, 15ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira. 2008.

IGLÉSIAS, Francisco, **Constituintes e Constituições Brasileiras**, Brasiliense, 3. ed., 1986.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do Direito**. São Paulo: Martins Fontes, 1985.

_____. **Teoria geral do direito e do estado**. Tradução de Luis Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

KRIEGER, Marcilio. **Lei Pelé e legislação desportiva brasileira anotadas**. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

_____. **A FIFA e o direito desportivo brasileiro**. Revista Brasileira de Direito Desportivo, São Paulo, v. 8, p. 52, jul./dez. 2005.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 13. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2009.

LINHALES, M. A. **A trajetória política do esporte no Brasil: interesses envolvidos, setores excluídos**. 1996. 242 f. Dissertação (Mestrado em Ciência Política) - Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 1996.

LORENZO, M. C. de. **Análise das práticas de participação em conselhos deliberativos de política: o caso do Conselho Nacional do Esporte**. 2008. 120 f. Dissertação (Mestrado em Administração) - Universidade de Brasília, Brasília, DF, 2008, p. 31.

Luís Roberto Barroso, **O direito constitucional e a efetividade de suas normas: limites e possibilidades da Constituição brasileira**, Rio de Janeiro, Renovar, 2009.

LUISO, Francesco Paolo. **La giustizia sportiva**. Milão: Giuffrè, 1975.

LYRA FILHO, João. **Introdução ao Direito Desportivo**. Rio de Janeiro: Irmãos Pongetti, 1952.

_____. **Introdução a Sociologia dos Desportos**, 1ª edição, Bloch editores, Rio de Janeiro, 1973

MANHÃES, E. D. **Políticas de esportes no Brasil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2002, p.11.

MARCELINO, Nelson Carvalho. **Pedagogia da animação**. Campinas: Papyrus, 1990. UFJF. Diagnóstico social: infância e juventude em Juiz de Fora. Juiz de Fora, junho, 2001.

MASCARENHAS, Fernando. **Outro Lazer é possível!** Desafio para o Esporte e Lazer da Cidade. In: CASTELLANI FILHO, Lino (Org). **Gestão Pública e Política de Lazer: A Formação de Agentes Sociais**. Campinas, SP: Autores Associados, 2007.

MEIRIM, José Manuel. **Regime jurídico das sociedades desportivas**. Coimbra: Coimbra Editora, 1999.

_____. **Legislação do desporto**. 2. Ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2000.

_____. **O Desporto nos Tribunais**. Lisboa: Centro de Estudo e Formação Desportiva, 2001.

_____. **A federação desportiva como sujeito público do sistema desportivo**. Coimbra: Coimbra Editora, 2002.

_____. **O desporto nos tribunais**. Lisboa: Ministério da Juventude e Desporto, 2002.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Desporto constitucionalizado**. Revista de Informação Legislativa. Jan./Mar. Ano 26. n.º 101. Brasília: Senado Federal, 1989

_____. **História da legislação desportiva**: Revista da Faculdade de Direito do Ceará, 1992/3, Fortaleza, vol. 33, pp. 154/159.

_____. **O desporto na ordem jurídico-constitucional brasileira**. São Paulo: Malheiros, 1995.

_____. **Curso de direito administrativo**. 8ª ed..São Paulo: Malheiros Editores, 1996, pp.:545/546, apud, GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na constituição de 1988**, 4ª ed.. São Paulo: Malheiros Editores, 1998.

_____. **“Projeto Pelé”: inconstitucionalidade e irrealidades**. Revista de Informação Legislativa. Jan./Mar. Ano 35. n.º 137. Brasília: Senado

Federal, 1998.

MELO FILHO, Álvaro. **“Lei Pelé”:** comentários à Lei 9.615/98. Brasília: Brasília Jurídica, 1998.

_____. **Novo regime jurídico do desporto.** Brasília: Brasília Jurídica, 2001.

_____. **Direito desportivo** – novos rumos. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

_____. **Direito desportivo:** aspectos teóricos e práticos. São Paulo. IOB Thomson, 2006

_____. **Direito Desportivo nos cursos jurídicos**, p.1. Biblioteca Digital da Academia de Direito Desportivo. Disponível na internet: <http://www.andd.com.br/file/Direito-Desportivo-um-olhar-pedagogico.pdf>. Acesso em 04/10/2015.

MELO, José Pereira de; DIAS, João Carlos N. de Souza e Nunes.

Fundamentos do programa Segundo Tempo: entrelaçamento do esporte, do desenvolvimento humano, da cultura e da educação. In: OLIVEIRA, Amauri A. B.; PERIM, G. L. (Org.). Fundamentos pedagógicos do programa Segundo Tempo: da reflexão à prática. Maringá: Eduem, 2009.

MENDES, V. da R. et al. **Como os pais percebem a participação dos filhos no Programa Segundo Tempo.** In: CONGRESSO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS DO ESPORTE, XV, 2007, Recife. Anais... Recife: CBCE, 2007. Disponível em: < <http://www.cbce.org.br/docs/cd/resumos/265.pdf>>. Acesso em: 25 jun.2016.

MEZZADRI, F. M. **A estrutura esportiva no estado do Paraná:** da formação dos clubes esportivos às atuais políticas governamentais. 2000. 172 f. Tese (Doutorado em Educação Física) - Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2000, p. 145.

MIRANDA, Martinho Neves. **O Direito no Desporto.** Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2007.

MONTEBELLO, Mariana, apud, **Os Princípios da Constituição de 1988**, Ed. Lúmen Juris, Rio de Janeiro, 2001.

NADER, Paulo. **Introdução ao estudo do direito.** 36ª ed. Rio de Janeiro: Gen/Forense, 2014.

NAFZINGER, James R. **Internacional Sport Law.** 2. Ed. Nova Iorque: Transnational Publishers, 2004.

NAPIER, Rodrigo Domingues. **Manual do direito desportivo e aspectos previdenciários**. São Paulo: IOB- Thomson, 2003.

NEVES, Marcelo. **Transconstitucionalismo**. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009.

NUNES, Inácio. **Novo código brasileiro de justiça desportiva comentado**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2004.

OLIVEIRA VIANNA, F. J. **Instituições Políticas Brasileiras**. Rio de Janeiro: Record. 1950.

ORTEGA Y GASSET, José. **El origen deportivo del Estado**. In: Citius, Altius, Fortius. [Reeditado], T. IX, Madrid: 1967.

PAIVA, Fernanda Simone Lopes. **Notas para pensar a educação física a partir do conceito de campo**. Revista Perspectiva, Florianópolis, v. 22, n. especial, p. 51-82, jul. /dez. 2004. Disponível em <https://periodicos.ufsc.br/index.php/perspectiva/article/view/10337/9602>. Acesso em 25.Nov. 2015.

PALOMAR OLMENDA, A et al. **el dopage en el âmbito Del deporte**. Pamplona: Aranzadi, 1999.

PANAGIOTOPOULOS, Dimitrios. **Sports law (Lex Sportiva) in the world: regulations and implementation**. Atenas: Ant. N. Sakkoulas, 2004.

PANHOCA, Heraldo. **A maratona entre o discurso e a prática**. Disponível em: <<http://listas.cev.org.br/cevleis/2003-09/msg00101.html>>. Acesso em: 06. Out. 2015.

PARECERES – Direito e Desporto. Revista da Procuradoria Geral da República de Portugal, v. VIII, 1998.

PERRY, Valed, **Direito Desportivo “Temas”**, CBF, Rio de Janeiro, 1981, p.81.

_____. **Crônica de uma certa lei do desporto**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 1999.

_____. **Introdução ao Direito Desportivo**, Revista Brasileira de Direito Desportivo n. 1. 1º. Semestre de 2.002. Editora OAB. São Paulo.

PESSANHA, Alexandra. **As federações desportivas**. Coimbra: Coimbra Editora, 2001.

PESSOTTI, Alan. **Direito do atleta**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2003.

PIETRO, Luis María Cazorla. **Reflexiones acerca de la pretensión de autonomía científica del Derecho del deporte**. Revista Española de Derecho Deportivo, v. 1, Civitas, enero/junio, 1993.

PIMENTEL, E. dos S. **O conceito de esporte no interior da legislação esportiva brasileira: de 1941 até 1998**. 2007. 214 f. Dissertação (Mestrado em Educação Física) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2007.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. São Paulo: Saraiva, 2006.

PLATÃO. **A República**. Tradução de: Pietro Nassetti. 3 ed. São Paulo: Ed. Martin Claret Ltda., 2012.

RAMOS, Rafael Teixeira. **Principiologia do direito desportivo internacional**. In: BEM, Leonardo Schmitt de; RAMOS, Rafael Teixeira. Direito desportivo “tributo a Marcílio Krieger”. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

REVISTA BRASILEIRA DE DIREITO DESPORTIVO, do IBBD – Instituto Brasileiro de Direito Desportivo, ns. 1-6, OAB-SP, 2002/2005.

REVISTA DESPORTO & DIREITO, Revista jurídica do Desporto, Coimbra, v. 1-7, 2003/2005.

REVISTA ESPAÑOLA DE DIREITO DE DERECHO DEPORTIVO, ns. 1 a 14, Madri, 1993/2001.

REVISTA JURIDICA DEL DEPORTE, ns. 1 a 14, Navarra, 1999/2005.

REVISTA PENSAR A PRÁTICA, Universidade Federal de Goiânia, v. 19, n. 2, abr./jun. 2016, p. 490 a 501

ROCHA, Luiz Carlos. **Doping na Legislação penal e desportiva**. São Paulo: Edipro, 1999.

RODRIGUES, Helder Gonçalves Dias. **A responsabilidade civil e criminal nas atividades desportivas**. Campinas: Servanda, 2004.

ROSIGNOLI, Mariana; RODRIGUES, Sérgio Santos. **Manual de Direito Desportivo**, São Paulo, LTr, 1ª Edição – 2015

RUBIO, Kátia. **O atleta e o mito do herói: o imaginário esportivo contemporâneo**. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2001.

SAAVEDRA, Luciano Cordero. **El deportista profesional –aspectos laboralisys fiscales**. Valladolid: Lex Nova, 2001.

SALCEDO, Mariano Albor. *Deporte Y Derecho*. México, DF: Trillas, 1989.

SÁNCHEZ, Francisco Rubio. **El contrato de trabajo de los deportistas profesionales**. Madrid: Dykinson, 2002.

SANTOS, M. R. dos. **O futebol na agenda do governo Lula: um salto de modernização (conservadora) rumo a Copa do Mundo FIFA 2014**. 2011. 220 f. Tese (Mestrado em Educação Física) - Universidade de Brasília, Brasília, DF, 2011. p.49

SCHMITT, Paulo Marcos. **Código brasileiro de justiça desportiva comentado**. São Paulo: Quartier Latin, 2006.

_____. **Regime jurídico e princípios do direito desportivo**. Disponível em: <<http://www.idb.com.br>>. Acesso em: 06 out. 2015.

SILANCE, Luc. **Lês sports ET Le droit**. Paris: De Boeck & Larcier, 1998.

SILVA, D. A. S. **Evolução histórica da legislação esportiva brasileira: do Estado Novo ao Século XXI**. Revista Brasileira de Educação Física, Esporte, Lazer e Dança, Rio Claro, SP v. 3, n. 3, p. 69-78, set. 2008.

SILVA, Ivete Figueira da. **Pensando o Programa Segundo Tempo no Processo de Inclusão Social**. In: MINISTÉRIO DO ESPORTE. Prêmio Brasil de Esporte e Lazer de Inclusão Social 1ª Edição: Coletânea de Premiados de 2008. Brasília: Ministério do Esporte, 2009.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 16. ed. rev. São Paulo: Malheiros, 1999

_____. **Curso de direito constitucional positivo**. 24. ed. rev. São Paulo: Malheiros, 2005

SOEIRO, Renato Souza Pinto, TUBINO, Manoel José Gomes. **“A contribuição da escola de educação física do exército para o esporte nacional: 1933 a 2000”**. Fitness & Performance Journal, v.2, n.6, p.336-340, 2003.

SOUSA, Eustáquia Salvadora de. Et al. **Sistema de monitoramento & avaliação dos programas Esporte e Lazer da Cidade e Segundo Tempo do Ministério do Esporte**. Belo Horizonte: O Lutador, 2010.

TEROL GÓMEZ, Ramón. **Lãs ligas profesionales**. Pamplona: Aranzadi Editorial, 1998.

TRIVERSI, Alessandro. **Diritto penale dello Sport**. Milão: Giuffrè, 2001.

TUBINO, Manoel. **O esporte no Brasil**. São Paulo: Ibrasa, 1996.

_____. **Dimensões sociais do esporte**. 2º ed. São Paulo: Cortez, 2001.

_____. **500 anos de legislação esportiva brasileira**. Rio de Janeiro: Shape, 2002.

_____. **Estudos brasileiros sobre o esporte: ênfase no esporte-educação**. Maringá: Eduem, 2010.

UGALDE, Koldo Irurzun. **La negociación colectiva em el deporte profesional**. Servicio de Publicaciones del Gobierno Vasco, Victoria-Galteiz, 2005.

UNESCO. **Carta Internacional da Educação Física e do Esporte**. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0021/002164/216489por.pdf>> Acesso em: 16/08/2015.

VERONEZ, L. F. **Quando o estado joga a favor do privado: as políticas de esporte após a Constituição Federal de 1988**. 163 f. Tese (Doutorado em Educação Física) - Faculdade de Educação Física, Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2005, p.243.

VIEIRA, José Jairo. **Políticas públicas municipais de esporte e lazer no Estado de Minas Gerais**. In. WERNECK, Cristianne Luce G.; ISAYAMA, Hélder Ferreira (Orgs.). Seminário "O lazer em debate". Belo Horizonte:UFMG, 2003.

Vieira, Larissa Haddad Souza. **Estudos sobre a gestão do programa esporte e lazer da cidade**. Brasília: Gráfica e Editora Ideal, 2011.

WEILER, Paul C.; ROBERTS, Gary R. **Sports and the law text, cases, problems**. Boston: Thomson West, 1993.

ZAINAGHI, Domingos Sávio. **Nova legislação desportiva – aspectos trabalhistas**. 2. ed. São Paulo: LTR, 2004.